



DJ 2211
16/06/2009

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2211 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	1
1ª CÂMARA CÍVEL	1
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	14
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	14
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.....	16
TURMA RECURSAL.....	17
1ª TURMA RECURSAL.....	17
2ª TURMA RECURSAL.....	17
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	19
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	50

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2009.

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Cópias Reprográficas.**

Data: **Dia 30 de junho de 2009, às 13 horas e 30 minutos.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br/licitações.

Palmas/TO, 15 de junho de 2009.

Luciran de Lima
Pregoeira

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9267/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28 - AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 35202-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
EMBARGANTE: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria preventivo para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão “Mandado de Segurança”, para “Ação Declaratória”, uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o

teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era preventivo em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventiva não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão “Mandado de Segurança” ao invés de “Ação Declaratória”, no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decisum, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, arquite-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de junho de 2009.”. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9268/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28 - AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 35217-9/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
EMBARGANTE: LYNDON JOHNSON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por LYNDON JOHNSON ALVES DE ARAÚJO contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria preventivo para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão “Mandado de Segurança”, para

"Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9269/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31464-1/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
EMBARGANTE: MARLENE DE SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por MARLENE DE SOUSA DO NASCIMENTO contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois, a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão

regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9270/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 26/29 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31460-9/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
EMBARGANTE: DAUZIRENE NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por DAUZIRENE NASCIMENTO OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 26/29. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois, a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão

quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9271/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 26/29 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35198-9/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
EMBARGANTE: EDILENE MARIA DE JESUS OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por EDILENE MARIA DE JESUS OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 26/29. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois, a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9272/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 26/29 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35213-6/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

EMBARGANTE: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SILVA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 26/29. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois, a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9273/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 26/29 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31465-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
EMBARGANTE: MARIA OSNEIDE BENVINDO ARAÚJO
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por MARIA OSNEIDE BENVINDO ARAÚJO contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 26/29. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois, a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as

irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decisum, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de junho de 2009." (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9274/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31471-4/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
EMBARGANTE: ADILSON VERAS BARBOSA
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por ADILSON VERAS BARBOSA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De

da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decisum, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de junho de 2009." (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9275/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 31468-4/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
EMBARGANTE: ANA FRANCISCA LOPES COIMBRA
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por ANA FRANCISCA LOPES COIMBRA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De

outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decisum, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9276/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35209-8/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

EMBARGANTE: LINDORACY COELHO DE ALMEIDA MIRANDA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por LINDORACY COELHO DE ALMEIDA MIRANDA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois, a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decisum, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9277/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28 - AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.1473-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

EMBARGANTE: LEONILIA PIRES DA LUZ SANTOS

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por LEONILIA PIRES DA LUZ SANTOS contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois, a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decisum, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9278/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28 - AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5205-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

EMBARGANTE: MARIA MARLI DE SOUZA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por MARIA MARLI DE SOUZA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois, a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então

apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorrera in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9279/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 26/29 - AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5194-6/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
EMBARGANTE: VALDENISA BARBOSA JORGE DE ABREU
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por VALDENISA BARBOSA JORGE DE ABREU contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 26/29. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como

também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorrera in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9280/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28 - AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.1470-6/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
EMBARGANTE: ALDECI ALVES DOS ANJOS
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por ALDECI ALVES DOS ANJOS contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorrera in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão

quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9281/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5199-7/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

EMBARGANTE: MARIA DO CARMO TELES DA SILVA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por MARIA DO CARMO TELES DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria em caso, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9282/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28 - AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5211-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

EMBARGANTE: MARIA DO DESTERRO BANDEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por MARIA DO DESTERRO BANDEIRA DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria em caso, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9283/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28 - AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5222-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

EMBARGANTE: MARIA DAS GRAÇAS WANDERLEY DOS SANTOS

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por MARIA DAS GRAÇAS WANDERLEY DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo,

pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria em casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9284/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28 - AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5207-1/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
EMBARGANTE: MARCELINA DA SILVA COIMBRA
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por MARCELINA DA SILVA COIMBRA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do

STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria em casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9285/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28 - AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.1459-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
EMBARGANTE: MARIA INÁCIA FREITAS DA SILVA
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por MARIA INÁCIA FREITAS DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria em casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o

recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9286/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5220-9/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

EMBARGANTE: MARIA LEMOS DE FREITAS CAVALCANTE

ADVOGADOS : FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por MARIA LEMOS DE FREITAS CAVALCANTE contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez que esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do

agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9287/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28 - AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5219-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

EMBARGANTE: LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez que esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9288/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :DECISÃO DE FLS. 23/26 - AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 3.5224-1/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

EMBARGANTE: MARIA COELHO NETA DA COSTA

ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA

EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por MARIA COELHO NETA DA COSTA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia,

encartada às fls. 23/26. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9289/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28 - AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 35196-2/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
EMBARGANTE: IANE LOPES RODRIGUES MESQUITA
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por IANE LOPES RODRIGUES MESQUITA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma

confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreria in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9290/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35200-4/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SOUZA SILVA
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por MARIA APARECIDA SOUZA SILVA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o

seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorrera in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9291/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: decisão de fls. 25/28 - AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA DE PEDIDO DE VENCIMENTOS Nº 35215-2/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
EMBARGANTE: IRANEIDE MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por IRANEIDE MARTINS DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorrera in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as

irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9292/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 25/28 - AÇÃO ORDINÁRIA N 35206-3/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PIRES BATISTA
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por MARIA DO SOCORRO PIRES BATISTA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 25/28. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental, e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Desa. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Desa. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorrera in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Desa. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumprase. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9293/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 26/29 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35210-1/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
EMBARGANTE: EDNÉ TELES DE SOUSA
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRA
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados por EDNÉ TELES DE SOUSA contra decisão que negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ausência de peças essenciais e necessárias para uma adequada interpretação da controvérsia, encartada às fls. 26/29. Aduz ter havido omissão quanto ao pedido de direcionamento do recurso ao

Desembargador Amado Cilton, que seria prevento para o conhecimento e julgamento do recurso então aviado, visto que o mesmo já recebeu diversas apelações idênticas a que originou o presente agravo de instrumento, cabendo, pois a distribuição a sua relatoria por conexão, conforme requerido inicialmente. Apontou, ainda, erro material no bojo da decisão, havendo de ser corrigida a expressão "Mandado de Segurança", para "Ação Declaratória", uma vez ser esta a ação originária na primeira instância. Requer, pois, o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades então apontadas. É o essencial a relatar. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Da análise das razões da embargante e o teor da decisão combatida, constato proceder o inconformismo. Quando da interposição do agravo de instrumento, a embargante havia consignado em sua peça inicial a pretensão de que o recurso fosse distribuído à relatoria do Desembargador Amado Cilton, visto que o mesmo já era prevento em várias outras apelações cíveis idênticas a que originou o agravo, cabendo então o reconhecimento da conexão. Em que pese ter realmente havido a omissão, analisando-a, contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto à alegada prevenção. Nota-se da exordial do agravo de instrumento que a embargante ao requerer a distribuição do recurso por conexão, fez uma confusão no que se refere à competência para julgamento da Apelação Cível nº 7365/07, cuja relatoria inicial coube ao e. Desembargador Amado Cilton. Ocorre, conforme destacado pela própria embargante, que o Desembargador Amado Cilton ficou vencido no voto proferido na Apelação nº 7365/07, no qual havia negado seguimento com base na Súmula 339 do STF, prevalecendo o voto-vista da Desembargadora Willamara Leila, que, em análise de agravo regimental, decidiu pelo regular processamento da apelação. Desse modo, como a Desembargadora Willamara Leila foi a vencedora no julgamento do agravo regimental interposto naquela apelação, restou preventa não só para aquele recurso como também para outros cujos objetos fossem idênticos. Acontece que todos os processos da relatoria da Desembargadora Willamara Leila passaram automaticamente à minha relatoria no momento em que a mesma assumiu a Presidência desta Corte, conforme determinação regimental. e, desse modo, o presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção à matéria discutida na Apelação Cível nº 7365/07, sendo que esta, registre-se, só continuou na relatoria da Des. Willamara em razão da determinação contida no artigo 79, IV, do nosso Regimento Interno. Resta claro que não existe qualquer conexão deste recurso com a decisão proferida pelo Des. Amado Cilton, uma vez que o voto vencedor, repito, foi proferido pela Des. Willamara Leila, cujo teor, inclusive, foi transcrito pela embargante como fundamento das razões então sustentadas. Ademais, o fato de o recurso ter sido distribuído por prevenção à matéria nele ventilada, não vincula o seu exame ao entendimento externado anteriormente por outro julgador, como ocorreu in casu, em que tive entendimento contrário ao que fora apresentado pela Des. Willamara, resultando na negativa de seguimento do agravo de instrumento. Aliás, caso fosse o recurso encaminhado à relatoria do Des. Amado Cilton, muito provavelmente teria o mesmo fim, uma vez que o motivo que me levou ao não conhecimento do recurso, foi o mesmo que o motivou a negar seguimento à apelação cível 7365/07, consoante se infere dos autos. Diante deste quadro, embora reconheça que deixei de analisar a questão quando do exame inicial, a discussão em torno da possível prevenção para conhecimento do recurso em nada interfere na conclusão a que cheguei ao negar-lhe seguimento. De outra banda, realmente ficou consignado erroneamente na decisão combatida a expressão "Mandado de Segurança" ao invés de "Ação Declaratória", no entanto, o erro material apontando também não desestabiliza o conteúdo do decism, posto que, sendo uma ou outra, a inicial e a sentença tidas por essenciais ao deslinde da controvérsia não foram juntadas pela parte, persistindo, pois, a deficiência na instrução do recurso. Sendo assim, em que pese o reconhecimento dos equívocos apontados, a decisão deve ser mantida exatamente nos termos em que foi proferida. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, sanar a omissão e o erro material apontados, nos termos acima alinhavados, sem, contudo, lhes atribuir efeitos modificativos, já que as irregularidades reconhecidas não interferem na motivação dada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de junho de 2009.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9199/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 105048-2/08 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.)
AGRAVANTE: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO E MÔNICA CRESTANA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO(S) : JOSÉ GILBERTO BROCHADO
AGRAVADOS : SALOMÃO DE CASTRO E NILVA REGINA CELESTINA DE CASTRO
ADVOGADO(S): WILIANS ALENCAR COELHO
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO e MÔNICA CRESTANA RODRIGUES DA CUNHA manejam o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 105048-2/08, proposta por SALOMÃO DE CASTRO e NILVA REGINA CELESTINO DE CASTRO, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Dizem os Agravantes que mantiveram com os Agravados uma sociedade em produção agrícola por alguns anos, com intensa movimentação financeira, incluindo aquisição de terras e outras providências necessárias ao fomento da atividade. Afirmam que, finalizada a sociedade, em que os Agravantes cumpriram todas as obrigações assumidas no distrato, os Agravados prometeram dar em garantia de pagamento do passivo relativo à cota parte que lhes cabia, um imóvel rural, matriculado junto ao CRI da Comarca de Porto Nacional, sob o nº 18.041. Alegam que, rescindido o contrato de parceria agrícola, fez –se necessário, também, por fim à sociedade em relação às terras adquiridas no decorrer da parceria, onde se discute o valor pago pelas propriedades referidas, bem como os débitos oriundos desta aquisição. Informam que, apesar de os Agravados reconhecerem as dívidas sobre as propriedades, todas pagas pelos Agravantes, os mesmos ajuizaram a presente ação, em que o Magistrado monocrático deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a liberação dos gravames sobre o imóvel em litígio e fixando multa em caso de descumprimento. Afirmam que os requisitos necessários à concessão da medida liminar encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Finalizam, requerendo a atribuição de

efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, postulam a reforma definitiva da decisão atacada. Brevemente relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, lev-an-tamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difí-cil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cum-pri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo disposi-tivo mencionado, entendo possível o aco-lhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pre-sente re-curso, na hi-pótese de lesão grave ou de di-fícil repa-ração e diante da relevância da fundamen-tação, pois se trata da-queles ca-sos exemplificados na norma proces-sual supraci-lada. Assim, a primeira das condicionantes da atribu-ição do efeito suspensivo, rectius a possibi-lidade de lesão grave ou de difícil repa-ração, en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelos Agravantes diante da possibilidade de liberação do imóvel em discussão, pois o mesmo poderá ser transferido a terceiros. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também pre-sente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal re-qui-sito, ne-cessário à concessão da medida al-mejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos dos Agravantes, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão dos Agravantes. Assim, por entender presentes as condições ne-cessá-rias à con-cessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando a suspensão dos efeitos da decisão atacada, até o julgamento de mérito deste recurso. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito originário para cumprir esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar a contraminuta, no prazo legal. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 08 de junho de 2009.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9474/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Nº 10.4283-8/08 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, PRECATÓRIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARAÍSO/TO)
AGRAVANTE : I. M. C. A. S.
ADVOGADO(S) : ISELIA MARIA CARREIRO AZEVEDO E OUTRA
AGRAVADO : R. C. DA S.
ADVOGADO : GERMIRO MORETTI
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - RELATORA, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por I.M.C.A.S em face da decisão interlocutória (fls. 97/98), proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto, na Vara de Família, Sucessões, Precatória, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso - TO, nos autos n.º 2008.0010.4283-8, da Ação de Regulamentação de Visitas, com pedido de antecipação de tutela, manejada no indigitado juízo por R. C. DA S, ora Agravado, visando obter a regulamentação do seu direito de visitas de sua filha a menor R. C. S. Consta dos autos que o Agravado ajuizou na Comarca de Paraíso do Tocantins, a Ação de Regulamentação de Visitas, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser legalmente casado com a Agravante, a qual detém a guarda provisória da menor R.C. S., filha de ambos. O Agravado instruiu a inicial da Ação acima referida com documentos, destacando o relatório elaborado pelo Conselho Tutelar daquele município, fotografias suas com a filha, bem assim cartões e trabalhos escolares, com o escopo de evidenciar que a menor demonstra carinho e afeto pelo pai. Recebida a inicial, determinou-se a citação da requerida, a notificação do Conselho Tutelar de Paraíso para proceder ao estudo psicossocial, bem como perícia psicológica, designando-se audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2007, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da audiência (fls. 43). A Agravante contestou a ação aduzindo que o pedido do Agravado seria desnecessário pela perspectiva de proteção integral conferida pelo ECA, posto que a criança tem o direito à convivência familiar, incluindo a do genitor, desde que tal convívio não provoque em seu íntimo perturbações de ordem emocional que obstem o seu pleno e normal desenvolvimento. Alega, ainda, que o Agravado nunca procurou manter qualquer contato com a filha desde a separação do casal. Aduz que o Agravado responde a ações penais e processo referente à pensão alimentícia na Comarca, bem como indícios de que ele mantém negócios ilícitos, sendo estes, um dos motivos que teria ocasionado a separação do casal. Salienta que, a própria menor não manifesta interesse no contato com o pai, o que resultou demonstrado no Relatório Psicológico em sua parte final, juntado nos autos. O douto Magistrado a quo, após, a oitiva da representante do Ministério Público, favorável à concessão do direito de visita (fls. 87/93), concedeu a tutela antecipada ao Agravado no sentido de autorizar o mesmo, uma vez por semana (sábados e domingos) de forma alternada, a retirar a filha do lar materno, para ter início a medida no dia 07/06/09, das 08h00min às 18h00min, determinando para tanto que o Conselho Tutelar intermediasse a busca e devolução da criança nos dias e horários estipulados para a visita, devendo remeter ao Juízo, até o dia 30 de julho de 2009, relatório pormenorizado acerca do comportamento da menor e das partes envolvidas em relação ao exercício do direito de visita. Designou o dia 06 de agosto de 2009, às 16:00h., para a realização de audiência de instrução e julgamento. Inconformada, a mãe da menor, ora Agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo,

alegando para tanto que o parecer do Ministério Público não está de acordo com o parecer da psicóloga transcrito nos autos que "... é natural que R. tenha pensamentos e comportamentos semelhantes ao da mãe, visto que existe uma intensa convivência, afinidade e apego entre as duas. Não se percebe, no entanto, nenhuma manipulação que atrapalhe o desenvolvimento saudável de R. Nota-se, apenas, uma influência natural. É inquestionável a importância da figura paterna nesta fase de desenvolvimento da vida da criança, entretanto, não é imprescindível. Se as experiências forem traumáticas podem deixar marcas durante toda a fase adulta. É imprescindível, sim, que a criança cresça em um ambiente familiar saudável que favoreça o seu desenvolvimento de forma integral. Mediante o supracitado e respaldada pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, Capítulo II do Direito a Liberdade ao Respeito e a Dignidade a psicologia é favorável que se respeitem as vontades, escolhas e interesses da criança" – (sic). Por fim, com fundamento no bem estar da menor, a fim de sejam respeitados a vontade, escolha e interesses da criança, a mãe, ora Agravante alegando prejuízo de impossível reparação, porquanto experiências traumáticas podem deixar marcas durante toda a vida adulta, requer a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, no sentido de suspender a decisão que concedeu autorização de visita e ter consigo a filha uma vez por semana (durante o dia de sábado ou domingo) ao Agravado. A petição de agravo de instrumento (fls. 02/07) foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, bem como, outras peças que a Agravante entendeu úteis (fls. 08/99). Custas efetuadas às fls. 100. Distribuídos por sorteio, coube-me o relato (fls. 102). É o relatório do necessário. Recurso próprio e tempestivo. Ademais, preenche os outros requisitos de admissibilidade, razão pela qual impõe o conhecimento. Assim sendo, passo a análise do pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, concernente a pretensão de suspender a autorização de visitas deferidas ao Agravado, em sede de antecipação de tutela pelo Magistrado de primeiro grau, na ação manejada pelo pai da criança. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o douto Magistrado a quo deferiu medida liminar de antecipação de tutela ao Agravado, garantindo ao postulante o direito de visitar e ter consigo a filha menor, atualmente, sob guarda da mãe, uma vez por semana (sábados e domingos) de forma alternada, iniciando-se no domingo, dia 07/06/09. Com efeito, nesta análise perfunctória, verifica-se que não obstante o parecer favorável da representante do Ministério Público no sentido da concessão da tutela antecipada deferida ao Agravado, restou evidenciado nos autos, através de alguns boletins de ocorrências, supostas ameaças praticadas pelo Agravado a Agravante. Destarte, sendo duvidosa a garantia do bem estar da menor, quando em companhia do pai, bem como a sua vontade de estar com o seu genitor nos fins de semana, entendo por bem conceder a liminar ora pleiteada para suspender a decisão agravada até julgamento final do presente recurso. Diante do exposto, com fulcro no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil, vislumbrando a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, necessários para suspender os efeitos da decisão atacada, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, suspendendo a decisão agravada, até o julgamento do recurso pelo colegiado, tendo em vista que nestes casos deve prevalecer o bem estar da menor. Destarte, COMUNIQUE-SE, imediatamente, o MM. Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins –TO, acerca desta decisão, requisitando-lhe, ainda, as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei nº 11.187/2005, INTIME-SE o Advogado do Agravado, Dr. GERMIRO MORETTI, mediante publicação no órgão oficial, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas – TO, 12 de junho de 2009.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8108/08 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 2007.0002.0024-5 – 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)

APELANTE: F. A. DE A.

ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

APELADO: K. DE A. A.

ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA

RECORRENTE: K. DE A. A.

ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA

RECORRIDO: F. A. DE A.

ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando-se que a apelante e também apelada K. de A. A., momento antes da sessão de julgamento protocolou a petição nº 08/0067371-9, (fls. 705/736), informando a interposição perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ de uma Reclamação Disciplinar contra o Ilustre Desembargador Carlos Souza, bem como, de Exceção de Suspeição em desfavor do Eminentíssimo Desembargador Liberato Povoá. Ponderando-se que conforme preconizado no § 1º do artigo 187, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, caso venha o Douto Desembargador se considerar impedido ou suspeito os presentes será remetido ao seu substituto legal. Finalmente, levando-se em conta, ainda, que nos termos do artigo 191 do RITJ-TO, a arguição de suspeição suspenderá o curso do processo principal, DETERMINO o sobrestamento destes autos até o julgamento definitivo da Exceção de Suspeição em epígrafe devendo os autos aguardar o deslinde do feito na respectiva Secretaria. P. R. I. Palmas, 10 de junho de 2009.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5708/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 2245/01- 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.

AGRAVANTE: SARA DA SILVA VITES

DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A)S: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Em Petição acostada às fls. 83, o agravado Branco do Brasil S/A, através de seus Patronos, Adriana Maura de T. L. Pallaoro (OAB/TO 2345-B) e Gustavo de Brito Castelo Branco (OAB/TO 491-E), requerem vista dos autos em epígrafe para os fins que se fizerem necessários. Com efeito, DEFIRO o referido pleito, estabelecendo o prazo máximo de 05 (cinco) dias para a devolução dos autos na respectiva Secretaria. P.R.I. Palmas/TO, 10 de junho de 2009.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9065/09 (09/0070986-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 108558-8/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA – TO

ADVOGADOS: GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – RELATORA, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS em face da decisão proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 108558-8/08 proposta em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA – TO, ora agravado. Segundo se extrai dos autos, a Municipalidade interps a referida ação sob alegação de que havia sido notificada pela concessionária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, ora agravante, para efetuar o pagamento de faturas de iluminação pública referentes ao Edifício Sede da Prefeitura, Feira Coberta Municipal, Clube Recreativo, Coletoria Municipal e Torre de Televisão, e como não havia sido prontamente atendida à aludida concessionária interrompeu o fornecimento de energia elétrica dos citados prédios públicos. Sabe-se, ainda, que para regularizar a pendência a Companhia exigiu o pagamento imediato das faturas vencidas desde novembro de 2008, fato que, segundo entendimento da agravada, acarretaria imenso dispêndio aos cofres públicos e grave insegurança para toda a população municipal. Na decisão recorrida o Magistrado "a quo" concedeu antecipação de tutela e determinou o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica ao Edifício Sede da Prefeitura, bem como, Coletoria Municipal e Torre de Televisão, todos no Município ora agravado (fls. 64/67). Consigna a agravante que, o débito do recorrido perfaz um total de R\$ 60.803,39 (sessenta mil e oitocentos e três reais e trinta e nove centavos) e que em razão da inadimplência, emitiu várias notificações celebrando, inclusive, um parcelamento de parte da dívida, entretanto, o Município agravado não efetuou o aludido pagamento. Afirma que a interrupção no fornecimento encontra-se devidamente amparada na Resolução nº. 456/00 de 29.11.2000, da ANEEL, (artigo 91, I) na Lei 8.978 de 13 de fevereiro de 1995 – Lei das Concessões (art. 6º, § 3º, II) e Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 – Lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (art. 17, parágrafo único), da Lei nº. 9.427/96. Destaca que a relação jurídica existente entre as partes é de natureza contratual, sujeita à aplicação da regra contida nos artigos 476 e 477 do Código Civil, havendo em favor da concessionária o poder-dever de rescindir o contrato bilateral firmado. Alega ainda, que caso a concessionária não efetue a suspensão do serviço à empresa poderá vir a ser multada pelo órgão fiscalizador, qual seja, a Agência Nacional de Energia Elétrica, sendo duplamente penalizada, pois além de não receber o que lhe é devido, ainda sofre autuação e multa pela desídia dos consumidores inadimplentes e que a suspensão dos serviços essenciais também é possível, desde que o devedor seja previamente avisado. Sustenta que a jurisprudência majoritária do STJ defende o entendimento de que é possível o corte de energia como forma de compelir o usuário inadimplente a efetuar o pagamento da dívida contraída pelo fornecimento do serviço. Aduz que tal decisão coloca em risco o equilíbrio financeiro da concessionária, podendo ocasionar redução dos investimentos afetando, inclusive o fiel pagador. Ressalta que a concessionária irá buscar através de ação própria a energia elétrica já consumida, entretanto, não pode o Poder Judiciário ignorando todo o regramento legal, determinar que a CELTINS continue fornecendo seu produto, sem obter contraprestação, ou seja, sem pagamento, pois isso implicaria em prejuízos financeiros imediato, tendo em vista os custos como: a compra de energia das fontes supridoras, mão-de-obra, tributos, etc., e que o agravado em momento algum demonstrou sua incapacidade financeira para honrar os seus compromissos, até mesmo porque, o município agravado recebe recursos financeiros que lhe garantem o pagamento das despesas e da dívida. Termina pugnado pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida e, no mérito, pelo provimento deste agravo, com a consequente reforma do decisum agravado. Colaciona a exordial os documentos 18/94, dentre os quais o comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Devidamente distribuídos, vieram-me, por sorteio, os autos para relato oportunidade em que indeferi o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, e determinei que fossem colhidas as informações do Douto Magistrado Singular, (fls. 98/102). É o relatório do essencial. Com efeito, analisando atentamente os presentes autos verifico que este agravo de instrumento há que ser extinto sem julgamento de mérito, em razão de não mais subsistir o objeto impulsionador da presente irresignação, haja vista que à Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS, ora recorrente, compareceu aos autos às fls. 105, para noticiar que após a interposição do presente recurso, o Representante da Agravada se apresentou na sede da Agravante, onde as partes litigantes firmaram um contrato de parcelamento dos débitos objetos da presente demanda razão pela qual, pugna a recorrente pela extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, anexando também nesta oportunidade uma cópia da referida avença (fls. 106/111). Em face disso, o presente agravo perdeu o seu objeto, restando evidente a sua prejudicialidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epígrafado por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. Palmas/TO, 09 de junho de 2009.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 20/2009**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima primeira (21ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 23 (vinte e três) dia(s) do mês de junho de 2009, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-4090/09 (09/0072233-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 25767/07)
T. PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO E IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º DA LEI DE Nº. 2252/54
APELANTE(S): ROBSON MONTEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO(S): Ailton Jorge de Castro Veloso e outro
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA (Procurador de Justiça em Substituição Automática)
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR
Desembargador José Neves - VOGAL

2)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-4093/09 (09/0072442-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 21038-9/08)
T. PENAL(S): CARLOS: ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 14, INCISO II, ART. 29, CAPUT E ART. 61, II, ALÍNEA C, DO C.P., INCIDENTE, OS RIGORES DA LEI 8.072/90 E ART. 14 DA LEI 10826/03, NOS TERMOS ART. 69, C.P., TIAGO: ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 14, II, ART. 29, CAPUT, E ART. 61, INC. II, ALÍNEA C, DO C.P., INCIDINDO OS RIGORES DA LEI 8.072/90
APELANTE(S): CARLOS PINHEIRO NAZARENO
ADVOGADO(A): AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
APELANTE(S): TIAGO SILVA COELHO
DEF. PÚBL.: HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA (Procurador de Justiça em Substituição Automática)
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR
Desembargador José Neves - VOGAL

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS HC Nº 5647/09 (09/0072748-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA
PACIENTE: NOÉ BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO(A)(S): MANOEL VIEIRA DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de NOÉ BATISTA DE SOUSA, tendo como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Augustinópolis - TO. O paciente foi preso em flagrante, acusado de participar do roubo da empresa Comercial Irmãos Sousa, na Comarca de Augustinópolis - TO, com o apoio de mais dois agentes. De lá foi subtraída, mediante violência, a importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Conforme consta das investigações, após o roubo, os agentes empreenderam fuga no veículo do Paciente e refugiaram-se em uma chácara também de sua propriedade. Contudo, foram perseguidos por um dos proprietários da empresa vítima do roubo e findaram presos no dia seguinte. O impetrante nega a autoria do crime e alega não ter havido flagrante. Afirma ter requerido liberdade provisória no primeiro grau de jurisdição, sem êxito. Aduz ser ilegal a prisão e pede a concessão da ordem de Habeas Corpus. Instada a se manifestar, a autoridade Impetrada informou ter revisto o posicionamento anterior e concedido liberdade provisória ao Paciente, vinculada ao comparecimento a todos os atos do processo (fls. 34/36). É o relatório. Decido. A concessão de liberdade provisória, por decisão proferida no Juízo originário, acarreta a perda do objeto deste feito. Destarte, nos termos dos artigos 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 9 de junho de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

HABEAS CORPUS HC Nº 5760/09 (09/0074031-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS CAMPOS AYRES
PACIENTE: JOSÉ VALCI DA SILVA
ADVOGADO(A)(S): WASHINGTON LUIS CAMPOS AYRES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por WASHINGTON LUIS CAMPOS AYRES, em favor do paciente JOSÉ VALCI DA SILVA, com fundamento nos incisos LV e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, contra decisão proferida pela Juíza de Direito em substituição automática da Comarca de Colinas - TO, que indeferiu pedidos de liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante em preventiva. O impetrante relata que o paciente foi preso em flagrante em 16 de maio do ano em curso, por ter agredido fisicamente a sua companheira tentando enforcá-la e desferir-lhe socos, praticando, com isso, crime de ameaça e lesão corporal. Consta do auto de prisão em flagrante que a atitude do paciente decorreu de uma briga iniciada no interior do domicílio do casal e findou na casa de sua vizinha para onde fugiu a sua companheira. Ato contínuo, o paciente a perseguiu de posse de um facão de 23 polegadas e, após, tentou matar a sua vizinha MARIA EDNA RODRIGUES DA SILVA, desferindo-lhe vários golpes, a qual foi socorrida por seu esposo e levada para um hospital. Depois da discussão, o paciente ainda cortou os pneus da bicicleta de LEYLLI LOPES FERNANDES que também tentou socorrer as vítimas. Alega o impetrante inexistirem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva e que o indeferimento da liberdade provisória, fundamentado apenas na garantia da ordem pública, não merece prosperar. Argumenta ser pessoa trabalhadora, residente no distrito da culpa, e a prisão vem lhe causando sérios transtornos, e por ser mantenedor de sua família e filhos necessita trabalhar como lavrador na Fazenda Santa Tereza (fl.11). A Magistrada "a quo" indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente, manteve a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva, por presente a necessidade da garantia da ordem pública. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Os elementos trazidos à baila pelo impetrante não permitem a visualização, por ora, de qualquer ilegalidade no decreto prisional, lavrado com satisfatória fundamentação legal e respaldo tanto nas investigações policiais quanto no parecer ministerial. Destarte, as justificativas apresentadas não conformam, por si só, os requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido liminar. O impetrante não conseguiu ilidir as graves acusações que pesam sobre o paciente, pois existem fundados indícios de que venha novamente ameaçar e comprometer a integridade física de sua companheira, pois se revelou, durante as investigações, pessoa destemida e perigosa. Posto isso, indefiro a liminar e determino seja notificada a autoridade coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 9 de junho de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta**PAUTA Nº 21/2009**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 21ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho (06) de 2009, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=-MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4231/09 (09/0072322-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA: FÁBIO VASCONCELLOS LANG
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS - TO E JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO E AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS/TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Proc. Substituto)
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL
Desembargador Amado Cilton VOGAL
Desembargador Daniel Negry VOGAL

2)=-MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4233/09 (09/0072324-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROMOTOR(A): FÁBIO VASCONCELLOS LANG.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DE PALMAS-TO E JUIZ SUBSTITUTO E AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Proc. Substituto).
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL
Desembargador Amado Cilton VOGAL
Desembargador Daniel Negry VOGAL

3)=-MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4232/09 (09/0072323-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROMOTOR(A): FÁBIO VASCONCELLOS LANG.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS - TO E JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO E AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS/TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Proc. Substituto).
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

2ª CÂMARA CRIMINAL MS-4232/09

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

4)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4238/09 (09/0072329-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROMOTOR(A): FÁBIO VASCONCELLOS LANG.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS/TO E JUIZ SUBSTITUTO E AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Proc. Substituto).
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

5)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4235/09 (09/0072326-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROMOTOR(A): FÁBIO VASCONCELLOS LANG.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS - TO E JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO E AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS/TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Proc. Substituto).
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

2ª CÂMARA CRIMINAL MS-4235/09

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

6)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4229/09 (09/0072320-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROMOTOR(A): FÁBIO VASCONCELLOS LANG.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS - TO E JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO E AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS/TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Proc. Substituto).
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

7)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4227/09 (09/0072254-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROMOTOR(A): FÁBIO VASCONCELLOS LANG.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO E JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Proc. Substituto).
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

8)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4237/09 (09/0072328-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROMOTOR(A): FÁBIO VASCONCELLOS LANG.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS/TO E JUIZ SUBSTITUTO E AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Proc. Substituto).
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
----------------------------------	-----------------

Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

9)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4230/09 (09/0072321-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROMOTOR(A): FÁBIO VASCONCELLOS LANG.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS - TO E JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO E AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS/TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Proc. Substituto).
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

10)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4236/09 (09/0072327-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROMOTOR(A): FÁBIO VASCONCELLOS LANG.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS - TO E JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO E AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS/TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Proc. Substituto).
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

2ª CÂMARA CRIMINAL MS-4236/09

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

11)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4234/09 (09/0072325-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROMOTOR(A): FÁBIO VASCONCELLOS LANG.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS/TO E JUIZ SUBSTITUTO E AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Proc. Substituto).
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

12)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4226/09 (09/0072253-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROMOTOR(A): FÁBIO VASCONCELLOS LANG.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS - TO E JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO E AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS/TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Proc. Substituto).
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

Acórdãos**HABEAS CORPUS Nº 5676/2009 (09/0073223-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 PACIENTE: LUIS CARLOS LIMA NOGUEIRA
 ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 PROC. DE JUST. SUBSTITUTO: DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS com pedido de liminar - prisão em flagrante sob acusação de haver praticado os crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343 e art. 180 do Código Penal Brasileiro (tráfico ilícito de entorpecentes e receptação) – Alegação de Constrangimento Ilegal advindo da extrapolação do prazo legal para a conclusão do sumário da culpa - Constrangimento Ilegal por excesso de prazo superado em virtude da instrução criminal já haver sido encerrada - Incidência da Súmula Nº 52 do STJ - Custódia cautelares do paciente plenamente justificadas - necessidade da medida com o reconhecimento da

materialidade do delito e de indícios de autoria, bem como, com a expressa menção à situação concreta que caracteriza a necessidade de garantia da ordem pública. Ordem liberatória denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5676/2009, em que figura como impetrante JOSIRAN BARREIRA BEZERRA, paciente, LUIS CARLOS LIMA NOGUEIRA e como impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, DENEGOU a ordem nos termos do voto da relatora. O Desembargador AMADO CILTON oralmente manifestou-se dizendo que quanto ao excesso de prazo fica superada a alegação, quanto a fundamentação do Decreto de Prisão considerou-a insuficiente, não há fatos concretos apresentados pelo magistrado de primeiro grau, ficou apenas no desabafo do juiz o que não serve como fundamentação, portanto, mantendo o posicionamento nesta câmara votou pela concessão da ordem, SENDO VENCIDO. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, e DANIEL NEGRY. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 02 de junho de 2009. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO –RELATORA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2289/08 (08/0069308-6)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS FERRAZ
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO E OUTRO
PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE COMPROMISSO. Concede-se Liberdade Provisória ao agente, que tem a seu favor as suas condições pessoais e não se verificar os pressupostos da prisão preventiva, devendo ser compromissado para atender o curso do processo, quando chamado. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 2289/08 em que é Recorrente Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorrido José Carlos Ferraz. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1.ª Turma Julgadora da 2.ª Câmara Criminal, por maioria, negou provimento ao recurso, entendendo que correta está a decisão do magistrado de primeira instância, a concessão da liberdade provisória está dentro dos preceitos constitucionais, portanto, não causou prejuízo à atuação do Órgão de Execução, muito menos a limitação do Ministério Público, nos termos do voto do relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, oralmente votou dando provimento ao recurso por entender que o Ministério Público deveria ser ouvido. Sendo vencido. Votou com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 19 de maio de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5467/08 (08/0069729-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
PACIENTE: WILMAR MENDES DE SOUSA
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO
PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INTERROGATÓRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO. I - Concede-se ordem de Habeas Corpus, por excesso de prazo além do razoável. II - Anula-se o processo a partir da citação do acusado, se o seu interrogatório não obedeceu a regência da Lei. Ordem concedida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5467/08 em que são Impetrantes Paulo Roberto da Silva e outro e Impetrado Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno a 2ª Câmara Criminal, por maioria, concedeu a ordem por excesso de prazo e anulou o processo a partir da citação, para que outra seja efetivada e assim revisado os demais atos subsequentes, nos termos do voto oral divergente vencedor transcrito às fls. 220 da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza – Relator para o acórdão. O Excelentíssimo Senhor Juiz Nelson Coelho Filho – Relator convocado, acolheu em parte o parecer ministerial, concedeu parcialmente a ordem impetrada, tão-somente para reconhecer a nulidade do interrogatório do paciente, determinando, por conseguinte, a realização de outro no final da instrução, aproveitando-se, todavia, os atos já realizados sem prejuízo para a defesa. De outro turno, manteve o ergástulo provisório do paciente, cassando-se, por conseguinte, a liminar então concedida, sendo vencido. Houve sustentação oral proferida pela representante do Ministério Público nesta instância a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães e pelo advogado Dr. Paulo Roberto da Silva. Votaram com a divergência vencedora do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton e a Desembargadora Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 05 de maio de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator p/ acórdão.

Edital

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PUBLICAÇÃO PELA 2ª VEZ**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LIBERATO PÓVOA-RELATOR**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio **MANDA INTIMAR OS APELANTES**, abaixo identificado, para o disposto no campo finalidade: Nº DOS AUTOS -CLASSE-2583/04 Apelação Criminal-APELANTE

GILBERTO JANES MOREIRA DIAS E GILVAN CLÉBER MOREIRA DIAS-APELADO-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS- FINALIDADE-INTIMAR OS APELANTES: GILBERTO JANES MOREIRA DIAS, natural de Pinheiro- MA, nascido: 31.03.75, filho de Malaquias Mendonça Dias e Maria Margarida M. Dias, residente na ARNO 41- Q I L, Lote 18 Palmas-TO. ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS - GILVAN CLÉBER MOREIRA DIAS: Natural de Pinheiro-MA, nascido: 05.05.76, filho de Malaquias Mendonça Dias e Maria Margarida M. dias, residente: ARNO 41- QIL, Lote 18, Palmas-TO. ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS- DESPACHO: Tendo em vista as Certidões de fls. 199-v e 200v, proceda-se a intimação do Apelante, via edital, para que constitua novo Advogado. Cumpra-se. Palmas, 05 de maio de 2009, Desembargador-LIBERATO PÓVOA-Relator". E para que cheguem ao conhecimento dos Apelantes GILBERTO JANES MOREIRA DIAS E GILVAN CLÉBER MOREIRA DIAS, é passado o presente Edital. SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, aos 15 dias do mês de junho de 2009, eu Francisco de Assis Sobrinho, o conferi e assino o presente edital, em cumprimento ao que dispõe o Art 31, inciso XV da Resolução nº 15/07 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de 28/11/2007, publicada no DJ nº 1860, pág. A-1/A-25 em 28/11/2007. Francisco de Assis Sobrinho- Secretário da 2ª Câmara Criminal.

**DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE
PAGAMENTO**

**Decisão/ Despacho
Intimação às Partes**

PRECATÓRIO – PRC-1659

REFERENTE : PEDIDO DE EXECUÇÃO N.º 4457/04
REQUISITANTE : 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO
EXEQUENTE : CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA
EXECUTADA : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-TO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “As fls. 218/222, esta Presidência determinou o sequestro do valor exequendo nestes autos. Em petição colacionada às fls. 228/262, a Fazenda Pública executada aduziu, em síntese, que a medida de sequestro determinada nos autos não se encontra na hipótese de “quebra da ordem de preferência (art. 100, §2º, CF)” e que, portanto, lhe vem causando sérios prejuízos financeiros e, de consequência, à sociedade daquela localidade já que vários serviços públicos essenciais estão na iminência de ser paralisados por falta de verbas públicas. Ao final, postulou a revogação da ordem de bloqueio e o pagamento do valor nominal devido sem a incidência de juros moratórios mediante o parcelamento em 10 (dez) anos, em 10 (dez) parcelas anuais no valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos) reais. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 266/268, pugnou pela manutenção da ordem extrema questionada, sustentando, em suma, que o valor deve ser atualizado nos termos preconizados pelo art. 100, §1º, da CF e que, o presente precatório se encontra na lista cronológica de pagamento. Conclusos, DECIDIDO. Em que pese os argumentos expendidos pela executada às fls. 228/262, efetivamente a medida de sequestro de valores em questão merece ser mantida. De efeito, a decisão atacada e proferida às fls. 218/22 é clara e precisa a respeito das hipóteses em que se autoriza o sequestro do valor exequendo. Por outro lado, a correção monetária do valor em execução é determinação constitucional do art. 100, §1º da Carta Política. Assim, nestes aspectos os argumentos da executada não procedem. No que tange à proposta de parcelamento do valor exequendo, embora a empresa exequente não tenha se manifestado especificamente a respeito às fls. 267/268, entendo plausível o parcelamento aventado. Com efeito, embora o §1º do art. 78 da ADCT se expresse que fica ao critério do credor a “decomposição” de parcelas, no caso sub judice, pela análise dos argumentos da executada e pelos documentos por ela acostados às fls. 237/262, verifica-se a toda evidência que o sequestro do total da dívida exequenda desestabiliza e inviabiliza as finanças daquele pequeno município, podendo prejudicar serviços públicos essenciais de saúde, educação e outros. Assim, neste caso in concreto deve prevalecer o interesse público sobre o interesse particular do crédito da exequente. Posto isto, sem maiores delongas, com fulcro nos artigos supracitados, defiro o parcelamento do valor exequendo devidamente atualizado em 10 (dez) prestações anuais. De consequência, determino o desbloqueio do valor sequestrado nestes autos, devendo permanecer, entretanto, bloqueado o valor de R\$ 7.468,48 (sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), como pagamento da primeira parcela anual acima deferida e relativa a este ano. Oficie-se, com urgência, ao digno Juízo requisitante para imediato desbloqueio do valor exequendo, permanecendo bloqueado apenas o valor de R\$ 7.468,48 (sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), na forma acima decidida. À Contadoria para atualização dos cálculos e parcelamento em 10 (dez) parcelas anuais, devendo especificar o valor de cada parcela, subtraindo-se o valor da parcela de R\$ 7.468,48 (sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) que permanecerá bloqueado como pagamento da primeira parcela. Atualizados, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem a respeito. Após, conclusos para outras deliberações. Palmas, 29 de maio de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente”.

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

236ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 15 DE JUNHO DE 2009, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007, PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1995/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.224/08

Natureza: Reparação de Danos Materiais por Acidente de Trânsito

Recorrente: Maria Carmelita Moraes de Sousa

Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius Santos

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 1996/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.037/08

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais

Recorrente: Nacional Imóveis – Vendas, Corretagem e Administração de Imóveis Ltda

Advogado(s): Drª. Hermilene de Jesus Miranda Teixeira Lopes e Outros

Recorrida: Ana Paula de Sousa Pereira Guimarães

Advogado(s): Dr. André Francellino de Moura e Outros

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

RECURSO INOMINADO Nº 1997/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.247/08

Natureza: Obrigação de Fazer c/c pedido cominatório e Reparação de Danos Morais

Recorrente: Delermendo Veloso de Araújo

Advogado(s): Dr. José Hilário Rodrigues e Outros

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

RECURSO INOMINADO Nº 1998/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.734/08

Natureza: Cobrança de diferença do valor pago do Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros

Recorridos: Luiz Vieira de Sousa e Maria de Nazaré Costa Vieira

Advogado(s): Drª. Sandra Márcia Brito de Sousa

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 1999/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 10.315/06

Natureza: Cobrança

Recorrente: Umuarama Edificações e Construções Ltda

Advogado(s): Dr. Sandro Correia de Oliveira e Outros

Recorrido: Wilhames Ribeiro Paz

Advogado(s): Dr. Alexandre Garcia Marques e Outros

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

2ª TURMA RECURSAL

Ata de Redistribuição

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

197ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 15 DE JUNHO DE 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1719/09 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2005.0003.5403-3/0

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Wellington Carlos Soares Júnior

Advogado(s): Dr. Alessandro de Paula Canedo e Outros

Recorrido: João Paulo Silveira

Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 27 DE MAIO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 12 DE JUNHO DE 2009:

RECURSO INOMINADO Nº 1333/08 (JECÍVEL – PALMAS-TO)

Referência: 10.425/07

Natureza: Embargos de Terceiro c/ pedido de liminar

Recorrente: Eduardo César Dutra

Advogado(s): Drª. Patrícia Wiensko

Recorrido: Jerônimo Pereira Braga

Advogado(s): Dr. Airton Jorge de Castro Veloso e Outro

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – EMBARGOS DE TERCEIRO – ILEGITIMIDADE – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Com a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio da empresa devedora passa a figurar como parte na execução, não tendo, portanto, legitimidade para opor embargos de terceiro. O meio adequado para a sua defesa, no caso de execução de sentença, é a impugnação.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso. Palmas-TO, 27 de maio de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1680/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0009.0088-1/0 (8655/08)

Natureza: Indenização por Danos, Material

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado(s): Dra. Márcia Caetano de Araújo

Recorrido: Terezino Ribeiro Soares

Advogado(s): Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza e Outra

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – DESCONTO DE PARCELAS INDEVIDO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – OCORRÊNCIA – NEGA PROVIMENTO. A existência de prova do contrato de empréstimo consignado que desconta parcelas na aposentadoria do recorrido, impõe condenação ao banco recorrente que pratica tal ato. Nega provimento ao recurso para manter a sentença prolatada.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e, no mérito, por maioria, NEGAR PROVIMENTO, divergindo o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento que votou pela redução do valor dos danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Palmas-TO, 27 de maio de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.045-4

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Carlos Eduardo Santos Silva

Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

Recorrido: Disbrave - Distribuidora Brasileira de Veículos S/A

Advogado(s): Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho e Outros

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – COMPRA DE VEÍCULO – DEMORA NA EMISSÃO DO DUT – CULPA DO AUTOR CARACTERIZADA – EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – NEGA PROVIMENTO. Restando demonstrado que a multa de trânsito se deu por infração cometida pelo autor da ação, não se pode imputar uma condenação à empresa recorrida, quando esta comprovou nos autos que o fato o qual ensejou a demora apontada pelo recorrente não foi culpa sua. Nega provimento ao recurso para manter a sentença prolatada.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Palmas-TO, 27 de maio de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.547-9

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reparação civil por Danos Morais

Recorrente: BRA- Transportes Aéreos Ltda

Advogado(s): Drª. Ângela Issa Haonat e Outros

Recorrido: Maria Iná de Castro Isique

Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO – TRANSPORTE AÉREO – ATRASO E CANCELAMENTO DE VÔO – DESCUMPRIMENTO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – OCORRÊNCIA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS - NEGA PROVIMENTO. I – A empresa de transporte aéreo que abusivamente atrasa e cancela vôo, num flagrante descumprimento de responsabilidade contratual, deve ressarcir o passageiro por danos morais. II – Os dissabores enfrentados pelo passageiro caracterizam dano moral, impondo a condenação. III – Recurso improvido para manter a sentença prolatada.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Palmas-TO, 27 de maio de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.639-4

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Gol Transportes Aéreos S/A

Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros

Recorrido: Joseliene de Sá da Silva

Advogado(s): Drª. Paula Zanella de Sá

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO – TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VÔO – DESCUMPRIMENTO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – OCORRÊNCIA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – PARCIAL PROVIMENTO. I - A empresa de transporte aéreo que abusivamente atrasa vôo, num flagrante descumprimento de responsabilidade contratual, deve ressarcir o passageiro por danos morais. II – Os dissabores enfrentados pelo passageiro caracterizam dano moral, impondo a condenação. III – Recurso parcialmente provido para reduzir o quantum indenizatório.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO. Palmas-TO, 27 de maio de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.660-0

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenizatória por Reparação de Danos Morais e Materiais

Recorrente: Gol Transportes Aéreos S/A

Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros
 Recorrido: Heber Renato de Paula Pires
 Advogado(s): Drª. Ana Paula Cavalcante
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO – TRANSPORTE AÉREO – CANCELAMENTO DE VÔO – DESCUMPRIMENTO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – OCORRÊNCIA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PARCIAL PROVIMENTO. I - A empresa de transporte aéreo que abusivamente cancela vôo, num flagrante descumprimento de responsabilidade contratual, deve ressarcir o passageiro por danos morais. II – Os dissabores enfrentados pelo passageiro caracterizam dano moral, impondo a condenação. III – Recurso parcialmente provido para reduzir o quantum indenizatório.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO. Palmas-TO, 27 de maio de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.758-2

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Gol Transportes Aéreos S/A

Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

Recorrido: Fernanda José de Toledo

Advogado(s): Dr. Flávio de Faria Leão e Outro

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO – TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VÔO – DESCUMPRIMENTO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – OCORRÊNCIA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – PARCIAL PROVIMENTO. I - A empresa de transporte aéreo que abusivamente atrasa vôo, num flagrante descumprimento de responsabilidade contratual, deve ressarcir o passageiro por danos morais. II – Os dissabores enfrentados pelo passageiro caracterizam dano moral, impondo a condenação. III – Recurso parcialmente provido para reduzir o quantum indenizatório.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO. Palmas-TO, 27 de maio de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.910-9

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Patrícia Castro dos Santos Póvoa Pontieri

Advogado(s): Dr. José Átila de Sousa Póvoa e Outros

Recorrido: Braspress Transportes Urgentes Ltda

Advogado(s): Drª. Daniela Riani Bruno e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A recorrente não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, conforme entendimento do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso improvido. 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau incólume. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, suspensos por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento – Presidente e Relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim – Membro e Ana Paula Brandão Brasil – Membro. Palmas-TO, 27 de maio de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.903.123-6

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais

Recorrente: B2W – Companhia Global do Varejo (Submarino)

Advogado(s): Dr. Chedid George Abdulmassih e Outros

Recorrido: Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Advogado(s): em causa própria

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO PELA INTERNET. COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELAS DE COMPRA CANCELADA. INÉRCIA E DESCASO NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO SEM MODERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Viola direitos da personalidade do consumidor a cobrança indevida, de parcela de financiamento da compra e venda de produto, que havia sido cancelada. 2. A ineficiência demonstrada pelos serviços de cobrança do fornecedor não pode repercutir na vida do indefeso consumidor. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença alterada somente quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para alterar a sentença monocrática somente no quantum relativo aos danos morais, reduzindo-o para R\$ 900,00 (novecentos reais), no mais a mantendo incólume. Sem custas e honorários, pelo provimento parcial. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento – Presidente e Relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim – Membro e Ana Paula Brandão Brasil – Membro. Palmas-TO, 27 de maio de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.900.242-5

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Katherine Lima da Silva

Advogado(s): em causa própria

Recorrido: Walker de Montemor Quagliarello

Advogado(s): Dr. Pompílio Messias Lustosa Sobrinho

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. REVELIA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com efeito, a Lei de Locação estabelece como uma das obrigações do locatário, a devolução do imóvel no estado em que recebeu. Contudo, observa-se que a recorrente não entregou o imóvel nas condições em que recebeu. 2. Ainda que tenha ocorrido a revelia, nem sempre importa automático julgamento de procedência do pedido. Com efeito, a presunção de veracidade decorrente da revelia somente produzirá efeito quando os fatos revestirem-se de credibilidade ou verossimilhança. 3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 1.765,65 (um mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), juros e correção pela sentença r. monocrática. Sem custas e honorários, pelo provimento parcial. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento – Presidente e Relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim – Membro e Ana Paula Brandão Brasil – Membro. Palmas-TO, 27 de maio de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.901.211-9

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Raimundo Carreiro Martins

Advogado(s): Dr. Angelly Bernardo de Souza e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PAGAMENTO EM DÉBITO AUTOMÁTICO. OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÍVIDA POR CONTA DO CORRENTISTA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA. IRRESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A autorização de débito da prestação em conta-corrente é ato de disposição de vontade do correntista, que pode mantê-lo ou cancelá-lo. 2. Não restou provado nos autos que o cancelamento do débito automático se deu antecipadamente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, em não conhecer do presente recurso inominado, por ser deserto, sem custas e honorários, no mais, mantendo inalterada a sentença recorrida. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento – Presidente e Relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim – Membro e Ana Paula Brandão Brasil – Membro. Palmas-TO, 27 de maio de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.901.389-3

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Restituição de Valores c/c Danos Morais e Materiais

Recorrente: Casas Bahia Comercial Ltda

Advogado(s): Drª. Ludmila Cangani Húngaro e Outros

Recorrido: Djayson Thiago da Costa Alves

Advogado(s): Drª. Simony Vieira de Oliveira

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. DEFEITO SURGIDO NO PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 18, §1º da Lei 8.078/90, estabelece que, depois de transcorrido o trintídio entre a notificação do defeito e a não reparação, ao consumidor e não ao fornecedor, cabe a escolha da forma de reparação. 2. Na reparação por dano moral, ao contrário do dano material, não é necessária a prova do dano, mas apenas a existência de ato ou fato causador de situação constrangedora, capaz de gerar o dever de indenizar. 3. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a sentença vergastada. Condenada a recorrente ao pagamento de custas e honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento – Presidente e Relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim – Membro e Ana Paula Brandão Brasil – Membro. Palmas-TO, 27 de maio de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.051-8

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Condenação em Indenização por Danos Morais

Recorrente: Virgílio Ricardo Coelho Meirelles

Advogado(s): em causa própria

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO CONSUMO. MEDIDOR EM REGULAR FUNCIONAMENTO. CONSUMIDOR INADIMPLENTE COM SUAS OBRIGAÇÕES. INSCRIÇÃO DEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se mesmo a partir da instalação de um novo medidor o consumo continua na mesma média, entende-se que não houve cobrança indevida por parte da Companhia de energia elétrica. Corrobora a tese quando se verifica que o medidor que estava instalado na residência do autor não apresentava problemas. 2. Não há indício de que tenha havido abalo à imagem ou à moral da parte, restando incomprovados os danos morais alegados. Somente o registro devido do consumidor em cadastro de inadimplentes não enseja indenização por danos morais. 3. Recurso improvido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a r. sentença monocrática. Custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, pelo recorrente, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento – Presidente e Relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim – Membro e Ana Paula Brandão Brasil – Membro. Palmas-TO, 27 de maio de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.106-0

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros

Recorrido: Ruberval Gomes da Silva

Advogado(s): Dr. Jader Ferreira dos Santos

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: CDC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR PELO DEFEITO DO PRODUTO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O fornecedor de bem de consumo durável responde solidariamente pelo defeito que o mesmo apresentar. 2. Dano moral configurado em razão da frustração sofrida pelo consumidor, que não pôde utilizar os serviços de telefonia, em razão do defeito do aparelho, que não foi consertado após vários meses na assistência técnica. 3. Sentença mantida quanto aos danos morais, pelos seus próprios fundamentos. 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, vencido o Relator que votou para alterar a sentença somente quanto a indenização devida pelos danos morais, no restante mantendo-lhe incólume. Sem custas e honorários, pelo provimento parcial. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento – Presidente e Relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim – Membro e Ana Paula Brandão Brasil – Membro. Palmas-TO, 27 de maio de 2009

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

AUTOS Nº PROCESSO/ESPÉCIE: 019/95

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: ESPÓLIO DE JOSÉ TIETZ FILHO

Advogado: ADONILTON SOARES DA SILVA OAB/TO 1.023

Requerido: JOSÉ MOREIRA FRANCO DE CAMARGO

Advogado: LUIZ FRANCISCO MEDINA OAB/103.697

Fica a parte Requerente bem como seu respectivo procurador supra especificados, intimados do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: " Vistos etc.(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inícia, com resolução mérito, a teor do que dispõe o art. 209, I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a medida cautelar, a fim de determinar a averbação na escritura dos imóveis em litígio, na ação principal, a existência da presente ação, confirmando, via de consequência, a liminar concedida (Fls. 50/51, indeferindo, por outro lado, o pedido de suspensão do cancelamento dos registros. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno às partes ao pagamento das custas processuais de forma proporcional e os honorários deverão ser compensados entre si, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.P.R.I. Almas, 19 de maio de 2009. LUCIANO ROSTIROLLA- Juiz Substituto."

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

AUTOS Nº PROCESSO/ESPÉCIE: 182/04

Ação: COBRANÇA

Requerente: CORINA MALHEIROS DOS ANJOS

Advogada: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES

Requerido: ROSALVINO JACINTO ENESTO

Fica a parte Requerente bem como sua respectiva procuradora Drª CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES, intimados do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Intime-se a procuradora da requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, mormente pelo fato de constar na Carta Registrada de fls. 18 a notícia do falecimento da autora; 2- Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos" Almas, 27 de maio de 2009. LUCIANO ROSTIROLLA- Juiz Substituto."

1ª Vara Criminal

APOSTILA

Fica a parte abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº2009.0005.0435-6-AÇÃO PENAL

Denunciado: Silvan Pereira dos Santos

Vítima: Justiça Pública

Advogado: Dr. Jales Costa Valente - OAB/TO 450-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO:"No presente caso, o exame pericial de dependência pode muito bem ser realizado no decorrer da instrução do feito, para que não ocorra excesso de prazo da instrução, e não entendo que o mesmo seja causa suficiente para apresentação do

preso antes da instrução (artigo 55 § 5º). Nesse desiderado, RECEBO A DENÚNCIA, e determino que audiência de instrução e julgamento para o dia 23.06.2009, às 10:00 horas. Almas, 08 de Junho de 2009. Luciana Costa Aglantzakis - Juíza Titular desta Comarca de Almas - TO."

ALVORADA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e seus procuradores, abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS NS. 2008.0007.5804-0, 2008.0007.5806-6, 2008.0007.5800-7 e 2008.0007.5802-3 – EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Exequente(s): Forma Engenharia Ltda

Advogado(s): Dr. Antonio Paim Broglio - OAB / TO 556

Executado(s): Município de Talismã / TO

Advogado(s): Dr. Miguel Chaves Ramos - OAB / TO 514

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) exequente(s), através de seu(s) procurador(es), intimado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em) nos autos supra identificados, ou seja, 2008.0007.5804-0, 2008.0007.5806-6 2008.0007.5800-7 e 2008.0007.5802-3, nos termos do despacho comum em todos os referidos autos a seguir transcrito: "Considerando que o executado impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, intime-se o mesmo para manifestar a respeito. E, se for o caso, apresentar novos cálculos, acatando-se para não capitalizar os juros, tampouco incluir honorários advocatícios além daquele já fixados. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem aceitos como corretos os cálculos apresentados pelo executado. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, volvam conclusos em mãos. Alvorada,(...)"

AUTOS N. 2008.0005.7785-1 – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO - PENSÃO

Requerente: Maria Rodrigues dos Santos

Advogado(s): Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera - OAB / TO 3.407

Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado(a): Dr(a). Jôseo Parente Aguiar – Procurador(a) Federal

INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado(a) do despacho a seguir transcrito:"Maria Rodrigues dos Santos atravessou petição de embargos declaratórios em decorrência do julgado da ação previdenciária proposta em face do INSS. Os embargos foram interpostos em 27.04.09. Entretanto, constata-se que a sentença foi proferida em audiência, no dia 15.04.09. Assim, considerando que o prazo para interposição de embargos é de 5 (cinco) dias, a toda evidência os embargos opostos estão intempestivos. Isto posto, rejeito de plano os embargos apresentados por Maria Rodrigues dos Santos, por serem intempestivos. Intime-se. Alvorada, (...)"

AUTOS N. 2008.0006.8992-7 – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL

Requerente: Esmeraldina Alves Rodrigues

Advogado(s): Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera - OAB / TO 3.407

Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado(a): Dr(a). Jôseo Parente Aguiar – Procurador(a) Federal

INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado(a) da sentença a seguir, parcialmente, transcrita:"(...) Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, através do qual Esmeraldina Alves Rodrigues ingressou com "ação de aposentadoria por idade" em face do INSS, vez que ocorreu a litispendência com os autos 2008.0006.8992-7, conforme certidão de fl. 44, nos termos do art. 267, IV c/c § 3º/CPC. Transitado em julgado, archive-se com baixa. Sem custas. PRI. Alvorada, (...)"

AUTOS N. 2008.0005.7786-0 – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL

Requerente: José Henrique da Silva

Advogado(s): Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera - OAB / TO 3.407

Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado(a): Dr(a). Livio Coelho Cavalcanti – Procurador(a) Federal

INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado(a) da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: "Isto posto, indefiro a pretensão de José Henrique da Silva formulado na "ação de ordinária de concessão e cobrança de benefício previdenciário-aposentadoria por idade segurado especial" proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, vez que a requerente não logrou êxito em comprovar que exerceu a atividade rural, pelo período necessário, conforme tabela contida no art. 142, da Lei 8.213/91, nos termos do art. 269, I/CPC. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados simbolicamente em R\$100,00 (cem reais), considerando a presumível miserabilidade do (a) mesmo(a). Art. 20, § 4º/CPC. Sem custas, pois beneficiário da justiça gratuita.Transitado em julgado, archive-se com baixa. PRI. Alvorada,(...)"

AUTOS N. 2008.0003.4821-6– BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: Benta Miguel dos Anjos

Advogado(s): Dr. Nelson Soubhia - OAB / TO 3.996-B

Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado(a): Dr(a). Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento – Procurador(a) Federal

INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado(a) da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: "Isto posto, indefiro a pretensão de Benta Miguel dos Anjos formulado na "ação de benefício de pensão por morte" proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, vez que a requerente não logrou êxito em comprovar a condição de rurícola, sob o regime de economia familiar. Conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I/CPC. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados simbolicamente em R\$100,00 (cem reais), considerando a presumível miserabilidade do mesmo. Art. 20, § 4º/CPC. Sem custas, pois beneficiário da justiça gratuita.Transitado em julgado, archive-se com baixa. PRI. Alvorada,(...)"

AUTOS N. 2008.0005.7776-2 – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO

Requerente: Maria Genoveva da Silva
 Advogado(s): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB / TO 3.407
 Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
 Advogado(a): Dr(a). Livio Coelho Cavalcanti – Procurador(a) Federal
 INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado(a) da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: “Isto posto, acolho a preliminar da existência da coisa julgada. Logo, este Juízo é incompetente para processar e julgar a pretensão da requerente, nos termos do art. 253, II/CPC. Destarte, determino a remessa dos autos ao Juízo 3ª Vara da JF/Palmas/TO, conforme art. 113, § 2º/CPC. Conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, através do qual Maria Genoveva da Silva ingressou com “ação ordinária de cobrança de benefício previdenciário - pensão” em face de Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, nos termos do art. 267, V/CPC. Sem custas, pois beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. PRI. Alvorada.(..).”

AUTOS N. 2007.0007.3024-4 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Maria Valdivina Dias
 Advogado(s): Dr. Marcelo Teodoro da Silva - OAB / TO 3.975-A
 Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
 Advogado(a): Dr(a). Rodrigo do Vale Marinho – Procurador(a) Federal

AUTOS N. 2008.0004.1676-9 – BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: Antônia Beckman Silva
 Advogado(s): Dr. Marcelo Teodoro da Silva - OAB / TO 3.975-A
 Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
 Advogado(a): Dr(a). Livio Coelho Cavalcanti – Procurador(a) Federal

AUTOS N. 2008.0004.1674-2 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Deusnena da Silva Queiroz
 Advogado(s): Dr. Marcelo Teodoro da Silva - OAB / TO 3.975-A
 Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
 Advogado(a): Dr(a). Rodrigo do Vale Marinho – Procurador(a) Federal

AUTOS N. 2008.0004.5489-0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Joana Neves Soares
 Advogado(s): Dr. Marcelo Teodoro da Silva - OAB / TO 3.975-A
 Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
 Advogado(a): Dr(a). Rodrigo do Vale Marinho – Procurador(a) Federal
 INTIMAÇÃO: Ficam os requerentes/apelantes, através de seu procurador, intimados do despacho (comum) em todos os autos supra identificados, ou seja, autos ns. 2007.0007.3024-4, 2008.0004.1676-9, 2008.0004.1674-2 e 2008.0004.5489-0 a seguir transcrito: “Recebo o apelo retro. Duplo efeito. Intime-se o apelado para manifestar. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região. Intime-se o apelante. Alvorada.(..).”

AUTOS N. 2008.0003.4802-0- BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: Gercília Viana de Souza
 Advogado(s): Dr. Nelson Soubhia - OAB / TO 3.996-B
 Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
 Advogado(a): Dr(a). Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento – Procurador(a) Federal

AUTOS N. 2008.0003.4010-0- BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: Maria de Sousa Batista
 Advogado(s): Dr. Nelson Soubhia - OAB / TO 3.996-B
 Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
 Advogado(a): Dr(a). Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento – Procurador(a) Federal

AUTOS N. 2008.0003.4810-0- BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: Vilmar Martins da Silva
 Advogado(s): Dr. Nelson Soubhia - OAB / TO 3.996-B
 Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
 Advogado(a): Dr(a). Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento – Procurador(a) Federal

AUTOS N. 2008.0003.4817-8- BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: Antônia Pereira dos Santos
 Advogado(s): Dr. Nelson Soubhia - OAB / TO 3.996-B
 Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
 Advogado(a): Dr(a). Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento – Procurador(a) Federal

AUTOS N. 2008.0003.4007-0- APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: José Pires de Aleluia
 Advogado(s): Dr. Nelson Soubhia - OAB / TO 3.996-B
 Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
 Advogado(a): Dr(a). Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento – Procurador(a) Federal

AUTOS N. 2008.0003.4804-6- APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Luiz Ferreira da Silva
 Advogado(s): Dr. Nelson Soubhia - OAB / TO 3.996-B
 Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
 Advogado(a): Dr(a). Rodrigo do Vale Marinho – Procurador(a) Federal

AUTOS N. 2008.0003.4002-9- APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Antônio Abdias de Sousa
 Advogado(s): Dr. Nelson Soubhia - OAB / TO 3.996-B
 Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
 Advogado(a): Dr(a). Dr(a). Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento – Procurador(a) Federal
 INTIMAÇÃO: Ficam os requerentes/apelantes, através de seu procurador, intimados do despacho (comum) em todos os autos supra identificados, ou seja, autos ns. 2008.0003.4802-0, 2008.0003.4010-0, 2008.0003.4810-0, 2008.0003.4817-8, 2008.0003.4007-0, 2008.0003.4804-6 e 2008.0003.4002-9 a seguir, transcrito: “Recebo o apelo retro. Duplo efeito. Intime-se o apelado para manifestar. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região. Intime-se o apelante. Alvorada.(..).”

AUTOS N. 2008.0005.7790-8 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO

Requerente: Vera Lúcia Maria de Souza Santos
 Advogado(s): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB / TO 3.407
 Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
 Advogado(a): Dr(a). Maria Carolina Rosa – Procurador(a) Federal

AUTOS N. 2008.0005.7788-6 – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL

Requerente: Maria dos Anjos Bispo Rodrigues
 Advogado(s): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB / TO 3.407
 Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
 Advogado(a): Dr(a). Mila Kothe – Procurador(a) Federal

AUTOS N. 2008.0005.7789-4 – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL

Requerente: Alice Maria de Jesus
 Advogado(s): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB / TO 3.407
 Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
 Advogado(a): Dr(a). Rodrigo do Vale Marinho – Procurador(a) Federal

AUTOS N. 2008.0005.7777-0 – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL

Requerente: Marta Dolina da Conceição
 Advogado(s): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB / TO 3.407
 Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
 Advogado(a): Dr(a). Maria Carolina Rosa – Procurador(a) Federal
 INTIMAÇÃO: Ficam os requerentes/apelantes, através de seu procurador, intimados do despacho (comum) em todos os autos supra identificados, ou seja, autos ns. 2008.0005.7790-8, 2008.0005.7788-6, 2008.0005.7789-4 e 2008.0005.7777-0 a seguir, transcrito: “Recebo o apelo retro. Duplo efeito. Intime-se o apelado para manifestar. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região. Intime-se o apelante. Alvorada.(..).”

AUTOS N. 2007.0008.6503-4 – PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL

Requerente: Maria Cleusa Rodrigues
 Advogado(s): Dr. Ronam Antonio Azzi Filho - OAB / TO 3.606
 Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
 Advogado(a): Dr. Bráulio Gomes Mendes Diniz – Procurador(a) Federal
 INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente/apelante, através de seu procurador, intimado(a) do despacho a seguir transcrito: “Recebo o apelo retro. Duplo efeito. Intime-se o apelado para manifestar. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região. Intime-se o apelante. Alvorada.(..).”

EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que no dia 01 de julho de 2.009 das 08:00 às 08:10 horas, no átrio do Fórum local, será realizada praça, ocasião que só serão aceitos lances superior ao valor da avaliação. E não havendo licitante na data supra, fica desde já designada segunda praça para o dia 15 de julho de 2.009 das 08:00 às 08:10 horas, no mesmo local, ocasião que será vencedor aquele que oferecer o maior lance, ao imóvel abaixo descrito, o qual se encontra penhorado nos Autos n. 2008.0009.6693-9 (nº antigo 2.599/05), Ação de Execução Fiscal que O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA move contra Diná Cordeiro de Oliveira. “uma área de terras de 4.84 há (quatro ponto oitenta e quatro hectares), remanescente da área de 90.69.59 ha (noventa hectares, sessenta e nove ares e cinquenta e nove centihares), de propriedade da executada, sendo parte do Lote nº 19, do Loteamento 4 Cobertão, deste Município. R. 3.206, fl. 004, do livro 2-O. Avaliado em R\$6.000,00 (seis mil reais), em 26.07.05.”Os lances deverão ser feitos em espécie, cheque administrativo ou, o prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução real. (art. 690/CPC);O exequente, pretendendo adjudicar o bem penhorado, deverá formular a pretensão antes da realização da praça, cuja adjudicação somente será deferida pelo valor igual ou superior ao da avaliação. Igual direito é assegurado ao credor concorrente que tenha penhorado o mesmo bem, credores com garantia real, ao cônjuge, descendentes e ascendentes do executado (art. 685-A/CPC); Pelo presente edital, ficam as partes: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e sua procuradora, Dra. Giselly Chisthine Ramalho Farias Jurema-Procuradora Federal; bem como o(s) executado(s) Diná Cordeiro de Oliveira e respectivo cônjuge (se for o caso); bem como o curador especial do(s) executado(s) Dr. Juarez Miranda Pimentel; devidamente intimados das praças acima designadas, caso não sejam encontrados em seus endereços para intimação pessoal, bem como outros credores com garantias reais (art. 687, 5º/CPC); Observação: pela Cerlidão de Inteiro Teor de f. 45, bem como por busca realizada nesta serventia cível, constatou-se não existir outras penhoras incidentes sobre o imóvel a ser praceado. E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e nove. Eu, Sheily Aires Freire Peruzzo, Escrivã em Substituição o digitei e subscrevi. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO – Juiz de Direito.”

1ª Vara Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2007.0002.4838-8 – AÇÃO PENAL**

AUTOR: Ministério Público.
 ACUSADO: José Luiz Mendonça de Araujo
 ADVOGADO: Dr. Carlos Alberto Dias Noleto – OAB/TO 909
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva antecipada em relação ao crime

imputado ao acusado José Luis Mendonça de Araújo, nos termos do art. 107, IV/CP. Se for o caso, solicite a devolução dos mandados de prisão e precatórias. Comunicações de estilo – CNGC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa PRI. Alvorada, 05 de junho de 2009. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. Juiz de Direito”.

AUTOS: 2007.0000.8460-1 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público.

ACUSADO: Érico Gondim da Silva

ADVOGADO: Dr. Geraldo da Silva – OAB/GO 10.396

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “Isto posto, julgo extinta a punibilidade da pretensão punitiva do acusado Érico Gondim da Silva, pela prática de crime capitulado no art. 180, § 3º do CP, nos termos do art. 107, IV/CP. Recolha possíveis mandados de prisão bem como precatórias. Arquite-se, fazendo as comunicações de estilo – CNGC. Sem custas. PRI. Alvorada, 05 de junho de 2009. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. Juiz de Direito”.

ARAGUAÇU

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0003.0802-8

Ação: Carta de Ordem

Requerente: Retífica Bandeirantes de Motores Ltda

Advogado: DR. ELCIO ATAÍDES BUENO

Requerido: Município de Sandolândia – TO

Advogado: DR. JOÃO AMARAL SILVA.

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o requerente, através de seu procurador, INTIMADO, para manifestar nos autos acima, requerendo o que entender de direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2009.0005.2252-4

Ação: Retificação de Nome em Documento Público

Requerente: Maria Gracimar Alexandre de Lacerda Kitaguawa

Advogado: DR. PAULO CAETANO DE LIMA OAB/TO 1.521-A

FINALIDADE INTIMAÇÃO/ DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2009, às 14:30horas, cientificando a requerente que deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas. Abre-se vista dos autos ao Ministério Público. Arag: 08 de junho de 2009. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2009.0004.7580-1

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Valtim Souza Nunes e sua mulher Geni Cardoso de Souza

Advogado: DR. PAULO CAETANO DE LIMA OAB/TO 1.521

FINALIDADE INTIMAÇÃO/ SENTENÇA: Diante do exposto, acolho o pedido e autorizo os requerentes, Valtim Souza Nunes e Geni Cardoso de Souza Nunes, a levantar a importância deixada pelo falecido, Welton Souza Nunes, referente ao FGTS, com os seus acréscimos legais, depositadas na Caixa Econômica Federal, nos termos acima mencionados. Transitada em julgado, expeça o necessário alvará e arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas. PRIC. Arag. 10 de junho de 2009 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2009.0005.2260-5

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Industrial e Comercial Marvi Ltda

Advogado: DR. JUAREZ MIRANDA PIMENTEL OAB/TO 324B

Requerido: Inspetor e ou Chefe do posto Fiscal da Fazenda Estadual

FINALIDADE INTIMAÇÃO/ DECISÃO: Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada e determino a liberação imediata das mercadorias apreendidas, objetos da presente ação, conforme notas fiscais e termos de apreensão constantes dos autos. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar as informações no prazo de dez dias. Expeça imediatamente os mandados de liberação das mercadorias e notificação. Intime-se. Arag. 10/junho/09 Nelson Rodrigues da Silva – juiz de Direito.

AUTOS Nº 2009.0004.7424-4

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: B. B. S/A

Advogado: DR.PATRICIA AYRES DE MELO OAB/TO 2.972

Requerido: D. B. A

FINALIDADE INTIMAÇÃO/ DECISÃO: Diante do exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão pleiteada, bem como determino a citação do requerido, cientificando-o que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, caso pretenda a restituição do veículo, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da execução da liminar. Expeça o mandado de busca e apreensão e citação. Intime-se. Arag. 01 de junho de 2009. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito. Intime-se. Arag. 01 de junho de 2009. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito

AUTOS Nº 2009.0004.7592-3

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: B. B. S/A

Advogado: DR PATRICIA AYRES DE MELO OAB/TO 2.972.

FINALIDADE INTIMAÇÃO/ DECISÃO: Diante do exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão pleiteada, bem como determino a citação do requerido, cientificando-o que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, caso

pretenda a restituição do veículo, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da execução da liminar. Expeça o mandado de busca e apreensão e citação. Intime-se. Arag. 01 de junho de 2009. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito. Intime-se. Arag. 01 de junho de 2009. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS N.º 2007.0003.7637-8

Ação: Interdição

Requerente: Manoel Senhor Magalhães dos Santos e Marinez Pereira Amorim dos Santos

Interditado: Frazon Magalhães dos Santos

PRAZO: 10 dias

FINALIDADE: FAZ SABER a quantos o presente Edital de Publicação de Sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferido sentença nos autos acima mencionados, conforme teor a seguir transcrito: “ Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição total de Frazon Magalhães dos Santos, nomeando-lhe curadores para todos os atos da vida civil, os seus pais, Manoel Senhor Magalhães dos Santos e Marinez Pereira Amorim dos Santos, com dispensa de especialização de hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, levando em consideração tratar-se de pessoas de reconhecida idoneidade, bem como face a inexistência de bens do interditado. Intimem-se os curadores nomeados, para que no prazo de 5 (cinco) dias, compareçam em cartório e prestem por termo de compromisso de curadoria. Transitada em julgado, inscreva a sentença no Registro de Pessoas Naturais e providencie a sua averbação no assento de nascimento do interditado, nos termos dos artigos 92 e 107, § 1º, da Lei n. 6.015/73, publicando-a na imprensa oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Determino também que se oficie à Justiça Eleitoral para comunicação da suspensão dos direitos políticos do interditado, nos termos do artigo 15, II, da Constituição Federal e arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas. P.R.I.C Arag. 27/outubro/08 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.” Araguaçu-TO., 19 de março de 2009. NELSON RODRIGUES DA SILVA. JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO

REFERÊNCIA: AUTOS N.º 2007.0008.4624-2

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica Estadual

Executada: Rosimárcia Vieira - ME

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE: Citar: a Executada: ROSIMÁRCIA VIEIRA, CNPJ n. 121.701.378-40, residentes lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito no valor de R\$ 4.555,74 (quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução, consubstanciadas nas Certidões de Inscrição da Dívida Ativa nº A-2572/2007, datada de 21.05.2007, , extraída do livro n. 19, fl n. 2.572, Secretária da Fazenda Estadual, referente a tributos e acessórios, ficando ciente que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, conforme despacho a seguir transcrito: “ Cite-se por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os requisitos previstos no artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80, cumpra-se. Araguaçu, 03 de março de 2009. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.” Araguaçu-TO., 08 de junho de 2009. NELSON RODRIGUES DA SILVA. JUIZ DE DIREITO.

Sede do juízo: Praça Raul de Jesus Lima n 08 Edifício do Fórum – Fone (063) 384-1211

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO Nº 2006.0002.6232-3/0

Requerente: Rubens Gonçalves Aguiar – Viação Lontra

Advogado(a): Drª. Márcia Regina Flores OAB/TO 604-B

Requerido: Braphor Motores e Peças Ltda

INTIMAÇÃO: da advogada da requerente, dos termos da sentença de folha 109, bem como para pagamento das custas após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: “Cuida-se de Ação Cautelar de Sustação de Protestos de Títulos proposta por RUBENS GONÇALVES AGUIAR contra BRAPHOR MOTORES E PEÇAS E LTDA, visando a suspensão imediata do título. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/37. A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito em 27.11.2008, quedando-se inerte desde então. Sucintamente relatados. Decido. Na realidade, verifica-se nos autos principais em que desde 28.03.2003, a parte autora não mais se apresentou em Juízo ou demonstrou qualquer interesse na continuidade da ação em questão, tendo, na verdade, abandonado a causa desde então. A respeito, convém considerar que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 267, inciso III, a possibilidade de extinção do processo sem apreciação do mérito “quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dia”. Ademais, os fatos acima narrados também demonstram de maneira inequívoca a negligência da parte autora, vez que deixou o feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, e nem sequer se manifestou após ter sido intimada para tanto. Importa esclarecer que a negligência das partes ao abandonar o feito por lapso de tempo superior a 1 (um) ano é causa objetiva de extinção do processo, não interessando averiguar se de fato houve ou não intenção de negligenciar o andamento do feito. Nessa circunstância, considerando que o Poder Judiciário, e a sistemática procedimental dos feitos forenses, não podem esperar, eternamente, a demonstração de interesse no prosseguimento do feito pela parte, a medida processual mais consentânea e adequada à solução da lide deduzida em juízo é, sem dúvida alguma, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante disso, tendo em vista a parte requerente não ter cumprido o ato que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora

ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína/TO, em 05 de junho de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR – Juiz Substituto”.

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORCADA Nº 2007.0004.4616-3/0

Exequente: Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado(a): Dr. Dearley Kuhn OAB/TO 530

Executados: Elma Costa de Sousa Ferreira – FI e Outro

Advogado: Dr. Edson Paulo Lins Júnior OAB/TO 2901

INTIMAÇÃO: do advogado da Exequente, dos termos da sentença de folha 25: do advogado dos Executados, para pagamento das custas após o trânsito em julgado..

SENTENÇA: “Trata-se de ação de execução ajuizada pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A contra ELMA COSTA DE SOUSA FERREIRA e RUBENS CARDOSO JÚNIOR, no dia 05.12.1995, para cobrança de débito no importe de R\$ 55.426,10 (cinqüenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos). O executado foi citado às fls. 29, sendo que, como não houve pagamento, foram penhorados os bens constantes às fls. 26/27. Audiência de conciliação realizada no dia 28.03.1996 (fls. 39), ocasião em que as partes celebraram acordo, o qual foi descumprido, sendo determinada a continuidade do feito executivo e consequente avaliação dos bens penhorados (fls. 46/47). O processo executivo continuou o seu curso, de forma demorada mas contínua, até 31.10.2008, quando o exequente informou que as partes transacionaram o objeto da execução, razão pela qual requereu a sua extinção (fls. 108/109). É o relatório. Decido. Como se verifica nos autos (fls. 108/109 e 119), foi pleiteada a extinção da execução face a realização de acordo com os devedores. Ora, passando a inexistir inadimplência, passou, de igual modo, a não mais existir um dos pressupostos lógicos de toda execução. Dessa maneira, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO movida pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A em face de ELMA COSTA DE SOUSA FERREIRA e RUBENS CARDOSO JÚNIOR, face a realização de transação, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levantem-se as penhoras existentes nos autos. Condeno os executados no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Araguaína/TO, 05 de junho de 2009. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto”.

03 – AÇÃO: DESPEJO C/C COBRANÇA Nº 2008.0007.3144-3/0

Requerente: Juliano Bezerra Boos

Advogado(a): Dr. Jorge Mendes Ferreira Neto OAB/TO 4217, José Carlos Ferreira OAB/TO 261-B e Dr. José Bonifácio Santos Trindade OAB/TO 456

Requerido: Sérgio Hiroyuki Inomata e Outros

INTIMAÇÃO: dos advogados da requerente, dos termos da sentença de folha 26, bem como para pagamento das custas após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: “Considerando o pedido expresso de desistência por parte do autor, homologo por sentença o pedido de extinção da ação e, em consequência, a extinção do processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. P.R.I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 26/05/2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito em Substituição Automática”.

04 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2008.0009.5457-4/0

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Advogado(a): Drª. Ytassara Sousa Nascimento OAB/MA 7640-A

Requerido: Wellington Moura Maranhão

INTIMAÇÃO: da advogada da Autora, dos termos da sentença de folha 32, bem como para pagamento das custas após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: “Considerando o pedido expresso de desistência por parte do autor, homologo por sentença o pedido de extinção da ação e, em consequência, a extinção do processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas acaso existentes, pelo desistente. P.R.I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 26/05/2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito em Substituição Automática”.

05 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.0005.0607-3/0

Requerente: Banco FINASA BMC S/A

Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira OAB/PE 894-B

Requerido: Edgarlista Gomes Baião

INTIMAÇÃO: do advogado da Autora, para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias (comprovar a mora do devedor), sob pena de indeferimento, bem como dos termos do despacho de folha 27.

DESPACHO: “Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, comprovando a mora do devedor, entregue, sob pena de indeferimento, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Araguaína/TO, em 09 de junho de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR – Juiz Substituto”.

06 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2006.0001.9399-2/0

Requerente: Glaíton Resende Junqueira

Advogado(a): Dr. Fernando Marchesini OAB/TO 2.188

Requerido: APLUB – Associação dos Profissionais Liberais Universitário do Brasil

Advogado: Dr. Walter Ata Rodrigues Bittencourt OAB/TO 412 e Philippe Bittencourt OAB/TO 1073

INTIMAÇÃO: do advogado da Autora acerca do despacho de 181, também para que informe se houve pagamento da dívida.

DESPACHO: “Trata-se de pedido de cumprimento de sentença e, portanto, não existem custas a serem recolhidas nesse momento. Dessa forma, dê cumprimento ao despacho de fls. 165. Araguaína/TO, em 09 de junho de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR – Juiz de Direito – Respondendo”.

07 – AÇÃO: COBRANÇA Nº 2008.0010.6038-0/0

Requerente: José Ferreira de Souza Filho

Advogado(a): Drª. Maria da Conceição Macedo da Silva Mascarenhas OAB/TO 3855 e José Lacarino de Pinho OAB/TO 18.968

Requerido: Porto Seguro CIA de Seguros Gerais e Outras

Advogado: Drª. Maria de Jesus da Silva Alves OAB/TO 3600

INTIMAÇÃO: dos advogados das partes acerca dos termos da sentença de folha 95/95, bem como para pagamento das custas após o trânsito em julgado.

SENTENÇA: “JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO, já qualificado nos autos, porpôs através de sua advogada constituída, a presente demanda em desfavor de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e EMPRESA FENASEG, também qualificadas nos autos alegando que: Em 23/05/2000, o veículo Gol, da marca Vilkswagem, placa KBL 4957, cor branca, ano 1994, chassi 9BWZZZ30ZRT102251, estava sendo conduzido pelo Sr. Geraldo Odir Barbosa, que seguia sentido Miranorte/TO, colidiu lateralmente com uma camioneta que seguia o mesmo sentido. No veículo Gol, estava o requerente que sofreu várias lesões deixando-o inválido, em que passou a ser portador de insuficiência renal crônica terminal, sendo paciente do Instituto de Doenças Renais do Tocantins. Sendo o autor leigo não conhecedor de seu direito, sob orientações de outras pessoas reivindicou pelo benefício por invalidez no INSS em que aconselharam-no de desistir pela demora, e pelo seguro DPVAT, e disseram-no que já estava prescrito o prazo para requerimento junto à seguradora. As fls. 09/39, documentos acompanham à inicial. A fl. 46, audiência de conciliação em que não compareceu a segunda requerida, foi prejudicada a tentativa de conciliação e as partes não requereram produção de provas. As fls. 55/92, a primeira requerida apresentou contestação alegando que: Requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no pólo passivo da demanda, pois é responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do DPVAT; o autor deixou de apresentar documentos indispensáveis; faltou interesse de agir; que seja acolhida a arguição de prescrição da pretensão conforme artigo 206, § 3º, IX, do CPC; impõe-se a realização de prova pericial médica que deve submeter-se a parte autora, estabelecendo-se o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas; não havendo prova satisfatória quanto a eventual invalidez permanente da parte autora, requereu pela improcedência do pedido. Concluso. É o relatório. Passo a Decidir. Pretende o demandante a concessão do seguro DPVAT. Para tanto, compulsando os autos verifiquei na inicial que o fato ocorrido aconteceu em 23/05/2000, sendo que o requerente protocolou a presente em 27/11/2008. O Novo Código Civil, em seu artigo 206, regula que o prazo é de “três anos para a pretensão do beneficiário contra segurador”. O tribunal do Distrito Federal manifestou sobre a matéria sustentando que: CIVIL. APELAÇÃO CÍVE. AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DOS BENEFICIÁRIOS CONTRA A SEGURADORA, PRAZO DE TRÊS ANOS A CONTAR DA DATA DO PAGAMENTO EFETUADO A MENOR. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil para ações de cobrança que visam o recebimento do seguro DPVAT. 2. Nas hipóteses em que o pagamento do seguro obrigatório é feito a menor, conta-se o prazo prescricional a partir desta data. 3. Recurso desprovido. (APC nº 20070310072612 (291673), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Mário-Zam Belmiro. J. 10.10.2007, unânime, DJU 31.01.2008, p. 965). Diante dessas circunstâncias, constatou-se a prescrição da pretensão do autor. Posto Isto, INDEFIRO, as pretensões do autor, ante a prescrição do prazo, em consequência, extingo o processo com a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 269, I, do CPC. Intimem-se. Araguaína, 05/06/2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito em Substituição Automática”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO - 2006.0009.4206-5

Requerente: Hugo Reis da Silva

Advogado: Wander Nunes de Resende - OAB/TO 657

Requerido: Wilson Fernando de Almeida

Advogado: Célio Alves de Moura – OAB/TO 431

INTIMAÇÃO: para comparecerem a audiência de instrução redesignada para o dia 25/06/2009, às 09:00horas, que na ausências injustificada acarretará pena de confissão, no Fórum local, conforme DESPACHO: “Considerando a necessidade de adequar a pauta de audiências com a da comarca de Wanderlândia, da qual sou titular, redesigno a presente audiência para as 9:00horas do dia 25/06/2009. Intimem-se. Araguaína, 09/06/2009, (ass.) Dr. José Carlos Tara Reis Júnior, Juiz de Direito - Respondendo”.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO DAS PARTES

16 - AUTOS: 2009.0003.9141-1/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: P. J. V. de O.

Advogada: DRª. EUNICE FERREIRA SOUSA KUHN

OBJETO: Intimar o requerente sobre despacho de fl. 22, bem como recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo legal.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2.379/04

Ação: Exoneração de Alimentos

Requerente: J. F. B.

Advogados: Kênia Gratão e José Gilmar Gratão

Requerido: P. L. da S. B

SENTENÇA - PARTE DISPOSITIVA: “Diante do exposto, face o falecimento do Requerido, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação uma vez que não faz coisa julgada material. Após, arquivam-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Araguaína/TO, 27 de agosto de 2008. Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2.783/05

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato c/c Alimentos

Requerente: Francisca Nilzamar de Oliveira

Advogado: Sandro Correia de Oliveira
 Requerido: Sebastião Luiz da Fonseca
 DESPACHO: Certifique-se quanto ao decurso de prazo para contestação. Em seguida, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após ouça-se o Douto Promotor de Justiça. Arg. 12/05/2.009.

AUTOS: 2.125/04

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos
 Requerente: M. V. C. L.
 Advogados: José Adelmo dos Santos e Wellington Daniel Gregório dos Santos
 Requerido: P. I. R. B.
 FINALIDADE: para no prazo legal, informar a este Juízo o atual endereço da autora, conforme despacho de fls. 41.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2.379/04

Ação: Exoneração de Alimentos
 Requerente: J. F. B.
 Advogados: Kênia Gratão e José Gilmar Gratão
 Requerido: P. L. da S. B.
 SENTENÇA - PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, face o falecimento do Requerido, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação uma vez que não faz coisa julgada material. Após, arquivam-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Araguaina/TO, 27 de agosto de 2008. Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito".

AUTOS: 2.783/05

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato c/c Alimentos
 Requerente: Francisca Nilzamar de Oliveira
 Advogado: Sandro Correia de Oliveira
 Requerido: Sebastião Luiz da Fonseca
 DESPACHO: Certifique-se quanto ao decurso de prazo para contestação. Em seguida, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após ouça-se o Douto Promotor de Justiça. Arg. 12/05/2.009.

AUTOS: 2.125/04

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos
 Requerente: M. V. C. L.
 Advogados: José Adelmo dos Santos e Wellington Daniel Gregório dos Santos
 Requerido: P. I. R. B.
 FINALIDADE: para no prazo legal, informar a este Juízo o atual endereço da autora, conforme despacho de fls. 41.

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1 - AUTOS: 2007.0007.1307-2/0

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: C. E. S. dos S.
 Advogado: DR. LORINEY DA SILVEIRA DOS SANTOS
 OBJETO: Intimar o requerente para informar o atual endereço do requerido, bem como informar se ele vem cumprindo com o acordo, no prazo 10 dias.

2 - AUTOS: 2009.0001.9157-2/0

Ação: DECLARATORIA.
 Requerente: M.V.
 Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA.
 OBJETO: Manifestar sobre a certidão de fl. 37 verso, no prazo de 10 dias.

3 - AUTOS: 2009.0004.0414-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: L. H. V. de O.
 Advogada: DRª. MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE.
 OBJETO: Manifestar sobre a justificação de fls. 21/33, no prazo de 10 dias.

4 - AUTOS: 2009.0002.5161-0/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL
 Requerente: Maione Oliveira da Silva e outro
 Advogado: DR. MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR.
 OBJETO: Manifestar sobre o despacho de fl. 23 verso, no prazo de 10 dias.

5 - AUTOS: 1733/04

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: B. M. L.
 Advogada: DRª. MÁRCIA REGINA FLORES.
 OBJETO: Manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, bem como informar o atual endereço do requerido sob pena de extinção e arquivamento.

6 - AUTOS: 2006.0003.4627-6

Ação: DECLARATORIA
 Requerente: NILTON LEAL FEITOSA
 Advogada: DRª. VIVIANE MENDES BRAGA
 FINALIDADE: Intimar a advogada da requerente para esclarecer a certidão de fl. 47 bem como requerer o que entende de direito no prazo de 05 dias.

7 - AUTOS: 2008.0010.8415-8/0

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL.
 Requerente: S. B. p. de O.
 Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGÃO.
 OBJETO: Manifestar nos autos cumprindo o despacho de fl. 19, no prazo de 10 dias.

8 - AUTOS: 2009.0004.9793-7/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA.
 Requerente: S. C. S.
 Advogado: DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO.
 OBJETO: Emendar a inicial, no prazo que dispõe o artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento.

9 - AUTOS: 3029/05

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.
 Requerente: A. R. O
 Requerido: C. A. V. A
 Advogado(a)r. CRISTIANE ANE BRITO DA SILVA
 DESPACHO: "Designo o dia 13 de agosto de 2009, às 08 horas, para realização do novo exame de DNA, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Elvecio Dias Prazeres, no Laboratório Análisy, nesta cidade pra promover a coleta do material à realização do exame. Notifique-se o perito. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

10 - AUTOS: 3029/05

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.
 Requerente: A. R. O
 Requerido: C. A. V. A
 Advogado(a)r. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
 DESPACHO: "Designo o dia 13 de agosto de 2009, às 08 horas, para realização do novo exame de DNA, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Elvecio Dias Prazeres, no Laboratório Análisy, nesta cidade pra promover a coleta do material à realização do exame. Notifique-se o perito. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

11 - AUTOS: 2008.0001.7782-9

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
 Requerente: H. C. S.
 Requerida: V. C. S. C
 Advogado: MIGUEL VINICIUS SANTOS.
 DESOPACHO: "Designo audiência de instrução para o dia 21.10.2009, às 16 horas, Intimem-se as partes que deverão comparecer acompanhada de no máximo três testemunhas, cada qual, independente de intimação.

12 - AUTOS: 2006.0006.7677-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente: T. S. N.
 Advogada: DRª. IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ
 Requerido: M. S. N.
 Advogado: DR. JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO.
 OBJETO: Intimar o advogado do requerido do teor da r sentença a seguir transcrito
 SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil". Sem custas ante o palio da gratuidade judiciária deferida as fls. 09. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

13 - AUTOS: 1769/04

Ação: ALVARÁ JUDICIAL
 Requerente: R. M. de O.
 Advogada: Drª. ELISA HELENA SENA DOS SANTOS.
 SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil". Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Defiro a gratuidade judicial. Sem custas. P. R. I.

14 - AUTOS: 2.947/05

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA
 Requerente: E. da C. A.
 Advogado: DR. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
 SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: "Diante do Exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, II do Código de Processo Civil, sem prejuízo que a parte intente nova ação, uma vez que não faz coisa julgada material." Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

15 - AUTOS: 2009.0001.2300-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: R. C. C.
 Advogada: DRª. IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ.
 Requerido: M. C. da S.
 Advogado: DR. SAMUEL FERREIRA BALDO.
 OBJETO: Intimar o advogado do requerido do teor da r sentença a seguir transcrito
 DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "POSTO ISTO, reconsidero a decisão proferida às fls. 23/24, e fixo os alimentos no valor de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido, os quais deverão ser descontados em folha de pagamento do mesmo. Oficie-se ao órgão empregador competente para que proceda ao desconto em folha, com as advertências contidas no art. 22 da Lei de Alimentos." Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 078/09**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2009.0003.0392-0

Ação: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: BRAVO COMERCIO DE MOTOS LTDA
 ADVOGADO: DEARLEY KUHN
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 82 - "I - Mantenho a decisão de fls. 53/55 pelos seus próprios fundamentos. II - Intimem-se."

AUTOS Nº 2009.0004.5187-2

Ação: COBRANÇA
REQUERENTE: GENI ALVES
ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA/TO
DESPACHO: Fls. 17 - "I - Defiro a gratuidade judiciária requerida. II - Cite-se por mandado, o município requerido, na pessoa do Ilustre Prefeito, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. III - Intime-se."

AUTOS Nº 2009.0002.1348-3

Ação: ANULAÇÃO DE REGISTRO
REQUERENTE: RUBENS CARDOSO JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO: DEARLEY KUHN
REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAGUAÍNA
ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA
DESPACHO: Fls. 84 - "I - Em análise a contestação apresentada, não vislubro o surgimento de nenhum fato novo que enseje na alteração da decisão que negou o provimento da antecipação de tutela. Destarte, MANTENHO a decisão de fls. 34/37, pelos seus próprios fundamentos. II - Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação de fls. 41/79. III - Intime-se."

AUTOS Nº 2009.0004.0420-3

Ação: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
RECLAMANTE: IVETE PEREIRA SOBRAL
ADVOGADO: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
RECLAMADO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
DESPACHO: Fls. 70 - "I - Tendo em vista os requisitos intrínsecos e extrínsecos da inicial, previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a Requerente para, caso queira, emendar o pleito exordial, nos termos do art. 284 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, adequando-o ao rito ordinário. II - No mesmo sentido, INTIME-SE o Requerido para ratificar a contestação, caso queira, em igual prazo."

AUTOS Nº 2008.0002.2809-1

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: VALDIRA NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
DESPACHO: Fls. 151 - "Intime-se o apelante para que, no prazo legal, ofereça contra-razões ao recurso adesivo do apelado. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF 1ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2008.0006.9317-7

Ação: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: ILAURA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
DESPACHO: Fls. 102 - "Ante a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 95/101, nos dois efeitos, evi da aplicação analógica do artigo 520 caput do CPC. Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0010.0382-4

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: DAVI ALMEIDA BORBA
ADVOGADO: IVAN LOURENÇO DIOGO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DESPACHO: Fls. 46 - "Sobre a contestação de fls. 28/44, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

AUTOS Nº 2009.0001.7487-9

Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: RENAN ALVES SOARES
ADVOGADO: RENATO ALVES SOARES
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
SENTENÇA: Fls. 31/34..Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo procedente os presentes embargos, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e, por cosenquência, determino o cancelamento da penhora promovida às fl. 20 dos apensos autos da execução fiscal de nº 2008.0009.9696-0/0, movida pela Fazenda Pública Estadual em face de Dilson a da Silva e Cia Ltda, e ainda, determino a expedição de ofício ao DETRAN-TO, para que proceda a baixa da construção do automóvel GM/S10/ CABINE DUPLA, placa: MVU 0814, Chassi 9BG138BC03C416867, sem imposição de qualquer ônus ao proprietário do veículo. Deixo de submeter esta ao reexame necessário em face do disposto no artigo 475, § 2º, do vigente Estatuto Processual Civil. Certificado o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento destes autos e seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução em apenso, lavrando-se a competente certidão. Custas "ex lege". P. R. I. e Cumpra-se.

AUTOS Nº 2009.0004.0418-1

Ação: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
REQUERENTE: EDSON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: FERNANDA AMESTOY MELLO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA
DESPACHO: Fls. 317 - "I - Tendo em vista os requisitos intrínsecos e extrínsecos da inicial, previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o requerente para, caso queira, emendar o pleito exordial, nos termos do art. 284 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, adequando-o ao rito ordinário. II - No mesmo sentido, INTIME-SE o Requerido para ratificar a contestação, caso queira, em igual prazo."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA Nº 142/09****CARTA PRECATÓRIA Nº: 2009.0001.6534-9**

AÇÃO DE ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA FORMOSO DO ARAGUAIA-PA.
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO: FRANCISCO CELSO VAZ GABINO
ADVOGADA DA REQUERENTE: DRª. PATRICIA AYRES DE MELO – OAB-TO. Nº 2972 E MARIA LUCILIA GOMES – OAB-TO – 2489-A E OAB-SP -84.206.
INTIMAÇÃO: Fica intimada a advogada da parte requerente do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de fls. 24v, a seguir transcrito. DESPACHO: " Sobre a certidão do oficial de justiça – fls. 24, diga a autora. I. Em 09/06/09.(Ass). Edson Paulo Lins – Juiz de Direito".

CARTA PRECATÓRIA Nº: 2008.0008.2804-8

AÇÃO DE ORIGEM : EXECUÇÃO
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DA 7ª VARA CIVEL DE GOIÂNIA-GO.
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
EXECUTADA: MARILDA HELENA DO VALE E OUTROS
ADVOGADO DA EXECUTADA: DR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR –OAB-GO 20.543;DR. JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA – OAB-GO Nº 22.798 E DR. JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO-OAB-GO.20.696
INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados da parte executada do r. despacho do MM. Juiz de fls. 48, a seguir transcrita. DESPACHO: " Sobre a reavaliação do gado diga a devedora no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Araguaína-TO, 09 de junho de 2009.(Ass). Edson Paulo Lins – Juiz de Direito".

CARTA PRECATÓRIA Nº: 2009.0004.1407-1

AÇÃO DE ORIGEM : BUSCA E APREENSÃO
JUIZ DEPRECANTE: JUIZA DA 1ª VARA CIVEL DE BARRETOS-SP.
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
REQUERIDO: JARBAS FERREIRA DE MENEZES –ME.
ADVOGADO DA REQUERENTE: DR.SERGIO LUIS FERREIRA DE MENEZES – OAB-SP. Nº 178.298; DR. LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE-OAB-SP. Nº 81.762 E DRA. VANESSA TALITA DE CAMPOS OAB-SP Nº 204.732.
INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados da parte requerente do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de fls. 10, a seguir transcrito. DESPACHO: " À Contadoria para o cálculo das custas. Após, oficie-se ao JUIZO Deprecante para que promova a intimação da parte interessada para providenciar o preparo, sob pena de devolução. Após o preparo, cumpra-se. Araguaína/TO, 04 de maio de 2009.(Ass). Edson Paulo Lins – Juiz de Direito".

CARTA PRECATÓRIA Nº: 2008.0003.3874-1

AÇÃO DE ORIGEM : EXECUÇÃO /P QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DA COMARCA DE WANDERLANDIA-TO.
EXEQUENTE: FERTILIZANTES MITSUI S/A –IND. E COMERCIO
EXECUTADO: SERGIO TROVO MURASKA; MARCO ANTONIO DE ALMEIDA TROVO E SIMONE BUENO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO DA EXEQUENTE: DR. EDEGAR STECKER – OAB-GO. Nº 9.012; DR. MAURI RICARDO REFFATTI OAB-DF Nº 12.237, E DR. EDSON STECHER – OAB-DF 15.382
INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados da parte exequente do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de fls. 25, a seguir transcrito. DESPACHO: "Diga a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 23. Cumpra-se. Araguaína/TO, 09 de junho de 2009.(Ass). Edson Paulo Lins – Juiz de Direito".

ACÇÃO :FALENCIA Nº 283/04

JUIZ DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALENCIAS E CONCORDATAS
REQUERENTE: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
REQUERIDO: VALTUILHE & CHAVIER LTDA.
ADVOGADO DA REQUERENTE: DRA. LUCIANA AP. AMORIM DIAS BATISTA – OAB-GO 14.421
INTIMAÇÃO: Fica intimado a advogada da parte requerente do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de fls. 61, a seguir transcrito. DESPACHO: "Intime-se o autor para manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Araguaína/TO, 25 de maio de 2009.(Ass). Edson Paulo Lins – Juiz de Direito".

ACÇÃO :FALENCIA Nº 270/04

JUIZ DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALENCIAS E CONCORDATAS
REQUERENTE: POLIPEÇAS – COMERCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
REQUERIDO: IRMÃOS WIZIACK & CIA LTDA.
ADVOGADO DA REQUERENTE: DR. DEARLEY KUHN – OAB-TO- 530
INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da parte requerente do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de fls. 227, a seguir transcrito. DESPACHO: "Manifeste-se o exequente sobre a penhora "on line", fls. 224/225. I. e cumpra-se. Araguaína/TO, 28 de maio de 2009.(Ass). Edson Paulo Lins – Juiz de Direito

**ARAPOEMA
Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

01 –ACÇÃO – EXECUÇÃO FORÇADA

AUTOS CP Nº. 032/06
Impetrante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO 834
Impetrado: ZÊNIO DE SIQUEIRA e OUTROS
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Remetam-se os autos ao contador, para elaboração do cálculo das custas. Após o seu recolhimento, cumpra-se na forma requisitada,

independentemente do nome de quem encontra-se registrado o imóvel. Desatendida esta determinação, devolva-se à origem, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Arapoema, 12 de junho de 2009. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito."

AXIXÁ

2ª Vara Cível

EDITAL

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz Titular desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Adoção nº 2008.0002.9477-9/0, requerida por MIGUEL RODRIGUES DA SILVA e MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SILVA, em desfavor de MARILENE OLIVEIRA DA SILVA e LUCIENE DOS SANTOS, sendo o presente para CITAR OS REQUERIDOS MARILENE OLIVEIRA DA SILVA e LUCIENE DOS SANTOS, brasileiras, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para tomarem conhecimento da presente ação e oferecerem resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do fim daquele prazo, com as advertências de praxe, bem como intimá-las a comparecerem à audiência designada, acompanhados das testemunhas que tiverem, no dia 10/09/2009, às 15:00 horas, tudo conforme parte do despacho a seguir transcrito: "Citem-se as requeridas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para tomarem conhecimento da presente ação e oferecerem resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do fim daquele prazo, com as advertências de praxe. Designo, desde já, por questão de celeridade e economia processual, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 10/09/2009, às 15:00 horas, neste Fórum, para oitiva das partes e das testemunhas. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, acompanhadas das testemunhas que tiverem. Notifiquem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 21 de maio de 2009. (ass) Dr. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto".

EDITAL

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz Titular desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Infância, Juventude e 2º Cível, processam os autos de Ação de Adoção nº 2006.0006.5940-1/0, requerida por JOÃO SOARES PONTES e FRANCISCA FERREIRA PEREIRA, em desfavor de POLLIANA BEZERRA CASTRO, sendo o presente para CITAR A REQUERIDA POLLIANA BEZERRA CASTRO, brasileira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para tomar conhecimento da presente ação e oferecerem resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do fim daquele prazo, com as advertências de praxe, bem como intimá-la a comparecer à audiência designada de instrução e julgamento, acompanhada de testemunhas que tiver, no dia 10/09/2009, às 13:00 horas, tudo conforme parte do despacho a seguir transcrito: "Citem-se a requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para tomar conhecimento da presente ação e oferecer resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do fim daquele prazo, com as advertências de praxe. Designo, desde já, por questão de celeridade e economia processual, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 10/09/2009, às 13:00 horas, neste Fórum, para oitiva das partes e das testemunhas. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, acompanhadas das testemunhas que tiverem. Notifiquem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 21 de maio de 2009. (ass) Dr. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto".

COLINAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 223/09**

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2009.0005.7923-2 (2.966/09)

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARCUS DE SENA GUIMARÃES
ADVOGADO: Dr. Fábio Alves Fernandes, OAB/TO 2.635
REQUERIDO: DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA FIESC/COLINAS/TO
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o requerente para juntar aos autos cópia da Ata da Assembleia geral de 18/05/09, que ora pretende ver seus efeitos suspensos, sem o que impossível a análise do pedido em sede de liminar, tudo no prazo de cinco dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Colinas do Tocantins, 13/06/09. Em tempo: Intime-se, ainda, o requerente para comprovar em qual período se encontra matriculado o presidente do DCE. Data supra."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 221/09**

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2009.0002.2763-8 (2.907/09)

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
REQUERENTE: MATEUS PIRES DE MOURA MIRANDA
ADVOGADO: Dr. Leandro Fernandes Chaves, OAB/TO 2.569
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Ante o exposto, por entender que o pedido não se subsume às hipóteses legais, tratando-se de mero capricho pessoal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, em face da inexistência de provas que demonstrem a ocorrência de constrangimento ou angústia por parte do requerente capaz de permitir a supressão do seu sobrenome materno. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes autos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Após as medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Deixo de

condenar o autor no pagamento das custas processuais, porque estas já foram recolhidos inicialmente, conforme comprovantes de fls. 13v e 14v. Sem honorários advocatícios, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. P. R. I. Colinas do Tocantins, 04 de junho de 2009."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 220/09**

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2008.0003.3011-2 (2.604/08)

AÇÃO: ORDINARIA REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS
REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: Dr. Sebastião Moreira da Silva, OAB/GO 25.638
REQUERIDO: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO: Dr. Miguel Boulos, OAB/GO 22.554-A
INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: "Em virtude da data anteriormente designada para a realização da audiência prevista no art. 331 do CPC (fls. 277), ser feriado (dia do advogado), remarco-a para o dia 20/08/2009, às 16:00 horas. Expeçam-se as intimações necessárias. Colinas do Tocantins, 05 de maio de 2009."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 222/09**

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2009.0004.6437-0 (2.959/09)

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: MANOEL PIRES SOBRINHO e outros
ADVOGADO: Dr. Redson José Frazão da Costa, OAB/TO 4.332
REQUERIDO: MARIA DALVA MEDEIROS DA SILVA
INTIMAÇÃO/DECISÃO: "Assim, ante essas considerações, fulcrada no que dispõe o CPC, em seu artigo 273, incisos e parágrafos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por não estarem presentes os requisitos para a sua concessão. Intime-se os autores sobre esta decisão, bem como para comparecer a audiência peculiar. Cite-se a ré, via mandado, para querendo contestar o presente feito, no prazo de 15 dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 09 de junho de 2009."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 219/09**

Fica a parte requerida intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2009.0000.4849-0 (2.860/09)

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: OSVALDINO FIUZA DA CRUZ
ADVOGADO: Dr. Aldo José Pereira, OAB/TO 331
REQUERIDO: BANCO FINASA S/A
INTIMAÇÃO/DECISÃO: "Verificando que o réu foi devidamente citado conforme consta na carta de citação de fls. 64 e AR de fls. 64-verso é de ser aplicado o disposto no § 2º do art. 277 do CPC, razão pela qual deixando o réu de comparecer a este ato e não justificado a sua ausência decreto a sua revelia nos termos do art. 319 do CPC, reconhecendo os efeitos daí decorrentes, em especial o da veracidade dos fatos afirmados na inicial. No mais, verificando não ser necessário a produção de outras provas até porque o pedido encontra-se embasado em provas documentais, aliado à confissão ora decretada, entendo não haver necessidade de designação de outras audiências, estando o processo pronto para receber julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, II do CPC. Por mera liberalidade determino que se faça a intimação da ré acerca desta ocorrência havida nesta audiência, via Diário da Justiça. Colinas do Tocantins, 10/06/2009."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2009.0005.7122-3 = 867/09

AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
REQUERENTE: IRIS LIMA SANTOS
ADVOGADO: DR. RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
OBJETO: INTIMAR O CAUSIDÍICO ACIMA NOMINADO DO DESPACHO DE FL. 23: "Defiro o requerimento retro. Após, retornem ao Ministério Público com novas vistas. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 12 de junho de 2009. (Ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito em substituição automática".
Providência a ser tomada: juntar aos autos comprovante de endereço e certidão de antecedentes em nome do Requerente.

Vara de Família e Sucessões

APOSTILA

Fica o advogado da parte requerida, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 1880/00

Ação: Execução de Alimentos
Requerente: C.P.F.J e Outros rep pela mãe
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: C.P.F
Advogado: NPJ/FIESC - Dr. Hélio Eduardo da Silva
Da r. sentença de extinção prolatada pelo MM. Juiz Dr. Jacobine Leonardo às folhas 45 dos autos.
Nomes dos advogados e num da OAB: NPJ da FIESC-Dr.Hélio Eduardo da Silva- OAB/TO 106-B

APOSTILA

Fica o advogado da parte representada, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2009.0001.1909-6 (6632/09)

Ação: Representação

Autor: Ministério Público Estadual

Representado: A.A.S

Infração: Art. 157, § I e II do CP

Para audiência de instrução a ser realizada no prédio do Fórum de Colinas do Tocantins, na data de 18/06/2009, às 14:50 horas.

Nomes dos advogados e num da OAB: WASHINGTON AIRES - 0AB/2683

APOSTILA

Fica a advogada da parte autora, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2008.0009.6622-0 (6415/08)

Ação: Ação Declaratória

Autor: F.O.L

Adv: Francelurdes de Araújo Albuquerque

Requerido: A.R.S

Adv: Marcos Antonio de Sousa

Do despacho proferido às folhas 300/304 dos presentes autos, bem como, para comparecer à audiência de Conciliação a ser realizada no prédio do Fórum de Colinas do Tocantins, na data de 24/06/2009, às 14:00 horas.

Nomes dos advogados e num da OAB: FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - OAB/TO 1296

Fica o advogado da parte requerida, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2008.0009.6622-0 (6415/08)

Ação: Ação Declaratória

Autor: F.O.L

Adv: Francelurdes de Araújo Albuquerque

Requerido: A.R.S

Adv: Marcos Antonio de Sousa

Do despacho proferido às folhas 300/304 dos presentes autos, bem como, para comparecer à audiência de Conciliação a ser realizada no prédio do Fórum de Colinas do Tocantins, na data de 24/06/2009, às 14:00 horas

Nomes dos advogados e num da OAB: MARCOS ANTONIO DE SOUSA - 0AB/TO 834

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 235/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 2009.0002.1696-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: RAIMUNDA MOREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: JEFHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA

REQUERIDO: BANK HOUSE DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO: "Intime-se o patrono do autor para que diga sobre o interesse em prosseguir com o presente feito, promovendo os atos de que lhe compete no prazo de 48 horas, pena de extinção do processo por abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em especial apresentado endereço atual do requerente. Colinas do Tocantins, 22 de maio de 2009 (as) Umbelina Lopes Pereira – Juiza de Direito".

COLMEIA

1ª Vara Cível

AUTOS ADMINISTRATIVOS

AUTOS: nº 2008.0005.6562-4/0

Ação: Reivindicatória.

Requerente: Eleuza Conceição Teixeira da Costa..

Adv do Reqte: Alessandro Roges Pereira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para, em obediência ao contraditório, apresentar réplica à contestação, facultando-lhe a produção de prova documental, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC.Cumpra-se " Colméia-TO, 24 de abril de 2009. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

AUTOS: nº 2006.0009.1134-8/0

Ação: Reivindicatória.

Requerente: Pedrinha Moreira de Lima Pio..

Adv do Reqte: Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para, em obediência ao contraditório, apresentar réplica à contestação, facultando-lhe a produção de prova documental, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC.Cumpra-se " Colméia-TO, 24 de abril de 2009. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

AUTOS: nº 2008.0001.8681-0/0

Ação: Reivindicatória.

Requerente: Maria da anunciação Silva Almeida..

Adv do Reqte: Jocélio Nobre da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para, em obediência ao contraditório, apresentar réplica à contestação, facultando-lhe a produção de prova documental, no prazo de

10(dez) dias, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC.Cumpra-se " Colméia-TO, 24 de abril de 2009. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

AUTOS: nº 2008.0001.5326-1/0

Ação: Reivindicatória.

Requerente: Valdevina Luiza Rodrigues..

Adv do Reqte: Marcos da Silva Borges

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para, em obediência ao contraditório, apresentar réplica à contestação, facultando-lhe a produção de prova documental, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC.Cumpra-se " Colméia-TO, 24 de abril de 2009. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

AUTOS: nº 2008.00014198-0/0

Ação: Reivindicatória.

Requerente: Maria da Conceição Souzaa..

Adv do Reqte: Marcos da Silva Borges

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para, em obediência ao contraditório, apresentar réplica à contestação, facultando-lhe a produção de prova documental, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC.Cumpra-se " Colméia-TO, 24 de abril de 2009. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

AUTOS: nº 2008.0001.4193-0/0

Ação: Reivindicatória.

Requerente: Maria Geralda da Silveira Oliveiraa..

Adv do Reqte: Alessandro Roges Pereira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para, em obediência ao contraditório, apresentar réplica à contestação, facultando-lhe a produção de prova documental, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC.Cumpra-se " Colméia-TO, 24 de abril de 2009. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

AUTOS: nº 2008.0005.6562-4/0

Ação: Reivindicatória.

Requerente: Eleuza Conceição Teixeira da Costa..

Adv do Reqte: Marcos da Silva Borges

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para, em obediência ao contraditório, apresentar réplica à contestação, facultando-lhe a produção de prova documental, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC.Cumpra-se " Colméia-TO, 24 de abril de 2009. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

AUTOS: nº 2008.0005.8727-0/0

Ação: Reivindicatória.

Requerente: Baltazarina Souza da silvaa..

Adv do Reqte: Alessandro Roges Pereira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para, em obediência ao contraditório, apresentar réplica à contestação, facultando-lhe a produção de prova documental, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC.Cumpra-se " Colméia-TO, 24 de abril de 2009. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

AUTOS: nº 2008.0005.8727-0/0

Ação: Reivindicatória.

Requerente: Baltazarina Souza da silvaa..

Adv do Reqte: Alessandro Roges Pereira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para, em obediência ao contraditório, apresentar réplica à contestação, facultando-lhe a produção de prova documental, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC.Cumpra-se " Colméia-TO, 24 de abril de 2009. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

AUTOS: nº 2008.0005.8733-4/0

Ação: Reivindicatória.

Requerente: Baltazarina Souza da silvaa..

Adv do Reqte: Alessandro Roges Pereira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para, em obediência ao contraditório, apresentar réplica à contestação, facultando-lhe a produção de prova documental, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC.Cumpra-se " Colméia-TO, 24 de abril de 2009. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0003.1948-6

Ação: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Requerente: G. J. A. S., representado por sua genitora Márcia Regina José de Almeida dos Santos

Adva: Dra Rhaisa Ravena Almeida Vieira

Requerido: Bradesco Seguros S/A.

OBJETO: Intimar a advogada do autor, da decisão a seguir transcrita: "...Ante ao exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino a citação do requerido para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, reputando-se verdadeiros todos os fatos articulados na inicial. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis (To), 09 de junho de 2009. Marcio Soares da Cunha Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0004.0654-0

Ação: Consignação em Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Andréia Ferreira de Menezes Maciel
Adv: Dr Arnezzimário Jr. M. de Araújo Bittencourt
Requerido: Felinto O. Guedes

OBJETO: Intimar o autor, por seu advogado, do despacho a seguir transcrito: " Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Dianópolis, 09/06/09. Marcio Soares da Cunha Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0004.0673-7

Ação: Reintegração de Posse c/c Indenização Por Perdas e Danos Com Pedido de Liminar
Requerente: Milton Cordeiro

Adv: Dr Jales José Costa Valente
Requeridos: Antônio Odirley e outros

OBJETO: Intimar o advogado do autor, do despacho a seguir transcrito: " Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Dianópolis, 09/06/09. Marcio Soares da Cunha Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0004.0620-6

Ação: Usucapião
Requerente: José Rodrigues Miranda
Adv: Dr Jales José Costa Valente
Requeridos: Florêncio Rodrigues da Conceição e outros.

OBJETO: Intimar o advogado do autor, do despacho a seguir transcrito: " Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada e de inteiro teor do imóvel. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis (To), 09 de junho de 2009. Marcio Soares da Cunha Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0005.2331-8

Ação: Usucapião
Requerente: Raimunda Coelho dos Santos
Adv: Dr Hamurab Ribeiro Diniz
Requeridos: Inácio Alves dos Santos e outros.

OBJETO: Intimar o advogado do autor, do despacho a seguir transcrito: " Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada e de inteiro teor do imóvel. Intime-se. Cumpra-se. Dianópolis (To), 09 de junho de 2009. Marcio Soares da Cunha Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0004.0712-1

Ação: Execução de Títulos Extrajudiciais
Exeqüente: Construtora Central do Brasil Ltda
Adv: Dr Fábio Luiz da Câmara Falcão, Dra Flávia Lubieska N. Kischelewski e Dr Adriano Tomasi

Executado(a): Areia Energia S.A
OBJETO: Intimar os advogados do exeqüente, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.909,00 (dois mil, novecentos e nove reais), a ser depositado na conta/corrente do Tribunal de Justiça (FUNJURIS) nº 3.055-4, agência 3615-3 Banco do Brasil S/A, código 166610-x; bem como a taxa judiciária junto a Coletoria Estadual.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0004.0713-0

Ação: Execução de Títulos Extrajudiciais
Exeqüente: Construtora Central do Brasil Ltda
Adv: Dr Fábio Luiz da Câmara Falcão, Dra Flávia Lubieska N. Kischelewski e Dr Adriano Tomasi

Executado(a): Água Limpa Energia S.A
OBJETO: Intimar os advogados do exeqüente, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.909,00 (dois mil, novecentos e nove reais), a ser depositado na conta/corrente do Tribunal de Justiça (FUNJURIS) nº 3.055-4, agência 3615-3 Banco do Brasil S/A, código 166610-x; bem como a taxa judiciária junto a Coletoria Estadual.

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.0000.2098-2

Ação: Reivindicatória
Requerente: Antonio Luiz
Advogado: Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO. 2119-B
Requerido: José da Guia Pereira da Silva e Outros
Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier – OAB/TO. 1622

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "I. Dispõe o artigo 219 do CPC que a citação torna litigiosa o bem, assim, considerando que não houve pronunciamento judicial definitivo, e a fim de evitar gravame a uma das partes, defiro o pedido constante na petição de fls. 176/177, e consequentemente determino que a CELTINS se abstenha dar continuidade a obra e suspenda imediatamente suas atividades referentes a implantação de rede de energia elétrica no Lote 134, Loteamento Brejão 3ª etapa, Fazenda São Luiz, Babaçulândia, Matrícula M-1461, Livro 2-E, Fls. 239, oportunidade em que, intimada desta decisão poderá juntar documentos relativos ao empreendimento em até 05 (cinco) dias. II. Intime-se os requeridos para, querendo, em cinco dias manifestarem-se. III. Após, conclusos. IV. Cumpra-se. Filadélfia, 10 de junho de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2006.0000.2097-4

Ação: Reivindicatória
Requerente: Osvaldo Luiz
Advogado: Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO. 2119-B
Requerido: José Pereira da Silva Filho e Outros
Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier – OAB/TO. 1622

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "I. Dispõe o artigo 219 do CPC que a citação torna litigiosa o bem, assim, considerando que não houve pronunciamento judicial definitivo, e a fim de evitar gravame a uma das partes, defiro o pedido constante na petição de fls. 243/244, e consequentemente determino que a CELTINS se abstenha dar continuidade a obra e suspenda imediatamente suas atividades referentes a implantação de rede de energia elétrica no Lote 138, Loteamento Brejão 3ª etapa, Fazenda L Formosa, Babaçulândia, Matrícula M-1758, Livro 2-F, Fls. 273, oportunidade em que, intimada desta decisão poderá juntar documentos relativos ao empreendimento em até 05 (cinco) dias. II. Intime-se os requeridos para, querendo, em cinco dias manifestarem-se. III. Após, conclusos. IV. Cumpra-se. Filadélfia, 10 de junho de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2006.0000.2096-6

Ação: Reivindicatória
Requerente: Walteire Rechia
Advogado: Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO. 2119-B
Requerido: Manoel Pereira da Silva e Outros
Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier – OAB/TO. 1622

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "I. Dispõe o artigo 219 do CPC que a citação torna litigiosa o bem, assim, considerando que não houve pronunciamento judicial definitivo, e a fim de evitar gravame a uma das partes, defiro o pedido constante na petição de fls. 145/146, e consequentemente determino que a CELTINS se abstenha dar continuidade a obra e suspenda imediatamente suas atividades referentes a implantação de rede de energia elétrica no Lote 139, Loteamento Brejão 3ª etapa, Fazenda Rechia, Babaçulândia, Matrícula M-1759, Livro 2-R, Fls. 274, oportunidade em que, intimada desta decisão poderá juntar documentos relativos ao empreendimento em até 05 (cinco) dias. II. Intime-se os requeridos para, querendo, em cinco dias manifestarem-se. III. Após, conclusos. IV. Cumpra-se. Filadélfia, 10 de junho de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2006.0000.2095-8

Ação: Reivindicatória
Requerente: Fernando Luiz
Advogado: Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO. 2119-B
Requerido: José Tomaz de Aquino
Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier – OAB/TO. 1622 e ou Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos OAB/TO. 1938

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "I. Dispõe o artigo 219 do CPC que a citação torna litigiosa o bem, assim, considerando que não houve pronunciamento judicial definitivo, e a fim de evitar gravame a uma das partes, defiro o pedido constante na petição de fls. 98/99, e consequentemente determino que a CELTINS se abstenha dar continuidade a obra e suspenda imediatamente suas atividades referentes a implantação de rede de energia elétrica no Lote 131, Loteamento Brejão 3ª etapa, Fazenda Portugal, Babaçulândia, Matrícula M-1757, Livro 2-F, Fls. 272, oportunidade em que, intimada desta decisão poderá juntar documentos relativos ao empreendimento em até 05 (cinco) dias. II. Intime-se os requeridos para, querendo, em cinco dias manifestarem-se. III. Após, conclusos. IV. Cumpra-se. Filadélfia, 10 de junho de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do art. 236 do C.P.C.

1- AÇÃO: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO Nº 1.196/02

Requerente: João Alves da Silva
Advogado(a): Adari Guilherme da Silva OAB-TO 1729
Requerido : Rosilene Oliveira Miranda
INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente Dr. Adari Guilherme da Silva intimado da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2009, às 14:00 horas na sala das audiências deste Juízo, tudo nos termos do inteiro teor despacho de fls.98.

2-AÇÃO: MONITÓRIA – 2007.0008.8220-6

Requerente: Carmelita de Jesus Mota Coelho-ME
Advogado(a): Venância Gomes Neta OAB-TTO 83-B
Requerido : Adriano Roberto Rodrigues
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a procuradora do requerente intimado para no prazo legal de cinco(05) dias manifestar acerca da certidão de fls.19v.

3-AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2005.0003.5946-9

Requerente: Aداonildo Nascimento
Advogado(a): Sávio Barbalho OAB-TO 747
Requerido : Espólio de Nilo Ribeiro Rocha
Advogado(a): Venância Gomes Neta OAB-TO 83-B
INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerente, intimado para no prazo de cinco(05) dias manifestar acerca da proposta de honorários de fl.231 apresentada pelo perito.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0006.7794-7/0

Requerente: Banco Dibens S/A
 Advogados: Dr. Allysson Cristiano R. da Silva OAB/TO 3.068 e Dr^a. Haika Micheline Amaral Brito OAB/TO 3.785
 Requerido: J.W.A.A
 Advogado: Não Constituído
 OBJETO: Intimar os advogados do requerente, da sentença transcrita abaixo.
 SENTENÇA: "DECIDO. Primeiramente, quanto ao pedido de fls. 36, para que as intimações sejam realizadas na pessoa do causídico, Dr. WILLIAN PEREIRA DA SILVA – OAB/TO nº 3.251, tendo em vista a invalidade do substabelecimento de fls. 37, pois trata-se de cópia reprográfica não autenticada pelo notário que é detentor de fé pública, indefiro-o, dada a sua impossibilidade, senão, vejamos: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA FORMULADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Considera-se inexistente o pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, quando esse não possui procuração nos autos. 2. Hipótese em que não se configura a alegada nulidade da intimação efetuada em nome de advogado que já figurava como patrono da causa. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 925958 RJ 2007/0159733-6 - Rel. Min. Herman Benjamin Data do Julgamento: 11/12/2007). Ao demais, declaro inexistente o ato processual de fls. 38, pois apesar de devidamente intimada a parte autora do despacho de fls. 39, não o cumpriu. Dito isso, pelas razões expostas na decisão de fls. 32/33, conclui-se que a representação postulatória da parte requerente no presente processo não foi regularizada no prazo fixado, verificando assim a ausência de um dos pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e regular do processo; logo, com espeque no artigo 13, caput e inciso I, do CPC, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO; bem como, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO O PRESENTE FEITO. Custas processuais e taxa judiciária pela(o) requerente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL Nº 2007.0007.2582-8

Requerente: Farmácia Guaraí Ltda
 Advogado: Dr. Francisco José de Sousa Borges OAB/TO 413-A
 Requerido: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Não Constituído

OBJETO: Intimar o advogado do requerente, da sentença transcrita abaixo.
 SENTENÇA: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 282, inciso IV c/c artigo 283 c/c artigo 284, parágrafo único c/c artigo 286 c/c artigo 295, parágrafo único, Inciso II, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO DE FLS.02/15, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (art. 267, inciso I, do CPC); sob pena de violar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório ante a petição inicial vaga, genérica e imprecisa. Custas processuais e taxa judiciária pela autora. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO MONITÓRIA Nº 2008.0009.7904-6 (3.139/04)

Requerente: Pneuaco Comércio de Pneus de Guaraí Ltda
 Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito OAB/TO 1.498-B
 Requerido: Valderi Rabelo Lima
 Advogado: Não Constituído

OBJETO: Intimar o advogado do requerente, da sentença transcrita abaixo.
 SENTENÇA: "DECIDO. Diante do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que foi formulado através de seu(sua) procurador(a) constituído(a), ao qual outorgou poderes para desistir inclusive (fls. 25): HOMOLOGO A DESISTÊNCIA POR SENTENÇA, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c 158, parágrafo único do CPC. Custas processuais e taxa judiciária pela(o) requerente (art. 26, caput, do CPC). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO MONITÓRIA Nº 2008.0009.7931-3

Requerente: Pneuaco Comércio de Pneus de Guaraí Ltda
 Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito OAB/TO 1.498-B
 Requerido: João Alves Nogueira
 Advogado: Não Constituído

OBJETO: Intimar o advogado do requerente, Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito OAB/TO 1.498-B, da sentença transcrita abaixo.
 SENTENÇA: "DECIDO. Diante do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que foi formulado através de seu(sua) procurador(a) constituído(a), ao qual outorgou poderes para desistir inclusive (fls. 25): HOMOLOGO A DESISTÊNCIA POR SENTENÇA, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c 158, parágrafo único do CPC. Custas processuais e taxa judiciária pela(o) requerente (art. 26, caput, do CPC). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.".

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 2008.0010.8306-2/0, proposta por MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE ARRUDA, em face de JOSÉ MARIA BARBOSA DE ARRUDA, brasileiro, solteiro, portadora da CI/RG nº 3.906.346 SSP/PA, natural de Guaraí – TO, nascido aos 25.05.1965, filho de Zacarias Barbosa dos Santos e Francisca Pereira dos Santos, residente e domiciliada na Rua Concórdia, nº. 2337, Centro, nesta cidade, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de deficiência mental,

dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeado CURADORA sua irmã Sra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE ARRUDA, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito, Dra. Miriam Alves Dourado, que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, amparado nos art. 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de JOSÉ MARIA BARBOSA DE ARRUDA, qualificado acima, com declaração de que, apesar de contar com 43 (quarenta e três) anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de deficiência mental, tudo conforme o laudo médico de fls. 41. Com fulcro no artigo 1.175, § 3º, do Código de Processo Civil, NOMEIO curadora da interditando a sua irmã MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE ARRUDA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer naturezas, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar da interdito. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se a curadora para, no prazo de cinco (05) dias, prestar compromisso, em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou operações de quaisquer bens da interdito, sem autorização judicial. Após, no prazo de 10 dias, proceda-se a curadora a especialização em hipoteca legal havendo bens da interditado para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interdito (art. 29,V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na imprensa oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital os nomes da interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Custas na forma da lei. Entretanto, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança nas suas situações econômicas; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, os assistidos não puderem satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaraí, 06 de abril de 2009. (ass.) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito". Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do CPC. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e nove (15/05/2009). Eu, (Edith Lázara Dourado Carvalho), Escrevente, digitei e eu, (Lucélia Alves da Silva), Escrivã, subscrevi. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito Titular da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DECLARATÓRIA, registrado sob o n.º 2007.0009.8992-2/0 figura como requerente CÉLIA LUCIA DE ALMEIDA, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliado na Rua Paranoá, nº 1330, nesta cidade de Guaraí-TO, e requerida DEBORA ALVES BARRETO, brasileira, solteira, filha de João Batista Barreto Filho, sendo que a mesma encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerida às fls. 76 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar a ação no prazo legal, ciente que, não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (09/06/2009). Eu, Lucélia Alves da Silva, Escrivã, digitei e subscrevi. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

GURUPI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR – 5.460/01

Requerente: Daria Santana de Sena
 Advogado(a): Sávio Barbalho OAB-TO 747
 Requerido: Fredezino Barbosa Barros
 Advogado(a): Fabrício Silva Brito – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinta a presente ação de Manutenção de Posse, com fulcro no art. 269, III do CPC. Honorários foram pactuados. Custas pagas, conforme certidão de fls. 218vo. Intimem-se. Transitado em julgado archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 08/06/2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

2- DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZAÇÃO – 5.537/01

Requerente: Adevaldo da Silva Leite
 Advogado(a): Nivair Vieira Borges OAB-TO 1017
 Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS
 Advogado(a): Patrícia Mota M Vichmeyer OAB-TO 2245

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinta a presente ação de Manutenção de Posse, com fulcro no art. 269, III do CPC. Honorários foram pactuados. Custas pagas, conforme certidão de fls. 218vo.

Intimem-se. Transitado em julgado archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 08/06/2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

3- AÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 5.193/00

Requerente: Eldorado Comércio de Petróleo Ltda.
Advogado(a): Lourival Barbosa Santos OAB-TO 513-B
Requerida(a): Osmar Cunha Costa
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO "Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Indefero o pedido de fls. 96, tendo em vista a extinção da execução. Após archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi 04/06/2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1-AÇÃO – ORDINÁRIA – 2008.0011.1617-3

Requerente(a): Adrião Pereira da Silva
Advogado(a): Sueli Santos de Souza Aguiar OAB-TO 4034
Requerido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B
INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 74/8 que julgou as preliminares. Bem como fica a parte requerida intimada para apresentar os documentos requeridos em fls. 09, letra "e", no prazo de 10(dez) dias sob pena de multa diária de R\$ 500,00(quinzentos reais) e demais cominações legais, inclusive o de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, os quais, através dos documentos, pretendia o autor prova-los. INTIMAÇÃO: DESPACHO: "(...)Visando dar maior agilidade ao processo e considerando que a transação é renunciável e diante dos Princípios da Celeridade e Economia Processual,e ainda tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é apenas de direito, sem necessidade de produção de outras provas, à exceção da que já foi acima deferida, intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10(dez)dias sob pena de renuncia tácita. No mesmo ato, intimem-se as partes para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las e justificá-las no mesmo prazo acima. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar seus proveitos. Caso as partes manifestem a intenção de transigir, conclua-se para designação de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, ou autos serão postos em ordem de julgamento. (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito."

2-AÇÃO – MONITÓRIA – 5.462/01

Requerente: Analzina Alves Fagundes Barbosa
Advogado(a): Ciran Fagundes Barbosa OAB-TO 919
Requerido(a): Edivan Alves de Oliveira
Advogado(a): José Alves Maciel – Defensoria Pública
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para apresentar o valor da dívida atualizada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção.

3-AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2009.000.7909-4

Requerente: Cleber Pereira Leite
Advogado(a): Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva OAB-TO 1775
Requerido(a): Banco Bradesco S/A
Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-SP 126.504
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para recolher 50% das custas calculadas em fls. 88, no prazo de 10 dias e sob pena de não homologação do acordo e regular prosseguimento do feito, tendo em vista que somente o autor é beneficiário da justiça gratuita.

4-AÇÃO – COBRANÇA – 2008.0007.7201-8

Requerente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (CELTINS)
Advogado(a): Cristiana A. S. Lopes Vieira OAB-TO 2608
Requerido(a): Fazenda Nova Querência Emp. Agropecuários Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de citação por hora certa, que importa em R\$ 20,80(vinte reais e oitenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

5-AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –5.532/01

Requerente: Leonardo Navarro Aquilino
Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO 2.428-A
Requerido(a): Petrobrás Distribuidora S/A(Antiga Sophia Distribuidora S/A)
Advogado(a): Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1.536
INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas do arquivamento com baixas dos autos em epígrafe.

6-AÇÃO: MONITÓRIA – 6.389/06

Requerente: Cesar Vilmar Plaia
Advogado(a): Isau Luiz Rodrigues Salgado OAB-TO 1.065
Requerido(a): João Telmo Valduga
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de extinção procedido pelo autor sob pena de aceitação tácita.

7-AÇÃO: MONITÓRIA – 2008.0003.5366-0

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.
Advogado(a): Maurício Cordenonzi OAB-TO 2.223
Requerido(a): Rogério Antônio de Oliveira (Espólio)
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do deferimento do pedido de prazo de 15(quinze) dias, requerido em fls. 54.

8-AÇÃO: MONITÓRIA – 6.003/04

Requerente: Drogaria Araguaia Ltda.
Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB-TO 1.490
Requerido(a): Construtora Redial Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, sobre a possibilidade de extinção do processo por abandono do autor, sob pena de anuência.

9-AÇÃO: MONITÓRIA – 2008.0003.5366-0

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.
Advogado(a): Maurício Cordenonzi OAB-TO 2.223
Requerido(a): Rogério Antônio de Oliveira (Espólio)
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para indicar bens à penhora do réu, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

10-AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – 2009.0002.5402-3

Requerente: Dallyene Jardim da Silva Leandro
Advogado(a): Delson Carlos de Abreu Lima OAB-TO 1964
Requerido(a): Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado(a): Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1.536
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para pagamento das custas de fls. 18, no prazo de 10 dias, sob pena de não homologação do acordo, continuidade da ação e condenação em sucumbências, tendo em vista que no acordo a autora se prontificou a quitar eventuais custas pendentes.

11- AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 6.071/04

Requerente: Elson Carvalho Soares
Advogado(a): Fabrício Silva Brito OAB 4178-B - Defensor Público
Requerido(a): Alexsandro de Miranda Matos
Advogado(a): Wallace Pimentel OAB-TO 1999
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 147/150.

12-AÇÃO: MONITÓRIA – 2008.0003.5366-0

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.
Advogado(a): Maurício Cordenonzi OAB-TO 2.223
Requerido(a): Fortz Ambiental Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da devolução da Carta Precatória de Citação da Comarca de Concorrdia-SC, tendo em vista falta de recolhimento das custas, conforme ofício de fls. 46.

13- AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2007.0007.5724-0

Exequente: Gerdau Aços Longos S/A
Advogado(a): Mário Pedroso OAB-GO 10.220
Executados: Central Edificações e Ind. de Pré Moldados Ltda, Aldeni Ribeiro de Jesus e Ronaldo Alves Macedo
Advogado(a): Ibanor Antônio de Oliveira OAB-TO 128-B
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, sobre a indicação de bens a penhora de fls. 87.

14- AÇÃO – MONITÓRIA- 2009.0001.3274-2

Requerente (a): Gurupi Comércio de Caça Pesca e Esporte Ltda.
Advogado(a): Fabiano Caldeira Lima OAB-TO 2493
Requerido(a): Gilberto Correa da Silva
Advogado(a): Luis Cláudio Barbosa OAB-TO 3337
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar os embargos de fls. 32/4, caso queira e no prazo legal.

15- AÇÃO: EXECUÇÃO – 2.638/94

Requerente: Gurumáquinas – Gurupi Máquinas Agrícolas Ltda.
Advogado(a): Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37
Requerido(a): Yolanda Bonow Bubolzz
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, sobre a possibilidade de extinção do processo por abandono do autor, sob pena de anuência.

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N.º: 2007.0010.4034-9/0

Ação: Consignação em Pagamento
Requerente: Sociedade de Apoio às Ações de Saúde, Ensino e Pesquisa do Tocantins
Promotor(a): Dr. Mateus Rossi Raposo
Requerido(a): Maria Helena Gonçalves Reis
Advogado(a): Dra. Soraya Regina Cardeal
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso. Gurupi, 25 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

2. AUTOS N.º: 7625/06

Ação: Reparação de Dano Material e Moral por Ato Ilícito
Requerente: Adailton Junior Dias Amaral
Advogado(a): Dra. Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva
Requerido(a): Luciana Isabel de Araújo Feitosa
Requerido(a): Benedito Machado
Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Designo audiência preliminar para o dia 26 de agosto de 2009, às 14:30 horas. Designo audiência preliminar para o dia 26 de agosto de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Gurupi, 08 de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3. AUTOS N.º: 2008.0010.0031-0/0

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Comapi Agropecuária Ltda.

Advogado(a): Dr. Tais Sterchele Alcedo

Embargado(a): Renascer Agronegócios Ltda.

Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas acerca da data da audiência designada no Juízo do Setor de Cartas Precatórias Cíveis de São Paulo/SP, a qual se realizará no dia 22/06/2009, às 13:45 horas.

4. AUTOS N.º: 7771/06

Ação: Cautelar de Busca e Apreensão

Requerente: Tânia Freitas da Silva

Advogado(a): Dr. Thiago Lopes Benfica

Requerido(a): San Lee Teixeira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto, nos termos do artigo 158, parágrafo único, c/c artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo a desistência e, de conseguinte, declaro extinto o presente feito. Sem custas. Após transitar em julgado, archive-se. P.R.I. Gurupi, 29 de maio de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

5. AUTOS N.º: 2007.0010.6492-2/0

Ação: Execução

Exeqüente: Albery César de Oliveira

Advogado(a): em causa própria

Executado(a): Valter Araújo Rodrigues

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se o exeqüente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Gurupi, 08 de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

6. AUTOS N.º: 2009.0004.0333-9/0

Ação: Embargos de Terceiros

Embargante: Emerson José da Silva

Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira

Embargado(a): Odete Miotti Fornari

Advogado(a): em causa própria

INTIMAÇÃO: Fica o embargante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 48/53.

7. AUTOS N.º: 7616/06

Ação: Cumprimento de Sentença

Exeqüente: Alaide Lima dos Santos e outros

Advogado(a): Dra. Rosana Ferreira de Melo

Executado(a): Transportadora Goiás Ltda.

Advogado(a): Dr. Gil Reis Pinheiro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Homologo o acordo de fls. 506/508, para que produza efeitos jurídicos. Em razão disso, suspendo o processo por 17 (dezesete) meses. Ao decurso, intimem-se os exeqüentes para em, 05 (cinco) dias, dizer se acordo foi cumprido, presumindo-se que sim em caso de silêncio. Cumpra-se. Gurupi, 20 de abril de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

8. AUTOS N.º: 2009.0004.0317-7/0

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Valdirene de Fátima Cruz Santos e Cia Ltda.

Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito

Embargado(a): Banco Bradesco S.A.

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o embargado para providenciar a assinatura de seu advogando na peça de fls. 11/12, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Gurupi, 09 de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

9. AUTOS N.º: 7842/07

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Requerido(a): Flávio Lang Pires & Cia Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Com o escopo de viabilizar a expedição da carta precatória, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, informar o endereço onde o bem poderá ser encontrado, não se mostrando suficiente para tal mister simples menção à respectiva cidade. Cumpra-se. Gurupi, 08 de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

10. AUTOS N.º: 2008.0010.4479-2/0

Ação: Execução

Exeqüente: Banco Bradesco S.A.

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Executado(a): Flávio Regis dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista os ofícios juntados às fls. 46 usque 50, manifeste-se o exeqüente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Gurupi, 08 de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

11. AUTOS N.º: 2009.0003.2074-3/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Dr. Abel Cardoso de Souza Neto

Requerido(a): Ana Cleia Carvalho dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 27, cujo teor é o seguinte: (...) em cumprimento ao mandato retro, em várias diligências efetuadas nesta cidade não localizei o bem indicado, devolvo este para os fins devidos.

12. AUTOS N.º: 7022/03

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Itaú S.A.

Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte

Requerido(a): Artélio Marques de Souza

Advogado(a): Dr. Antônio José Roveroni

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ex positis, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS, e, de conseguinte, determino seja expurgada a incidência de juros capitalizados sobre o cálculo de evolução do débito, ao qual deverá ser aplicada taxa de juros simples. Tendo em vista que subsiste a validade dos documentos que subsidiam a presente ação monitoria, fica constituído, de pleno direito, título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma de execução, tão logo adequado o valor do débito ao presente dispositivo. Tendo em vista que a sucumbência é parcial, custas e honorários destes embargos ficarão a cargo de ambas as partes, pro rata. P.R.I. Gurupi, 03 de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

13. AUTOS N.º: 2009.0001.9473-0/0

Ação: Cautelar de Seqüestro

Requerente: Janesley Dias Mourão

Advogado(a): Dra. Leise Thais da Silva Dias

Requerido(a): W. P. Rocha – ME

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação de fls. 31/35.

14. AUTOS N.º: 2009.0001.8992-2/0

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: José Signes Rocha Lima

Advogado(a): Dr. Fábio Araújo Silva

Requerido(a): Banco Bradesco S.A.

Advogado(a): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Não consta nos autos o mandato em que se fundamenta o substabelecimento apresentado pelo réu. Intime-se-o, portanto, para regularizar a situação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia. Cumpra-se. Gurupi, 08 de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

15. AUTOS N.º: 7442/05

Ação: Monitoria

Requerente: José Alves da Cunha

Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho

Requerido(a): Clayton Matias Pereira

Advogado(a): Dr. Eurípedes Maciel da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, título executivo judicial com base no valor pleiteado nos autos desta ação monitoria, devendo prosseguir a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do diploma supracitado. Condeno o embargante ao pagamento de eventuais custas decorrentes destes embargos e, bem assim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da ação monitoria, a serem corrigidos desde a data do ajuizamento dos embargos. P.R.I. Gurupi, 03 de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

16. AUTOS N.º: 6402/99

Ação: Embargos à Execução

Embargante: José Eugênio Junqueira de Andrade

Advogado(a): Dra. Nair Rosa Freitas Caldas

Embargado(a): José Ribeiro

Advogado(a): Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e, em razão disso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO N.º 6.319/99, apenas em relação a JOSÉ EUGÊNIO JUNQUEIRA DE ANDRADE, tornando sem efeito todas as penhoras efetivadas em bens de sua propriedade. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da causa, com correção desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 14, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, baixem-se as penhoras. P.R.I. Gurupi, 02 de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

17. AUTOS N.º: 2009.0000.7729-6/0

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: João Telmo Valduga

Advogado(a): Dr. Javier Alves Japiassú

Requerido(a): Marciano Mendes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o requerimento de fls. 19. Gurupi, 03 de abril de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

18. AUTOS N.º: 2008.0005.2873-7/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Maria Regis Araújo da Silva

Advogado(a): Dr. Ivanilson da Silva Marinho

Requerido(a): Jesus da Silva Borella

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 33.

19. AUTOS N.º: 7579/06

Ação: Declaratória de Anulação de Ato Jurídico

Requerente: Eva Maria da Conceição Freitas

Advogado(a): Dr. José Duarte Neto
 Requerido(a): Idelbrando Pinto de Sousa
 Requerido(a): Maria Salete Lima Costa de Souza
 Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais, manifestando-se, outrossim, sobre os documentos juntados, caso queiram. Gurupi, 08 de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

20. AUTOS N.º: 2009.0000.3430-9/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Edite Vieira de Souza
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
 Requerido(a): Itaú Seguros S.A.

Advogado(a): Dra. Marinolia Dias dos Reis
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Digam as partes, em 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso. Cumpra-se. Gurupi, 26 de maio de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

21 AUTOS N.º: 2008.0009.6894-0/0

Ação: Exceção de Incompetência
 Excipiente: Reydrogas Comercial Ltda.
 Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito
 Excepto(a): Cleber Pereira Leite

Advogado(a): Dra. Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isso posto, sem mais delongas, com escora no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, julgo improcedente a presente exceção e, de consequência, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito principal. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento das custas pertinentes ao incidente por ser beneficiário da assistência judiciária e encontrar-se devidamente representado pela Defensoria Pública. Deixo de fixar honorários em virtude do caráter interlocutório desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 08 de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

22. AUTOS N.º: 2008.0008.9691-4/0

Ação: Revisional de Contrato Bancário
 Requerente: Dimesbla Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalar Ltda.
 Advogado(a): Dr. Romeu Eli Vieira Cavalcante
 Requerido(a): Bradesco S.A.

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isso posto, indefiro o requerimento de fls. 133/137. Tendo em vista que já decorreu o prazo cominado na intimação de fls. 132, sem que as partes tenham especificado provas a produzir, ocorrerá o julgamento antecipado da lide. Para tal fim, tendo em vista o despacho de fls. 95, intime-se a autora para, em 10 (de) dias, recolher as custas e a taxa judiciária. Feito isso, inclua-se na fila cronológica dos processos pendentes de sentença. Caso não ocorra o preparo no prazo assinalado, volvam conclusos. (...) Cumpra-se. Gurupi, 11 de maio de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

23. AUTOS N.º: 2008.0008.9691-4/0

Ação: Revisional de Contrato Bancário
 Requerente: Dimesbla Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalar Ltda.
 Advogado(a): Dr. Romeu Eli Vieira Cavalcante
 Requerido(a): Bradesco S.A.

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Mantenho a decisão fustigada, pois subsistentes seus fundamentos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo, expeça-se mandado de intimação ao Serviço de Registro de Imóveis, para cumprimento. Intime-se para esse fim, também o réu(...). Cumpra-se. Gurupi, 20 de maio de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

24. AUTOS N.º: 6803/01

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Raimundo Nonato Fraga Sousa
 Advogado(a): em causa própria
 Executado(a): Daniel Pereira da Costa

Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Gurupi, 09 de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

25. AUTOS N.º: 6674/01

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Denise Rosa Santana Fonseca
 Advogado(a): em causa própria
 Executado(a): Realnet Provedores de Acesso às Telecomunicações Ltda.

Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isso posto, indefiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Gurupi, 08 de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

26. AUTOS N.º: 2009.0000.4635-8/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica
 Requerente: Sérgio José da Costa
 Advogado(a): Dr. Virgílio de Sousa Maia
 Requerido(a): HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

Advogado(a): Dr. Joaquim Fábio Mielli Camargo
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes e, de consequente, JULGO EXTINTO o presente processo. Pela assistência judiciária. Arquite-se, imediatamente, pois houve renúncia do prazo recursal. P.R.I. Gurupi, 1º de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

27. AUTOS N.º: 2008.0003.1469-9/0

Ação: Execução

Exequente: Honório e Tolentino Ltda.
 Advogado(a): Dr. Leonardo Navarro Aquilino
 Executado(a): Luiz Fernando Dias Damasceno
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: É oportuno mencionar que, inicialmente, este Juízo, por um lapso, efetuou bloqueio utilizando o CPF do representante legal da exequente, motivo pelo qual apresenta suas escusas, informando que a quantia já foi liberada. Quanto ao executado, o bloqueio via Bacenjud alcançou importância irrisória, motivo pelo qual foi cancelado. Manifeste-se a exequente, portanto, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Gurupi, 08 de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

28. AUTOS N.º: 2363/89

Ação: Execução de Sentença
 Exequente: Dimas Manoel Garcia
 Advogado(a): Dr. Marcelo Palma Pimenta Furlan
 Executado(a): João Carlos Lourenço Gasques

Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e, de consequente, julgo extinto o presente feito. Custas de lei. Após transitar em julgado, archive-se. P.R.I. Gurupi, 02 de junho de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

3ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 060/09

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02)

1. AUTOS NO: 2009.0002.7932-8/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): Fabrício Gomes OAB-TO n.º 3350
 Requerido: Michelly Oliveira Xavier

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar a respeito da devolução do mandado de citação juntado às fls. 23 verso.

2. AUTOS NO: 2.575/06

Ação: Execução
 Requerente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(a): Maurício Cordenonzi OAB-TO n.º 2.223-B
 Requerido: Adailton Moraes Queixaba e outro

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias providenciar o pagamento dos cálculos de atualização do débito, que se encontra na contadoria judicial.

3. AUTOS NO: 2007.0006.7133-7/0

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: Boa Sorte Imobiliária e Representações Ltda
 Advogado(a): Vágmo Pereira Batista OAB-TO n.º 3652-A
 Requerido: Deusdália dos Santos Lima

Advogado(a): causa própria
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento da condenação dos honorários advocatícios que importa em R\$ 646,26 (seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), fica facultada a parte requerida efetuar o depósito na conta corrente 27356-55, agência 0523, Banco HSBC S/A, sob pena de ser aplicado o disposto do artigo 475, "j" do CPC.

4. AUTOS NO: 2008.0011.1064-7/0

Ação: Cobrança Securitária
 Requerente: Gesivaldo Cirqueira Batista
 Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-GO n.º 25.468
 Requerido: Itaú Seguros S/A

Advogado(a): Vinicius Ribeiro Alves Caetano OAB-TO n.º 2.040
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento da multa da condenação que importa em R\$ 3.325,54 (três mil e trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

5. AUTOS NO: 2008.0005.8136-0/0

Ação: Indenização
 Requerente: Figueiredo e Faustino Ltda
 Advogado(a): Jeane Jaques Lopes de Carvalho OAB-TO n.º 1882
 Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Lucianne de Oliveira Cortes R. Santos OAB-TO n.º 2337-A
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar as alegações finais.

DESPACHOS:

7. AUTOS NO: 2008.0010.0054-0/0

Ação: Indenização por danos morais...
 Requerente: Elenice Mourão da Silva coelho
 Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva OAB-TO n.º 2510
 Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO n.º 17
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o banco a informar em cinco (005) dias, se o valor depositado foi realizado em pagamento da condenação. Gurupi-TO, 26/05/09 – Edimar de Paula".

8. AUTOS NO: 1.792/02

Ação: Impugnação de Sentença
 Requerente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(a): Maurício Cordenonzi OAB-TO n.º 2.223-B
 Requerido: Walter Bruce da Fonseca e outros
 Advogado(a): Elvira Cora Rojas de Fonseca OAB- n.º 48.565

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o banco, pessoalmente e via advogado a recolher custas do contador judicial em 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi-TO, 27/05/09 – Edimar de Paula".

SENTENÇAS:

9. AUTOS NO: 2009.0002.0136-1/0

Ação: Consignação em Pagamento
Requerente: Manoel Rodrigues Neto
Advogado(a): Raniel Rodrigues Gonçalves OAB-GO n.º 24.310
Requerido: Cleber José Ferreira

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA – ... Isto posto JULGO PROCEDENTES os pedidos e declaro suficiente o depósito realizado nos autos pelo autor e julgo extinta a obrigação objeto da controvérsia, ficando quitada as parcelas dos meses de outubro de 2008 a fevereiro de 2009. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado autorizo o levantamento do valor depositado via alvará, com desconto do valor referente as custas e honorários advocatícios. Publique. Registre. Intime. Gurupi 27 de maio de 2009. – Edimar de Paula".

10. AUTOS NO: 2009.0000.4612-9

Ação: Indenização por Danos Morais...
Requerente: Ronaldo Adriano de Souza Silva
Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO n.º 504
Requerido: Vivo S.A
SPC Brasil
Advogado(a): Marcelo de Souza Toledo OAB-TO n.º 2.512-A

Jerônimo Ribeiro Neto OAB-TO n.º 462
INTIMAÇÃO: "SENTENÇA – ...Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, determino a exclusão do nome do autor do SPC, com relação exclusiva ao débito em discussão. Indefiro o pedido de indenização por danos morais, uma vez que o autor já se encontrava negativado por outro débito. Com o trânsito em julgado oficie para a exclusão definitiva Do nome do autor com relação aos contratos n.º2024456350 e n.º 2024452086. Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes nas custas pro – rata e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do pedido para cada uma das partes. Incide no caso a compensação da súmula 306 do STJ. Publique. Registre. Intime. Gurupi-TO, 28/05/09 – Edimar de Paula".

11. AUTOS NO: 2.613/06

Ação: Declaratória Mandamental
Requerente: Wesley Pereira da Silva
Advogado(a): José Duarte Neto OAB-TO n.º 2.039
Requerido: Nivaldo Alves da Silva - ME
Advogado(a): José Alves Maciel – Defensor Público
INTIMAÇÃO: "SENTENÇA – ...Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e declaro o autor proprietário da moto Honda/CG 125 Titan ES, ano 2003, placa MVU-7705, chassi 9C2JC30203R135626. Determino ao DETRAN-TO que proceda sua transferência para o nome de WESLEY PEREIRA DA SILVA, RG n.º 635.773 SSP/GO e CPF 937.927.661-04, desde que recolhidos os emolumentos administrativos, os impostos e eventuais multas pendentes. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 25 de maio de 2009. – Edimar de Paula".

12. AUTOS NO: 2009.0001.8966-3/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Itaucard S/A
Advogado(a): Fernando Fragoso de Noronha Pereira OAB-TO n.º 4.265-A
Requerido: Dirani Pereira da Silva Reis
Advogado(a): OAB-TO n.º

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA – ... : "SENTENÇA - Isto posto, com fundamento no artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e no Decreto – Lei n.º 911/69, com as mudanças inseridas pela Lei n.º 10.931/2004, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto – Lei n.º 911/69, com a devida liquidação do débito, com restituição do valor caso apresente saldo a autora. Nos termos do artigo 2º do citado Decreto, oficie-se o Detran, comunicando estar a autora autorizada proceder a transferência do bem a terceiros. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito. P.R.I. Gurupi, 22 de maio de 2009. Edimar de Paula – juiz de direito". Gurupi-TO, 28/05/09 – Edimar de Paula".

13. AUTOS NO: 2007.0006.4541-7/0

Ação: Declaratória de Inexistência...
Requerente: Carmen Dea Rodrigues da Silva
Advogado(a): Delson Carlos de Abreu Lima OAB-TO n.º 1964
Requerido: Banco Dibens S/A
Advogado(a): Márcio Rocha OAB-GO n.º 16.550

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA – ... Isto posto, acolho os embargos e declaro a sentença cuja parte dispositiva para incluir o seguinte parágrafo: "Condeno o banco requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação". No mais persiste a sentença na forma lançada. Retifique e registre. Intime. Gurupi-TO, 22/05/09 – Edimar de Paula".

14. AUTOS NO: 2008.0005.2887-7/0

Ação: Desconstituição de Débito...
Requerente: Rodrigues e Azevedo Ltda
Advogado(a): Marcelo Pereira Lopes OAB-TO n.º 2046
Requerido: Tim Celular S/A
Advogado(a): Marinólia Dias do Reis OAB-TO n.º 1597

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA – ... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e declaro inexistente a dívida referente as faturas dos meses de agosto, setembro e outubro de 2006 do contrato celebrado entre a autora e a requerida, respectivamente nos valores de R\$ 270,32 (duzentos e setenta reais e trinta e dois centavos); R\$ 711,15 (setecentos e onze reais e quinze centavos) e R\$ 108,18 (cento e oito reais e dezoito centavos). Determino a exclusão do nome da autora do SERASA referente as faturas acima mencionadas, mantenho a negativação quanto aos meses de junho e julho de 2006,

nos valores de R\$ 370,34 (trezentos e setenta reais e trinta e quatro centavos) e de R\$ 552,89 (quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) respectivamente. Indefiro o pedido de indenização por dano moral e material. Ante a sucumbência recíproca condeno as partes nas custas pro rata e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa para cada uma das partes. Incide no caso a compensação de honorários prevista na súmula 306 do STJ. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 21 de maio de 2009. – Edimar de Paula".

15. AUTOS NO: 2008.0006.2789-1/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Comercial Gurupi de Automóveis Ltda
Advogado(a): Rogério Augusto Ribeiro de Souza OAB-DF n.º 16.926
Requerido: Adriana Araújo Aguiar

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA – ... Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas. Com o trânsito em julgado archive. Publique. Registre. Intime. Gurupi-TO, 25/05/09 – Edimar de Paula".

16. AUTOS NO: 2009.0002.5416-3/0

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto
Requerente: João Ferreira da Silva
Advogado(a): Odete Miotti Fornari OAB-TO n.º 740
Requerido: Britos Fomento Mercantil Ltda

Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro OAB-TO n.º 2929
INTIMAÇÃO: "SENTENÇA – Homologo por sentença a composição de fls. 33/34. Aguarde termo final do acordo. P.R.I. Gurupi-TO, 29/05/09 – Edimar de Paula".

17. AUTOS NO: 2.548/05

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Bunge Fertilizantes S/A
Advogado(a): Irazon Carlos Aires Júnior OAB-TO n.º 2.426
Requerido: Tarcísio Copetti

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA – Homologo por sentença o acordo de fls. 94/96. Aguarde termo final do acordo. P.R.I. Gurupi-TO, 26/05/09 – Edimar de Paula".

18. AUTOS NO: 2008.0007.9815-7/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Cleberson Maurício Alves
Advogado(a): Joaquim de Paula Ribeiro Neto OAB-TO n.º 4.203
Requerido: Francisco de Assis Barreira Araújo

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA – ... Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 21/23. Com o trânsito em julgado archive. Publique. Registre. Intime. Gurupi-TO, 29/05/09 – Edimar de Paula".

19. AUTOS NO: 2008.0008.2604-5/0

Ação: Declaratória de Inexistência...
Requerente: Carmen Dea Rodrigues da Silva
Advogado(a): Delson Carlos de Abreu Lima OAB-TO n.º 1964
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): José Edgar da Cunha Bueno Filho OAB-SP n.º 126.504

INTIMAÇÃO: "SENTENÇA – Diz a embargante que a sentença foi omissa uma vez que não se manifestou sobre a sucumbência, fato que se observa de forma clara. Desta forma, ante a evidente omissão declaro a sentença para incluir no seu dispositivo o seguinte parágrafo: "Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação e seus acréscimos até efetivo pagamento." No mais persiste a sentença na forma lançada. Retifique e publique. Intime. Gurupi-TO, 28/05/09 – Edimar de Paula".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL

Autos nº 2008.0009.3939-7
Acusado(s): Salvador Pereira Mendes
Advogado(s): Walter Sousa do Nascimento OAB-TO 1.377
Vítima(s): Carlos Souza Chaves
INTIMAÇÃO: Advogado
"Intimo Vossa Senhoria a apresentar as alegações finais nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias."

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº 1.796/06

Acusados: Nemos Ferreira Dias, Cleidivany Gomes de Moraes, e Marcos Rodrigues da Silva
Vítima: Vivaldo Jacon
Advogado: Dr. Walter Sousa do Nascimento OAB/TO nº 1377
MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação Judicial, INTIMO, o advogado acima identificado da sentença que segue abaixo:

Sentença

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de inquérito policial, ofereceu denúncia contra NEMOS FERREIRA DIAS e CLEIDIVANY GOMES DE MORAIS, vulgo "Tuchinha", nos autos já devidamente qualificados, incurstando-os nas penas dos art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, e MARCOS RODRIGUES DA SILVA, nos autos já devidamente qualificado, incurstando-o nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, em virtude do cometimento das condutas delituosas descritas na peça inicial.

Despacho de recebimento da denúncia (fl. 34vº).

Termos de interrogatório dos acusados Nemos Ferreira Dias e Cleidivany Gomes de Moraes às fls. 73/79.

Defesa prévia dos acusados às fls. 80/81.

Durante a instrução criminal foi inquirida uma testemunha arrolada na denúncia (fl. 95). A defesa dos acusados desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 94). Houve desistência por parte do Ministério Público da oitiva das testemunhas Vivaldo Jacon, Luiz Carlos Mesquiades Barbosa e Domingos Coelho de Souza (fl. 94).

Na data de 31 de outubro de 2007, o acusado Marcos Rodrigues da Silva compareceu em juízo, tendo ele aceitado a proposta ministerial, ocasião em que presentes os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o processo foi suspenso pelo período de dois anos (fls. 96/97), no tocante a sua pessoa.

As partes nada requereram na fase diligencial do art. 499 do Código de Processo Penal.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 103/104, pugnando pela condenação dos acusados Nemos Ferreira Dias e Cleidivany Gomes de Moraes nos termos da denúncia.

Alegações finais da defesa às fls. 113/114, pugnando pela absolvição dos acusados e, de forma alternada, em caso de eventual condenação, pelo reconhecimento da atenuante referente à confissão espontânea.

É o breve relato.

DECIDO.

Consta da denúncia terem os acusados Nemos Ferreira Dias e Cleidivany Gomes dos Santos, no dia 08/05/06, por volta das 20:00 horas, no interior da Fazenda São Bento, zona rural do Município de Aliança do Tocantins/TO, comarca de Gurupi/TO, subtraído, para si, coisa alheia móvel, mais especificamente 01 (uma) motoserra, marca "Stihl", modelo 051 AV, de propriedade de Vivaldo Jacon.

A materialidade do fato delituoso encontra-se consubstanciada através do Boletim de Ocorrência Policial (fl. 06), do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 08), do Termo de Entrega (fl. 10) e do Laudo de Exame Pericial de Avaliação em Objeto (fls. 12/14).

Concernente à autoria, confessaram os acusados em juízo a prática do delito de furto noticiado na denúncia (fls. 73/79), cujas confissões encontram total amparo nas provas produzidas nos autos.

Dão conta os autos terem os acusados ido até a fazenda da vítima na motocicleta conduzida por Cleidivany, ocasião em que eles entraram na casa da referida fazenda e subtraíram a motoserra. Após a subtração, os acusados deixaram o local levando a res furtiva.

A testemunha Ubiratan de O. Negry declarou em juízo (fl. 95), ter tomado conhecimento através de denúncia anônima que os acusados eram os autores do furto noticiado na denúncia. Afirmou a testemunha ter o acusado Cleidivany lhe dito que ele e Nemos foram até a fazenda da vítima e dali subtraíram a motoserra. Por fim, disse a testemunha ter Nemos confessado que estava junto com Cleidivany no momento da prática delitiva.

Conforme se verifica, a prova produzida nos autos mostra-se firme, forte e coesa, não deixando nenhuma margem de dúvida de terem os acusados praticado o delito de furto na fazenda da vítima Vivaldo Jacon.

A qualificadora referente ao concurso de pessoas restou provada, eis que os próprios acusados confessaram em juízo que praticaram juntos o delito de furto a eles imputado na denúncia.

Incabível se mostra a alegação da defesa quando pugna pela absolvição dos acusados. Conforme afirmado em linhas volvidas, não há dúvida nos autos de terem os acusados praticado o delito noticiado na peça inicial, tanto que neste tocante nem mesmo a defesa ousou discordar ao longo de toda a sua exposição, pugnando, inclusive, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea dos acusados. Entretanto, em flagrante contradição com a sua narrativa, pugna a defesa pela absolvição dos acusados.

Posto isso, julgo procedente o pedido contido na denúncia de fls. 02/03 e, via de consequência, condeno os acusados NEMOS FERREIRA DIAS e CLEIDIVANY GOMES DE MORAIS como incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas a serem impostas aos acusados:

Com relação ao acusado Nemos Ferreira Dias:

A culpabilidade do acusado encontra-se evidenciada nos autos e caracterizada pela vontade livre e consciente de se apoderar de bem alheio tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. O acusado é primário e não registra antecedentes desabonadores. Conduta social sem registro nos autos. Personalidade normal. Os motivos do crime são marcados pela ganância, busca do lucro fácil. As circunstâncias do delito se encontram relatadas nos autos. Quanto às consequências, estas não o prejudicam, tendo a vítima recuperado o objeto subtraído. A vítima estava ausente e não contribuiu para o crime.

Consideradas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (08/05/2006), tornando-a definitiva por ter fixado a pena no mínimo legal.

Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o regime aberto.

Considerando a natureza do delito, a quantidade da pena e as circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, do Código Penal), quais sejam: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do art. 46, do Código Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho do sentenciado, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) mensais, durante 01 (um) ano, à entidade a ser designada também pelo Juízo da

Execução Penal, com possibilidade, desde que haja anuência do beneficiário, de substituição da prestação pecuniária por prestação de outra natureza (art. 45, § 2º, do Código Penal).

No tocante ao acusado Cleidivany Gomes de Moraes:

A culpabilidade do acusado encontra-se evidenciada nos autos e caracterizada pela vontade livre e consciente de se apoderar de bem alheio tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. O acusado é primário, porém, possui outro registro criminal pela prática do delito de furto, conforme demonstrado na certidão de fl. 41. Conduta social sem registro nos autos. Personalidade com certa tendência à criminalidade. Os motivos do crime são marcados pela ganância, busca do lucro fácil. As circunstâncias do delito se encontram relatadas nos autos. Quanto às consequências, estas não o prejudicam, tendo a vítima recuperado o objeto subtraído. A vítima estava ausente e não contribuiu para o crime.

Consideradas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (08/05/2006). Atenuo a pena em 05 (cinco) meses em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea do acusado, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.

Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o regime aberto.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito por entender que a culpabilidade, os antecedentes e a personalidade do acusado não são indicativos de que tal medida seja a socialmente adequada.

Considerando a ausência de prejuízos sofridos pela vítima, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos.

Custas processuais pelos sentenciados, em proporção.

Após o trânsito em julgado, lancem-lhes os nomes no rol dos culpados.

Comunicações e anotações necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive, a vítima.

Gurupi, 01 de abril de 2009.

Eu, Fernando Maia Fonseca, Escrevente Judicial o digitei.

APOSTILA

AUTOS N.º 2009.0001.7805-0/0

Natureza: Ação Penal

Sentenciados: Geraldo Carvalho Gomes, Robson Queiroz Vieira e outros
Advogados: WALACE PIMENTEL e ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE

Sentença:

Concernente ao acusado GERALDO CARVALHO GOMES:

Com relação ao delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06:

Culpabilidade evidenciada nos autos, tendo o acusado agido com consciência da ilicitude de sua conduta. O acusado é tecnicamente primário, porém, não é portador de bons antecedentes, conforme demonstrado na certidão de fls. 76/77 – Autos nº 2008.0010.9347-5/0. Conduta social abonada pela testemunha de defesa. Personalidade com tendência à criminalidade. Os motivos do crime são variados e danosos à sociedade, pois atinge a saúde pública. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo. Quanto ao comportamento da vítima, não há que se falar, por se tratar de crime contra a saúde pública.

Assim, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (01/11/2008). Atenuo a pena 06 (seis) meses em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea do acusado, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.

Com relação ao delito tipificado no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.

A culpabilidade do acusado encontra-se evidenciada nos autos, tendo ele se associado a outro elemento com o intuito de vender substâncias entorpecentes nesta cidade. O acusado é tecnicamente primário, porém, não é portador de bons antecedentes, conforme demonstrado na certidão de fls. 76/77 – Autos nº 2008.0010.9347-5/0. Conduta social abonada pela testemunha de defesa. Personalidade com tendência à criminalidade. As consequências e os motivos do crime são variados e danosos à sociedade, pois atinge a saúde pública. Quanto ao comportamento da vítima, não há que se falar, por se tratar de crime contra a saúde pública.

Assim, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (01/11/2008), a qual torno em definitiva diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.

As penas aplicadas ao acusado Geraldo Carvalho Gomes com a cumulação de que trata o art. 69 do Código Penal perfazem o total de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa.

Concerne ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o regime inicialmente fechado (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90) no que diz respeito a pena aplicada ao crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e o regime semi-aberto no que diz respeito a pena aplicada ao crime tipificado no art. 35, caput, da mesma lei (art. 33, § 2º, do Código Penal). A fixação diferenciada do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade ocorre porque o crime de associação para o tráfico não é considerado hediondo pela Lei.

Em que pese ser o sentenciado tecnicamente primário, não é ele portador de bons antecedentes, conforme certidão de fls. 76/77 – Autos nº 2008.0010.9347-5/0.

É inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada ante as reiteradas práticas ilícitas por parte do sentenciado, demonstrando estar ele numa verdadeira escalada criminosa, reclamando da Justiça uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade.

Vale registrar, ainda, que uma das maiores buscas da sociedade atual é a possibilidade de viver em paz, longe da violência e, principalmente, longe do narcotráfico, o qual traz a desgraça social, arruina lares, provoca desagregação no meio familiar, mortes e outros males de grandes proporções. As drogas consideradas ilícitas são tidas como o flagelo da humanidade, e todos os países do mundo procuram combatê-las.

Assim, entendo que crimes dessa natureza, à luz da razão e do bom senso, merecem tratamento mais rigoroso por parte do Poder Judiciário, de modo a resguardar os interesses de toda coletividade, que se vê a mercê dos traficantes. Por essas razões, não poderá o sentenciado apelar em liberdade.

Com relação às substâncias entorpecentes apreendidas em poder do sentenciado, inexistindo nos autos controvérsia sobre a natureza e quantidade da mesma, bem ainda, em face da regularidade do Laudo Pericial de Substância Tóxica Entorpecente de fls. 20/22, determino a sua destruição por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tudo, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/06.

Quanto ao acusado ROBSON QUEIROZ VIEIRA:

A culpabilidade do acusado encontra-se evidenciada nos autos, tendo ele se associado a outros elementos com o intuito de vender substâncias entorpecentes nesta cidade. O acusado é primário e não registra antecedentes desabonadores. Conduta social sem registro nos autos. Personalidade normal. As consequências e os motivos do crime são variados e danosos à sociedade, pois atinge a saúde pública. Quanto ao comportamento da vítima, não há que se falar, por se tratar de crime contra a saúde pública.

Assim, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (01/11/2008), a qual torno em definitiva diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda.

Concerne ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o regime aberto, em face de sua primariedade e por não ser o crime de associação para o tráfico considerado hediondo pela Lei.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos em face à expressa vedação legal (art. 44 da Lei nº 11.343/06) e por entender que tal medida não seria o suficiente para a reprovação e prevenção de crimes desta espécie.

Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do sentenciado Robson Queiroz Vieira, se por outro motivo não estiver preso.

Após o trânsito em julgado, lancem-lhes os nomes no rol dos culpados.

APOSTILA

AUTOS N.º 2009.0002.3502-9/0

Natureza: Ação Penal

Réu: Márcio Roberto Schu

Advogado: Flávio Vieira

Intimação/Despacho:

Os debates orais foram substituídos por memoriais, concedendo-se o prazo sucessivo de cinco dias para as partes produzirem os memoriais.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

C. PRECATÓRIA N.º : 2009.0002.9092-5

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Origem :FIGUEIRÓPOLIS-TO

Vara de Origem: VARA CIVEL

Juizo Deprecado: VARA DE C. PRECATÓRIAS, FALENCIAS E CONCORDATAS DE GURUPI-TO

Processo de Origem: 557/02

Requerente : BANCO BRASIL S/A

Requerido/Réu : VITORINO TELES DE SOUZA

Finalidade:CITAÇÃO E DEMAIS ATOS

Advogado: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, OAB/TO Nº 17

DESPACHO: "1-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o preparo da locomoção devida. 2- Pautando-se pelo princípio da celeridade, junto com a intimação forneça-se o valor da diligência e número da conta do FGL Oficiais de Justiça. 3- Transcorrido o prazo acima mencionado sem resposta, certifique-se nos autos e, após, devolva-se à origem. Gurupi-TO, 05-05-2009, RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

FGL Oficiais de Justiça

AGÊNCIA:0794-3

CONTA:9.306-8

BANCO DO BRASIL S/A

VALOR: R\$ 9,60 (Nove Reais e Sessenta Centavos)

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.0977-9

Autos n.º : 11.467/09

Ação : DECLARATÓRIA

Reclamante: JOSÉ MARIA BARBOSA BARROS

Advogado : MAYDÉ BORGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967

Reclamado : BANCO BMG S/A

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 06 de JULHO de 2009, às 14:00 horas, para Audiência de Conciliação.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.7444-0

Autos n.º : 11.277/09

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Reclamante: EDSON VIEIRA CANDIDO

ADVOGADA: THIAGO LOPES BENFICA

Reclamado : JULIO NUNES DA MATA

ADVOGADO(A): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "... Não havendo penhora ou não encontrado o executado, intimar o exequente para no prazo de 10 (dez) dias indicar bem penhorável ou o endereço do executado sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 22 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

ITACAJÁ **Vara Criminal**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Intimar o advogado Dr. Paulo Cesar de Souza OAB-TO nº 2099-B, para dizer o que pretende provar com a inquirição de pessoas que nem residem nesta Comarca, com prazo de 05 (cinco) dias, no processo nº 2008.0009.8632-8, tendo como acusado Joao Carlos de Oliveira. Itacajá-TO; 15 de junho de 2009. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito Titular.

DECISÃO

AUTOS N.º 2008.0009.8632-8

Ação Penal

Acusado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público e rejeito a alegação de prescrição em perspectiva (prescrição virtual). Com efeito, não há previsão legal, nem respaldo jurisprudencial para a aplicação do instituto.

Rejeito a retratação de representação criminal, em face da vedação explicitada no artigo 25 do CPP.

Determino a intimação da defesa para dizer o que pretende provar com a inquirição de pessoas que nem residem nesta Comarca. Prazo: 5 (cinco) dias. Designo audiência de instrução para o dia ____/____/2009. Intimem. Itacajá, 12 de junho de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

DECISÃO

AUTOS N.º 2008.00098621-2

Ação Penal

Acusado: JOSÉ GUIMARÃES CARNEIRO

DECISÃO

Chamo o feito a ordem para adaptá-lo ao novo procedimento instituído pela Lei n.º 11.689/2008.

A denúncia foi recebida em 26.5.1997 (FL. 46) e o acusado, citado em 11.6.1997 (fl. 47) e interrogado em Juízo, apresentou defesa prévia em 17.6.1997 por intermédio do Advogado nomeado pelo Juiz (fl. 50-verso).

Não obstante o pedido de desistência da oitiva da vítima e o requerimento de fl. 93-verso em relação à Sebastião Guimarães Carneiro, ambos formulados pelo Ministério Público, constato que se tratam de testemunhas comuns, razão pela qual determino a intimação da defesa para se manifestar sobre ambas. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo a defesa poderá aditar a petição de fl. 51, atentando-se para o disposto no § 3º do artigo 406 do CPP, com a nova redação instituída pela Lei n.º 11.689/2008. Itacajá, 12 de junho de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

DECISÃO

AUTOS N.º 2008.0009.8641-7

Ação Penal

Acusado: ISONEL RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO

Chamo o feito a ordem para adaptá-lo ao novo procedimento instituído pela Lei n.º 11.689/2008.

A denúncia foi recebida em 7.5.1993 (fl. 3).

A citação por edital do acusado foi determinada em decisão prolatada à fl.76 e cumprida em 18.5.1998 (fls. 77 e 80).

Consoante decisão de fl. 81, afastou-se a aplicação da Lei n.º 9271/1996 e, como consequência, nem o prazo prescricional, nem o curso processual foram suspensos.

A relação processual foi devidamente formada e, para a defesa do réu, foi nomeado advogado dativo, o qual, por sua vez, já ofereceu defesa prévia (fl. 86).

Não obstante, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, considerando a entrada em vigor da Lei n.º 11.689/2008, concedo à defesa oportunidade para responder à acusação, nos termos do § 3º, do artigo 406 do CPP. Prazo: 10 (dez) dias.

Ressalto que a reabertura de prazo para a defesa será sem prejuízo de todos os atos processuais já praticados. Neste sentido, desde já, determino a expedição de carta precatória para a oitiva de JAN CARLES NOGUEIRA DE SOUZA, o qual deverá ser intimado no endereço indicado pelo Ministério Público (fl. 122-verso). Itacajá, 12 de junho de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

DECISÃO**AUTOS Nº 2008.0010.1967-4****DECISÃO**

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Ministério Público e, em consequência, determino o arquivamento do presente inquérito policial.

Publique-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo para recurso, adotadas as providências legais, dê-se baixa e arquivem-se. Itacajá, 12 de junho de 2009. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA. JUIZ DE DIREITO.

DECISÃO**AUTOS N.º 2009.0000.9362-3****DECISÃO**

Vistos em inspeção permanente.

Chamo o feito a ordem para reformar parcialmente o despacho de fl. 11 no que concerne ao recambiamento do preso.

A Escrivania deverá oficiar ao Juízo Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia solicitando o imediato recambiamento, vez que a Carta Precatória foi cumprida, o réu preso e devidamente citado.

Um outro ofício no mesmo sentido deverá ser expedido para a Secretaria de Segurança do Estado de Goiás. Itacajá-TO, 8 de junho de 2009. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO CAUTELAR INOMINADA N. 2006.0003.2155-9**

Requerente: Adonel Tranqueira Filho

Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza, OABTO n. 2099

Requerido: Luiz Henrique Leocadio e Cejana Waleria da Luz Santana

Advogado: Não constituído

SENTENÇA: Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atual do requerido a fim de possibilitar a sua citação ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento da demanda. Intime-se, ainda, para, no mesmo prazo acima, esclarecer se arcará com os custos do deslocamento do bem apreendido em caso de eventual deferimento do pedido formulado as fls 24/25. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 2006.0003.5704-9**

Requerente: Maria Alves Ribeiro

Advogado: Dr. Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 736

Requerido: Ricardo Jacob Oswald

Advogado: Dr. Ailton Arias OABTO 1836

DESPACHO: Em face da discordância do requerido quanto ao pedido de desistência (fl 88), dê-se prosseguimento ao presente feito, intimando-se o requerido para manifestar-se acerca da contestação de fls 38/43 e documentos que a acompanham. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO DE MONITORIA N. 2006.0007.1604-9**

Requerente: Ivaneide de Souza Cruz

Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza, OABTO n. 2099

Requerido: Prefeitura Municipal de Goiatins-TO

Advogado: Não constituído

SENTENÇA: (...) ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 1.102c, & 1º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO DE EXECUÇÃO N. 2006.0001.5036-3**

Requerente: Jose Pereira Soares

Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza, OABTO 2099

Requerido: Raimundo Barbosa da Silva

Advogado: Não constituído

DESPACHO: Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que o executado é, de fato, herdeiro do proprietário dos imóveis especificados nas certidões de fls 14 e 15 ou indicar outros bens penhoráveis, sob pena de suspensão do feito (artigo 791, III do CPC). Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO DE EXECUÇÃO N. 2006.0001.5036-3**

Requerente: Jose Pereira Soares

Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza, OABTO n. 2099

Requerido: Raimundo Barbosa da Silva

Advogado: Não constituído

SENTENÇA: Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que o executado é, de fato, herdeiro do proprietário dos imóveis especificados nas certidões de fls 14 e 15 ou indicar outros bens penhoráveis, sob pena de suspensão do feito (artigo 791, III do CPC). Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO DE RESSARCIMENTO N. 2009.0001.8859-4**

Requerente: Pedro Francisc Narciso Filho

Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza, OABTO 2099

Requerido: Brando Jose de Mendonça e Outro

Advogado: não constituído

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEENTE o pedido formulado por PEDRO FRANCISCO NARCISO FILHO, condenando o requerido BRANDO JOSE DE MENDONÇA ao ressarcimento de danos materiais no valor de R\$ 11.032 (onze mil trinta e dois reais). Sobre o valor acima incidirão juros moratórios à razão de 1% ao mês (artigo 406 do CPC, combinado com o artigo 161, & 1º do mesmo do código tributário Nacional), bem como correção monetária, ambos a partir do evento danoso até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o requerido ao reembolso das custas iniciais, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO DE EXECUÇÃO 2007.0002.1360-6**

Requerente: Joao Carlos de Oliveira

Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza, OABTO 2099

Requerido: Cleso Fernandes Moraes

Advogado: não constituído

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do CPC. Sem custas. Sem honorários. Transcorrido o prazo de lei, após as anotações de praxe e a dívida baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA N. 2006.0002.4024-9**

Requerente: Leamires Bezerra de Carvalho

Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza, OABTO 2099

Requerido: Prefeito Municipal de Itacajá-TO (Antônio Alves Costa)

Advogado: não constituído

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas pelos requerentes (artigo 26 do CPC), cujo pagamento, no entanto, ficará sobrestado pelo prazo de 05 (cinco) anos, haja vista tratar-se de benefício da justiça gratuita, ficará, conforme preceitua o artigo 12 da lei 1060/50. Sem honorários, uma vez que não atuação de patrono de parte adversa. P.R.I e arquivem-se, após a preclusão do prazo recursal. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 2007.0001.7934-3**

Requerente: Jose sobrinho dos Santos

Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia, OABTO 1841

Requerido: Joaci Fernandes de Souza e Outros

Advogado: não constituído

DESPACHO: Com fulcro no artigo 319, do CPC decreto a revelia dos requeridos, uma vez que não contestaram o feito. com efeito, nos termos do artigo 330, II do referido Diploma legal, é possível o julgamento antecipado da lide. Assim sendo, conclua-me os autos para sentença. Intime-se a parte autora. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO N. 2005.0002.9819-2**

Requerente: Julia Pinheiro Soares

Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia, OABTO 1841

Requerido: Antonio Ferreira do Amaral

Advogado: Dr. Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 736.

DESPACHO: FLS. 85/87: INDEFIRO o PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado por ANDRÉA CARLA SKRABA HORTA em decorrência do falecimento do adquirente do imóvel litigioso, MÁRCIO RICARDO HORTA, uma vez que este não se encontra efetivamente integrado à lide a qualquer título, não sendo, pois, parte no presente feito. Por fim, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, com clareza, sua necessidade e finalidade. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2006.0007.6139-7**

Requerente: Ivaneide Bezerra de Carvalho

Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima OABTO, 2493

Requerido: João Carlos de Oliveira

Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza, OABTO, 2099

DESPACHO: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com clareza, a sua finalidade e necessidade. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO MONITORIA N. 2006.0002.4013-3**

Requerente: Domingos Silva Araujo

Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza, OABTO 2099

Requerido: Antônio Alves Costa, Washington Cunha Porto, Raimundo Augusto Ferreira de Souza

Advogado: não constituído

DESPACHO: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls 09/25, os quais deverão ser substituídos por cópias custeadas pelo autor. Intime-se. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO MONITORIA N. 2006.0002.4013-3**

Requerente: Domingos Silva Araujo

Advogado: Dr. Paulo Cesar de Souza, OABTO 2099

Requerido:Antão Alves Costa, Washington Cunha Porto, Raimundo Augusto Ferreira de Souza

Advogado: não constituído

DESPACHO: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls 09/25, os quais deverão ser substituídos por cópias custeadas pelo autor. Intime-se. Edssandra Barbosa da Silva, juíza Substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DECLARATORIA N. 2006.0006.5123-0

Requerente: Janio Ribeiro da Rocha

Advogado: Dr.Darci M Marques, OABTO 1649

Requerido:Antonio Ribeiro da Rocha

Advogado:Dr Lidílo Carvalho de Araujo, OABTO 736.

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, (artigo 327 do CPC). Edssandra Barbosa da Silva, juíza Substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO:DE INVENTARIO Nº2008.0001.4567-6

REQUERENTE:Espolio de Antonio Pereira da Fonseca, representado por Leontino Azevedo Neto e sua mulher Raimunda Claudia Olimpio Araujo Azevedo

Advogado(a): Dr. Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 736

REQUERIDO : Espolio de Valmir Fonseca da Silva

INTERESSADOS:Leontino Azevedo Neto e sua mulher Raimunda Claudia Olimpio Araujo Azevedo

Advogado(a):Dr. Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 736

DESPACHO:Intime-se os herdeiros para indicarem o nome do novo inventariante, tendo em vista o falecimento do anteriormene nomeado. Prazo: 05 (cinco) dias. Esclareço que, sendo os herdeiros maiores e capazes, é possível a tramitação do feito pelo rito do arrolamento, hipótese em que poderá ser apresentada proposta de partilha amigável acompanhada de prova da quitação dos tributos devidos. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO:DE INVENTARIO Nº2008.0001.4567-6

REQUERENTE:Espolio de Antonio Pereira da Fonseca, representado por Leontino Azevedo Neto e sua mulher Raimunda Claudia Olimpio Araujo Azevedo

Advogado(a): Dr. Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 736

REQUERIDO : Espolio de Valmir Fonseca da Silva

INTERESSADOS:Leontino Azevedo Neto e sua mulher Raimunda Claudia Olimpio Araujo Azevedo

Advogado(a):Dr. Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 736

DESPACHO:Intime-se os herdeiros para indicarem o nome do novo inventariante, tendo em vista o falecimento do anteriormente nomeado. Prazo: 05 (cinco) dias. Esclareço que, sendo os herdeiros maiores e capazes, é possível a tramitação do feito pelo rito do arrolamento, hipótese em que poderá ser apresentada proposta de partilha amigável acompanhada de prova da quitação dos tributos devidos. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO:DE INVENTARIO Nº2008.0001.4567-6

REQUERENTE:Espolio de Antonio Pereira da Fonseca, representado por Leontino Azevedo Neto e sua mulher Raimunda Claudia Olimpio Araujo Azevedo

Advogado(a): Dr. Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 736

REQUERIDO : Espolio de Valmir Fonseca da Silva

INTERESSADOS:Leontino Azevedo Neto e sua mulher Raimunda Claudia Olimpio Araujo Azevedo

Advogado(a):Dr. Lidio Carvalho de Araujo, OABTO 736

DESPACHO:Intime-se os herdeiros para indicarem o nome do novo inventariante, tendo em vista o falecimento do anteriormente nomeado. Prazo: 05 (cinco) dias. Esclareço que, sendo os herdeiros maiores e capazes, é possível a tramitação do feito pelo rito do arrolamento, hipótese em que poderá ser apresentada proposta de partilha amigável acompanhada de prova da quitação dos tributos devidos. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE CAUTELAR INOMINADA N. 2006.0006.8133-4

Requerente:Marcio Pinheiro Rodrigues

Advogado: Dr Alonso de Souza Pinheiro, OABTO 80

Requerido:Diretoria do Partido do Movimento Brasileiro-PMDB

Advogado:não constituído

SENTENÇA: (...) Ante o exposto,HOMOLOGO A DESISTENCIA, julgando extinto o feito, sem resolução de merito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas processuais pelo requerente artigo 26 do CPC. Sem honorarios advocaticios, uma vez que não houve atuação de patrono da parte adversa. P.R.I e arquivem-se, após a preclusão do prazo recursal.Edssandra Barbosa da Silva, Juíza substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE EXECUÇÃO N. 2006.0004.6299-3

Requerente: Francisco de souza Miranda

Advogado: Dr Paulo Cesar de souza, OABTO 2099

Requerido:Cleocy Correia Costa

Advogado:não constituído

SENTENÇA: (...) Ante o exposto,JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 794, I combinado com artigo 795, ambos do CPC. Sem Custas. Sem honorários. Transcorrido o prazo de lei, após as anotações de praxe e a devida baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-s. Intime-se.Edssandra Barbosa da Silva, Juíza substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N. 2007.0000.1208-2

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr Fabiano Fenrari Lenci, OABTO 3109

Requerido: Cicera Maria Dantas de Albuquerque

Advogado:não constituído

SENTENÇA: (...) Ante o exposto,JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de merito, nod termos do artigo 269, II do CPC. Custas pelo autor, uma vez que estas foram incluídas no pgamento do debito fl 24. Não havendo qualquer ressalva quanto aos honorários advocaticios, condeno a requerida ao seu pagamento, nos termos do artigo 26 do CPC, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Transcorrido o prazo de lei, após as devidas baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-s. Intime-se.Edssandra Barbosa da Silva, Juíza substituta.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS Nº 3.389/05

Ação: Exceção de Pré- Executividade

Requerente: LIMPRESS Ltda

Advogados: Dr. Sálvio José da Costa

Requerido: Fazenda Pública Municipal do Município de Miracema do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu Advogado intimados para proceder o pagamento das custas de locomoção inerente a intimação pessoal da parte requerida, no valor de R\$4,80 (quatro reais e oitenta centavos) a ser depositado na conta corrente nº 17.375-4, Agência 0862-1, Banco do Brasil S/A, Titular: TJ Cart. Dist. Contadoria, CNPJ nº 25.053.190/0001-36, juntando-se comprovante nos autos.

AUTOS Nº 3.518/05

Ação: Pré-Executividade

Requerente: Enesa Engenharia S/A

Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto

Requerido: Município de Miracema do Tocantins

Advogado: Dr. Sady Gentil ; Dr. José Carlos de Mello filho;

Dra. Simone Fátima Bertol; Dr. Albano Demicoló

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Procuradores intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 15/10/2009, às 14:00 horas para audiência de conciliação. DESPACHO: "... Designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 14:00 horas. Especifiquem as partes no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir. Intimem-se..."

AUTOS Nº 2917/02

Ação: Monitoria

Requerente:Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda

Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda

Requerido: Raimundo Dias Leal Junior-ME

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Procuradores intimados do teor da sentença de fls. 73/81 a seguir transcrita: "... Isto posto, conforme o artigo 1.102.c § 3º do Código de Processo Civil, estando a dívida do embargante comprovada nos autos, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, bem como condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocaticios, que com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, atendendo a complexidade da causa, arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente atualizados. Intime-se o devedor para no prazo de 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de junho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Neto- Juiz de Direito"

AUTOS Nº - 2009.00043256-8 (4359/09)

Ação: - Restauração de Autos da Ação de Indenização por Danos Morais

Requerente: Essival Tavares Monteiro

Advogado: Dr. João Rodrigues da Silva

Requeridos: Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins –TO

Railton Francisco de Souza

Reinaldo Francisco de Souza

Advogada: Dra. Ana Rosa Teixeira Andrade

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Procuradores intimados do todo do despacho de fls. 83, a seguir transcrito: "... Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias sobre a presente restauração, bem como no mesmo prazo, apresentem cópias de peças dos autos que porventura possuam. Miracema do Tocantins, 09 de junho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Neto- Juiz de Direito"

AUTOS Nº1895/ 98

Ação: Cautelar Incidental de Caução – (com pedido de liminar)

Requerente: Márcio Magalhães e seus avalistas

Advogado: Dr. Antônio Luiz Coelho

Dr. Coriolano Santos Marinho

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Domingos Paes

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Procuradores intimados do teor da sentença de fls.126/127 a seguir transcrita: "...Ante ao exposto, nos termos do art. 267 VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A desistência da ação e DECLARO extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas e honorários pela parte autora, e arbitro o valor de R\$200,00(duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe. Miracema do Tocantins, 05 de junho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Neto- Juiz de Direito"

AUTOS Nº 1868/ 98

Ação: Revisão de Contrato de Empréstimo Bancário e em Conta Corrente c/c Repetição de Indébito (com pedido de liminar)

Requerente: Márcio Magalhães e seus avalistas

Advogado: Dr. Antônio Luiz Coelho

Dr. Coriolano Santos Marinho

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Domingos Pães

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Procuradores intimados do teor da sentença de fls.83/84 a seguir transcrita: "...Ante ao exposto, nos termos do art. 267 VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A desistência da ação e DECLARO extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas e honorários pela parte autora, e arbitro o valor de R\$200,00(duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe. Miracema do Tocantins, 05 de junho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Neto- Juiz de Direito"

AUTOS Nº2650/01

Ação: Justificação Judicial

Requerente: Nilza Maria de Jesus Martins

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins –TO

Advogado: Dra. Ana Rosa Teixeira de Andrade

INTIMAÇÃO: Fica advogada da requerida intimada do teor da sentença de fls.48/49 a seguir transcrita: "...Isto posto, conforme o artigo 866, § único do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a presente justificação, abstendo-me da apreciação do mérito da prova. Custas pela assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos a autora, independentemente de traslado. Miracema do Tocantins, 08 de junho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Neto- Juiz de Direito"

AUTOS Nº2007.0010.3053-0 (3933/07)

Ação: Reivindicatória

Requerente: Maria de Jesus Carvalho da Rocha

Advogado: Alessandro Roges Pereira

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica a requerente e seu advogado devidamente intimados de todo teor do despacho de fls. 46 seguir transcrito: "Dê-se vista dos autos a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a contestação Intimem-se. Miracema do Tocantins, 10 de junho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Neto- Juiz de Direito"

AUTOS Nº2008.0007.5668-3 (4230/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: José Francisco Alves

Advogados: Dra. Clezia Afonso Gomes Rodrigues

Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica a requerente e seu advogado devidamente intimados de todo teor da decisão de fls. 55 seguir transcrita: "Indefiro a preliminar, pois não é necessário que se esgote a via administrativa para que se busque a via judicial. Defiro a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1 – O exercício de atividade rural; 2 – O direito ao benefício; 3 - o tempo de atividade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2009, às 14:30horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 08 de junho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Neto- Juiz de Direito"

AUTOS DE CP Nº 702/99 – CITAÇÃO E DEMAIS ATOS

Exequente: Caixa Econômica Federal

Advogado: Dra. Daniela Freire Carvalho

Executado: Claret Padaria e Confeitaria, Indústria e Com. Ltda-ME e

outros (José da Silva Pereira Javanet Brandão Pereira

INTIMAÇÃO: Fica a autora e seu Advogado intimados para proceder o pagamento da taxa de locomoção no valor de R\$20,80 (vinte reais e oitenta), a ser depositado na Conta 17.375-4, Agência 0862-1, Banco do Brasil S/A, Miracema do Tocantins, Titular: TJ Cart. Dist. Contadoria, CNPJ nº 25.053.190/0001-36, juntando-se comprovante nos autos, a fim de que seja cumprido o mandado de penhora e avaliação.

AUTOS Nº 2009.0003.5066-9 (4341/09)

Ação: Execução Forçada

Requerente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI

Advogado: Dra. Polyanna Ferreira Silva

Advogado: Dra. Maísa Mendes Moraes

Requerido: Judas Tadeu Araújo Gomes

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seus Advogados intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 17 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de conciliação.

AUTOS Nº 2007.0008.6762-2 (3876/07)

Ação: Previdenciária

Requerente: Adelina Rodrigues Souza Rep. pela mãe Maria Milionir Rodrigues

Advogados: Dr. João Antônio Francisco

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica a requerente e seu advogado devidamente intimados do teor da sentença de fls. 38/39 a seguir transcrita: "Ante ao exposto, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO desistência da ação e DECLARO extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe. Miracema do Tocantins, 10 de junho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Neto- Juiz de Direito"

AUTOS Nº1896/98

Ação: Cautelar Incidental de Caução

Requerente: Márcio Magalhães Ltda

Advogados: Dr. Coriolano Santos Marinho

Dr. Antônio Luiz Coelho

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Domingos Paes

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Procuradores intimados do teor da sentença de fls.226/227 a seguir transcrita: "...Ante ao exposto, nos termos do art. 267 VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A desistência da ação e DECLARO extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas e honorários pela parte autora, e arbitro o valor de R\$200,00(duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe. Miracema do Tocantins, 10 de junho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Neto- Juiz de Direito"

AUTOS Nº2008.0002.6514-0 (4133/08)

Ação: Previdenciária

Requerente: Ernesto Vieira Cerqueira

Advogado: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o requerente e seu advogado devidamente intimados de todo teor do despacho de fls. 42 seguir transcrito: "Vista ao autor para manifestar sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 10 de junho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Neto- Juiz de Direito"

AUTOS Nº1867/98

Ação: Revisão de Contrato de Empréstimo Bancário em Conta Corrente c/c Repetição de Indébito (com pedido de liminar)

Requerente: Márcio Magalhães Ltda

Advogados: Dr. Coriolano Santos Marinho

Dr. Antônio Luiz Coelho

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Procuradores intimados do teor da sentença de fls.220/221 a seguir transcrita: "...Ante ao exposto, nos termos do art. 267 VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A desistência da ação e DECLARO extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas e honorários pela parte autora, e arbitro o valor de R\$200,00(duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe. Miracema do Tocantins, 10 de junho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Neto- Juiz de Direito"

AUTOS Nº2007.0006.7848-0 (3834/07)

Ação: Previdenciária

Requerente: Genezi Matos de Moura

Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Fica a requerente e seu advogado devidamente intimados de todo teor do despacho de fls. 30 seguir transcrito: "Especifiquem as partes no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 10 de junho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Neto- Juiz de Direito"

PALMAS **4ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 034/ 2009

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2009.0001.8632-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): APARECIDA SUELLENE PEREIRA DUARTE OAB-TO 3861

REQUERIDO: LEONARDO HENRIQUE SOUZA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 30.

2. AUTOS Nº: 2009.0000.8888-7 – EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: GELOMAQ REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO(A): LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA OAB-TO 868

REQUERIDO: MABIO LUIZ MORAES VIANA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 39.

3. AUTOS Nº: 2009.0003.8455-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO CARTÕES

ADVOGADO(A): ÉRICO NINÍCIUS RODRIGUES BARBOSA OAB-TO 4.220

REQUERIDO: VALDINEY VIANA MORAIS

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 24v.

4. AUTOS Nº: 2009.0003.1122-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO OAB-TO 4.156

REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MARANHÃO LIMA

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 28.

5. AUTOS Nº: 2009.0003.1217-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANSO S/A

ADVOGADO(A): LEANDRO SOUZA DA SILVA OAB-MG 102.588

REQUERIDO: OSLEI NUNES MATOS

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 55.

6. AUTOS Nº: 2009.0002.9453-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC – BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

ADVOGADO(A): ÉRICO VINÍCIUS RODRIGUES BARBOSA OAB-TO 4220

REQUERIDO: JOYCE GOMES DE ABREU

ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO DE O. V. VIDAL OAB-TO 3.671A

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 35 e ainda auto de busca, apreensão e depósito de fls. 36.

7. AUTOS Nº: 2009.0002.6750-8 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO(A): MARLON ALEX SILVA MARTINS OAB-MA 6976
 REQUERIDO: ELIZEU LIMA ABREU
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 30.

8. AUTOS Nº: 2009.0000.7060-7 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 ADVOGADO(A): PATRÍCIA AYRES DE MELO OAB-TO 2.972
 REQUERIDO: JOAN GENITO BARBOSA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 30v.

9. AUTOS Nº: 2009.0000.6550-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO(A): ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO OAB-TO 4156
 REQUERIDO: MAURO CLENES DA LUZ BENÍCIO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 30v.

10. AUTOS Nº: 2009.0000.0892-8 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO(A): LEANDRO SOUZA DA SILVA OAB-MG 102588
 REQUERIDO: FLAVIANE LOPES GASPAS
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 56v.

11. AUTOS Nº: 2009.0001.2511-8 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO(A): APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE OAB-TO 3861
 REQUERIDO: WELLINGTON VICTOR DE LIMA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 30.

12. AUTOS Nº: 2009.0000.7254-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO(A): MARLON ALEX SILVA MARTINS OAB-MA 6976
 REQUERIDO: MARIA LILIA LOPES DA SILVA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 28v.

13. AUTOS Nº: 2009.0001.8189-1 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: UNI BOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO(A): PÚBLIO BORGES ALVES OAB-TO 2365
 REQUERIDO: JOSIVAL FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 36.

14. AUTOS Nº: 2009.0001.8140-9 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
 ADVOGADO(A): JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA OAB-TO 3595
 REQUERIDO: WESLEY ALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 26v.

15. AUTOS Nº: 2009.0001.4976-9 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO(A): LEANDRO SOUZA DA SILVA OAB-MG 102.588
 REQUERIDO: RUIDEGLAN FEITOSA PRADO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 58.

16. AUTOS Nº: 2009.0001.4972-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO(A): LEANDRO SOUZA DA SILVA OAB-MG 102.588
 REQUERIDO: JOELSON SOARES RODRIGUES
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 56v

17. AUTOS Nº: 2009.0001.4860-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A): PATRÍCIA AYRES DE MELO OAB-TO 2972
 REQUERIDO: ELIAS JOSE DA SILVA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 26v.

18. AUTOS Nº: 2009.0001.4867-3 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO(A): PATRÍCIA AYRES DE MELO OAB-TO 2972
 REQUERIDO: CLEUSIANE PEREIRA CARDOSO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 27v.

19. AUTOS Nº: 2009.0001.4837-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO(A): APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE OAB-TO 3861
 REQUERIDO: IVO DE ASSUNÇÃO FERREIRA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 30.

20. AUTOS Nº: 2009.0001.4756-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA OAB-TO 4.220 e ROBERTA SANCHES DA PONTE OAB-SP 224.325

REQUERIDO: PABLO RODRIGUES DIAS CASTRO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 58v.

21. AUTOS Nº: 2009.0001.4594-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A): PATRÍCIA AYRES DE MELO OAB-TO 2.972
 REQUERIDO: MARIA IRENE ALVES DE MIRANDA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 24.

22. AUTOS Nº: 2009.0001.3985-2 – CAUTELAR DE SUSTENTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: JANIO VIEIRA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO(A): MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES OAB-TO 3.510
 REQUERIDO: BRASÍLIO RUFONI
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 26v.

23. AUTOS Nº: 2009.0001.3926-7 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: SUPERMERCADO POTY LTDA
 ADVOGADO(A): ALEXANDRE BORGES DE SOUZA OAB-TO 3.189
 REQUERIDO: MARCIO CARLOS DE ALMEIDA -ME
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 19v.

24. AUTOS Nº: 2006.0008.7593-7 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: SIDNEY DE MELO e DICLEIA VIEGAS CONCEIÇÃO DE MELO
 ADVOGADO(A): SIDNEY DE MELO OAB-TO 2.017A
 REQUERIDO: ROGERIO PETRI e MARIUSA CRISTIANE BAUM PETRI
 ADVOGADO(A): INGO HOFMANN JUNIOR OAB-PR 36.431EMERSON COTINI OAB-TO 2.098
 INTIMAÇÃO: "Livre-se acima o termo de conclusão. Fls. 865/866. Não consta do acordo homologado (fls. 835/837) a obrigação aventada pelos requeridos. Ademais, ainda que assim fosse não poderiam os requeridos postular em nome próprio, nos presentes autos os supostos direitos do corretor, terceiro estranho à relação processual. Deixo de conhecer da postulação em comento. Tornem os autos ao arquivo. Int. Palmas, 04 de junho de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

25. AUTOS Nº: 2006.0009.2620-5 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: MONICA MARIA BORGES CALLASSA e EDUARDO GARCIA
 ADVOGADO(A): CHRISTIAN ZINI AMORIM OAB-TO 2.404
 REQUERIDO: TRANSBICO – TRANSPORTE E TURISMO
 ADVOGADO(A): ELAINE AYRES BARRIOS OAB-TO 2402
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente no prazo legal sobre a precatória de fls. 279/286.

26. AUTOS Nº: 2009.0000.7178-6 – MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB-TO 5.792
 REQUERIDO: VALADARES COMERCIAL e VIVIANE DE BRITO VALADARES
 ADVOGADO(A): ARGEON FERNANDES DE MEDEIROS OAB-TO 840
 INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 251.

27. AUTOS Nº: 2009.0005.1191-3 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): CIRO ESTRELA NETO OAB-TO 1.086B
 REQUERIDO: ERMES GONÇALVES VIEIRA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 92.

28. AUTOS Nº: 2006.0000.5849-1 – CAUTELAR DE SUSTENTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: SALLIER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
 ADVOGADO(A): LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA OAB-SP 142.238 e IRACY CARVALHO ROSA OAB-TO 955
 REQUERIDO: BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO(A): MAMED FRANCISCO ABDALLA OAB-TO 1616B, LYCIA CRISTINA VELOSO, AIRTON JORGE VELOSO e JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB-TO 2360B
 INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 71.

29. AUTOS Nº: 2008.0010.7513-2 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: AUGUSTIM MATIAS MEDEIROS
 ADVOGADO(A): ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA OAB-TO 1.545B
 REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 26.

30. AUTOS Nº: 2008.0009.1101-8 – AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: HUMBERTO SOARES DE PAULA e MARIZETE MOURA BORGES
 ADVOGADO(A): ELIZABETE ALVES LOPES OAB-TO 3282
 REQUERIDO: LUIZ TEODORO LEITE e OSMAR GERALDO GONÇALVES DO CARMO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 26.

31. AUTOS Nº: 2009.0000.0734-4 BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO(A): CINTHIA HELUY MARINHO OAB-MA 6.835 e CRISTIANE DE MENEZES LIMA OAB-MA 8.785A
 REQUERIDO: ISRAEL LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 29.

32. AUTOS Nº: 2008.0009.7290-4 – ORDINÁRIA

REQUERENTE: EDVANI GARCIA DE BRITO
ADVOGADO(A): MARCELO CLÁUDIO GOMES OAB-TO 955
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 30.

33. AUTOS Nº: 2007.0008.2299-8 – RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS

REQUERENTE: PEDRO GONÇALO SOLDADO
ADVOGADO(A): GIL PINHEIRO OAB-TO 1.994
REQUERIDO: JOÃO MILTON DA SILVA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 29.

34. AUTOS Nº: 2007.0002.9334-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSVAGEN S/A
ADVOGADO(A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1.597
REQUERIDO: GETULIO MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 51.

35. AUTOS Nº: 2008.0008.1995-2 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB-TO 4.265A
REQUERIDO: PAULO LOPES BARBOSA NETO
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 44.

36. AUTOS Nº: 2008.0003.6084-4 – MONITÓRIA

REQUERENTE: ADEMAR LOPES DE PROENÇA
ADVOGADO(A): GISELE DE PAULA PROENÇA OAB-TO 2.664B
REQUERIDO: CARLOS GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 28.

37. AUTOS Nº: 2007.0009.5012-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
ADVOGADO(A): ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA OAB-TO 4.220
REQUERIDO: ALYSSON FIUZA ALVES
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 47.

38. AUTOS Nº: 2008.0000.9820-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB-TO 4093
REQUERIDO: WILLEN JALES E SILVA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 49.

39. AUTOS Nº: 2008.0001.5904-9 – DESPEJO C/C COBRANÇA

REQUERENTE: LUIZ MIGUEL NETO e IPARATYH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO(A): LOURDES TAVARES DE LIMA OAB-TO 1.983B
REQUERIDO: DIRCEU PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, LUIZ CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO e SEBASTIANA FAGUNDES NASCIMENTO
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 36.

40. AUTOS Nº: 2008.0002.0547-4 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: NMB SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO(A): JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM PELO REQUERENTE OAB-TO 790
REQUERIDO: NASTAN COMERCIO DE JOIAS LTDA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 69.

41. AUTOS Nº: 2008.0001.9823-0 – MONITÓRIA

REQUERENTE: HOTEL TRIANGULO MINEIRO
ADVOGADO(A): JANY GARCIA OAB-TO 3959
REQUERIDO: JOÃO SANZIO ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 46.

42. AUTOS Nº: 2008.0010.5554-9 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB-TO 4.265A
REQUERIDO: EUNILDE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 53.

43. AUTOS Nº: 2008.0010.0981-4 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB-TO 4093

REQUERIDO: WANDERSON MARCUS ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 48.

44. AUTOS Nº: 2008.0000.9625-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: MAURO MEDEIROS DE MOURA
ADVOGADO(A): MARCELO WALACE DE LIMA OAB-TO 1.954
EXECUTADO: BERNARDINO LIMA LUZ
ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1.250B
INTIMAÇÃO: Proceda a parte executada o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 35.

45. AUTOS Nº: 2009.0000.7184-0 – MONITÓRIA

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): GLAUTON ALMEIDA ROLIM OAB-TO 3275
REQUERIDO: VALTER S. LIMA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 59.

46. AUTOS Nº: 2005.0004.4368-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ELVIRA MARCIA FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO(A): FABRICIO BARROS AKITAYA OAB-TO 1827 defensor público
REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO
ADVOGADO(A): ANNETE DIANE RIVEROS LIMA OAB-TO 3066
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerida o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 70.

47. AUTOS Nº: 2009.0005.1224-3 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: FLÁVIO FREITAS CARDOSO
ADVOGADO(A): CARLA SILVA RODRIGUES OAB-TO 2.013
REQUERIDO: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO(A): MIGUEL BOULOS OAB-GO 22.554A e MARTIUS ALEXANDRE G. BUNENO OAB-GO 23.759
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerida o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 111.

48. AUTOS Nº: 2008.0008.6638-1 – CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: FRANCISCO OSVALDO MENDES MOTA
ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES OAB-TO 413A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: Proceda a parte sucumbente (requerente) o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 53.

49. AUTOS Nº: 2006.0000.3983-7 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: CRSTHINA MONICA BARROSO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO(A): ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO OAB-GO 18.741
REQUERIDO: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO(A): ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES OAB-GO 6.952
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerida o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 53.

50. AUTOS Nº: 2007.0004.7918-5 – MONITÓRIA

EXEQUENTE: TAPEÇARIA LA CASA LTDA
ADVOGADO(A): EDER MENDONÇA DE ABREU OAB-TO 1087
EXECUTADO: BENEDITO DILSON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO(A): CARLOS ROBERTO DE LIMA OAB-TO 2323
INTIMAÇÃO: Proceda a parte executada o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 51.

51. AUTOS Nº: 2005.0000.3600-7 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: ALEXANDRA JOYCE KRUGER DA SILVA
ADVOGADO(A): ALESSANDRO ROGES PEREIRA OAB-TO 2.326, RONALDO EURIPEDES DE SOUZA OAB-TO 1598A e FLÁVIA TEIXEIRA HALUM OAB-TO 2781
REQUERIDO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(A): FABIANO FERRARI LENCI OAB-TO 3019A
INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais remanescentes de fls. 198.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Juiz: Dr. Gil de Araújo Corrêa

AUTOS: AÇÃO PENAL n. 2009.0004.2113-2

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU (S): JORGE LUIZ ALVES
Advogado: Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Fica o advogado do réu Jorge Luiz Alves o Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO – OAB-TO n. 1.555, militante na Comarca de Palmas-TO, INTIMADO para comparecer na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas-TO para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 23 de junho de 2009, às 15h30min. Palmas-TO, 12 de junho de 2009. Francisco Gilmar B. Lima – escrevente judicial.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Juiz: Dr. Gil de Araújo Corrêa

AUTOS: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA N. 2009.0003.1844-7

REQUERENTE: JORGE LUIZ ALVES

Advogado: Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Fica o advogado do requerente Jorge Luiz Alves o Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO – OAB-TO n. 1.555, militante na Comarca de Palmas-TO, INTIMADO da decisão de fls. 20/21 proferida nos autos supra, que indeferiu o pedido do requerente. Palmas-TO, 12 de junho de 2009. Francisco Gilmar B. Lima – escrevente judicial.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Juiz: Dr. Gil de Araújo Corrêa

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº. 2007.0001.8268-9/0

Réu: Demerval de Souza Carneiro e outros
Advogado(a)(s): Josué Alencar Amorim – OAB/TO 1747

Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc... pelo presente boletim INTIMA o(s) advogado(s) JOSUÉ ALENCAR AMORIM, OAB/TO 1747, militante(s) nesta Comarca, para manifestar-se acerca do pedido de revogação da suspensão condicional do processo em que figura como acusado Demerval de Souza Carneiro e outros. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 12 de junho de 2009. Eu, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Juiz: Dr. Gil de Araújo Corrêa

AUTOS: AÇÃO PENAL n. 2005.0000.8267-0

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: NELCIVAN COSTA FEITOSA
Advogado(a): Dra. JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

Fica o advogado do réu Nelcivan Costa Feitosa a Dra. JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA, militante na Comarca de Palmas-TO, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências. Palmas-TO, 12 de junho de 2009. Francisco Gilmar B. Lima – escrevente judicial.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº. 2008.0000.0040-6/0

Infração: Artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03.
Réu: Edmar Rodrigues de Oliveira
Advogado(a)(s): Ivan de Souza Segundo – OAB/TO 2658

O Dr. Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica intimado o advogado Ivan de Souza Segundo, OAB/TO 2658, militante nesta Comarca, da sentença proferida nos autos de Ação Penal 2008.0000.0040-6/0 em que a Justiça Pública move em desfavor do acusado Edmar Rodrigues de Oliveira, seguindo trecho: "Trata-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de EDMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no parágrafo único, inciso IV, do art. 16 da Lei 10.826/03. ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, razão pela qual condeno o réu EDMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA nas sanções inciso IV do parágrafo único do art. 16 da Lei 10.826/03. ... Assim, diante do baixo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (3 a 6 anos de reclusão e multa) em 3(três) anos e 2(dois) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Inexistem, também, causas de aumento e de diminuição, razão pela qual torno definitivo o montante acima fixado. ..., fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, que torno definitiva, adotando como valor do dia-multa, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da denúncia, o qual deverá ser atualizado monetariamente quando da execução. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. ...Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, na forma a ser determinada pelo juízo da execução. ..., reconheço o direito do réu de interpor o recurso de apelação em liberdade, se por motivo diverso não estiver preso. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 12 de junho de 2009. Eu, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo. Prolator da sentença, Gil de Araújo Corrêa.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº. 2007.0009.8425-4/0

Infração: Artigo 14 da Lei 10.826/03.
Réu: Paulo Henrique Soares da Costa
Advogado(a)(s): Ivan de Souza Segundo – OAB/TO 2658

O Dr. Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica intimado o advogado Ivan de Souza Segundo, OAB/TO 2658, militante nesta Comarca, da sentença proferida nos autos de Ação Penal 2007.0009.8425-4/0 em que a Justiça Pública move em desfavor do acusado Paulo Henrique Soares da Costa, epitetado "piauí", brasileiro, união estável, operador de máquinas, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 732.196 SSP/TO, nascido aos 05/10/1985, natural de Amarante – PI, filho de Waldo Henrique Carvalho e Rosália Maria Soares da Costa, seguindo trecho: "Trata-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de PAULO HENRIQUE SOARES DA COSTA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 14, caput, da Lei 10.826/03. ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, razão pela qual condeno o réu PAULO HENRIQUE SOARES DA COSTA nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03. ...

Assim, diante do baixo número de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (2 a 4 anos de reclusão e multa) em 2(dois) anos e 2(dois) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Inexistem, também, causas de aumento e de diminuição, razão pela qual torno definitivo o montante acima fixado. ..., fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, que torno definitiva, adotando como valor do dia-multa, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da denúncia, o qual deverá ser atualizado monetariamente quando da execução. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. ...Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, na forma a ser determinada pelo juízo da execução. ..., reconheço o direito do réu de interpor o recurso de apelação em liberdade, se por motivo diverso não estiver preso. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 15 de junho de 2009. Eu, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo. Prolator da sentença, Gil de Araújo Corrêa.

2ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2008.0008.9372-9 – AÇÃO PENAL.

Réu: Valdineis Pereira da Silva Moreira.
Advogados: Dr. Fábio B. M. Pereira OAB/TO 3990; Juliana B. de Melo Pereira OAB/TO 2674.
Intimação: Para no prazo de lei apresentar as Alegações Finais em forma de memoriais.

AUTOS: 2007.0003.6525-2 – AÇÃO PENAL.

Réus: Cleudson Andrade Carvalho e Marcio Lopes de Macedo.
Advogada: Drª. Maria de Fátima Melo Albuquerque OAB/TO 195- A.
Intimação: Para tomar ciência da expedição de Carta Precatória à Comarca de Brasília-DF, a fim de inquirir uma testemunha arrolada pelo representante do Ministério Público.

AUTOS: 2007.0010.4508-1 – AÇÃO PENAL.

Réu: Alessandro Silva Chagas.
Advogados: Dr. João Fonseca Coelho OAB/TO 2.375; Nelson dos Reis Aguiar OAB/TO 1.198; Dr. Paulo Idelano OAB/TO 352-A.
Intimação: Para no prazo de lei apresentar Alegações Finais em forma de memoriais

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0002.6728-1

Ação Penal Pública Incondicionada
Autor: Ministério Público
Réus: MARCOS SILVA DE SOUSA
Advogados: DRA. MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO, OAB-TO 195-B
INTIMAÇÃO/DECISÃO :
Considerando o pedido de Delação Premiada efetuado pela defesa em suas alegações finais, designo audiência para o dia 26/06/09 às 15:00 horas. Palmas, 12 de JUNHO de 2009. Luiz Zilmar dos Santos Pires, Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0005.7482-6

Ação Penal Pública Incondicionada
Autor: Ministério Público
Réus: EDVALDO DO SANTOS GONÇALVES
Advogados: DR. IVAN DE SOUZA SEGUNDO, OAB-TO 2658
INTIMAÇÃO/DECISÃO :
(...) Com efeito, há necessidade de se ouvir em juízo as testemunhas arroladas para que bem se esclareçam os fatos, sobretudo porque os depoimentos juntados no inquérito até aqui, sustentam mais a acusação do que a tese levantada pela defesa.
Diante disso, recebo a denúncia.
Designo para o dia 30/06/2009, às 14:30 horas a audiência de instrução e julgamento.
Cite-se. Intimem-se. Palmas, 12 de JUNHO de 2009. Luiz Zilmar dos Santos Pires, Juiz de Direito."

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2009.0004.6635-7/0

Ação: GUARDA
Autor: D. R. DA C.
Advogado: DR. MARLON COSTA LUZ AMORIM
Réu: J. L. L. DA S.

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Recepciono o pedido tão somente ao que concerne a guarda dos menores, vez que indevida a cumulação pretendida. Entendendo necessário designo audiência de justificação para o dia 10/12/2009, às 15:00 hs. Citar o réu, via precatória. Intimar. Pls., 05jun2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0005.3923-0/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
Requerentes: R. C. Z. M. e E. C. DE S. M.
Advogado: DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES (UFT)

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de tentativa de conciliação do casal para o dia 18/08/2009, às 15:00 hs. Intimar. Pls., 10jun2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0005.1169-7/0

Ação: INTERDIÇÃO

Autora: M. A. R. P.

Advogado: DR. ALOISIO ALENCAR BOLWERK

Réu: D. P. DOS S.

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Deixo, por cautela, para analisar os requisitos da liminar após o interrogatório do interditando. Designo o dia 12/08/2009, às 15:00 hs, para realização da audiência de interrogatório do interditando (art. 1.181, CPC). Cite-se o interditando, por precatória se necessário, para impugnar o pedido, caso queira, no prazo de cinco dias, contados a partir da audiência de interrogatório 9art. 1182, CPC). Intimem-se, inclusive o MP. Pls., 04jun2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0004.8580-7/0

Ação: JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL

Autor: FRANCISCO RICARDO DA SILVA

Advogado: DR. MILSON RIBEIRO VILELA

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de justificação para o dia 18/08/2009, às 14:00 hs. Citem-se os interessados na realização da prova, nos termos do art. 862 do CPC, inclusive o IGEPREV e o MP. Intimar. Pls., 03jun2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0002.6399-5/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor: R. B. DE A. Q.

Advogado: DR. ROBERTO LACERDA CORREIA

Réu: J. L. B.

DESPACHO: " Face a certidão de fl. 41, designa audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2009, às 14:00 hs. Intimar. Pls., 09jun2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0002.0349-6/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: E. DE C. F.

Advogado: DR. GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO

Réu: M. A. DE C. F.

DECISÃO: "Desta forma, comprovado o parentesco, que impõe a obrigação de alimentar, o estado de saúde do menor, as condições financeiras do Requerido, sendo que o menor deve contar com o auxílio de ambos os genitores para o seu sustento e educação, à falta de informações precisas sobre os ganhos do réu, mas, tendo ele profissão definida e ante a evidência, face à documentação carreada para os autos, de que pode contribuir no sustento dos filhos com uma quantia razoável tendo em vista suas condições financeiras como empresário, atendendo ao comando inserto no art. 4º da Lei de Alimentos, é que fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a 2 (dois) salários mínimos, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, diretamente à genitora dos menores, mediante depósito na conta indicada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2009 às 14:00 horas, a qual deverão comparecer Autor e Réu, sob pena de arquivamento dos autos e revelia, respectivamente, acompanhados de advogados, e se assim desejarem, de no máximo três testemunhas para cada parte, acompanhados das testemunhas ou entregar referido rol até dez dias antes da audiência. Citar e intimar o réu via precatória, cientificando-o de que poderá apresentar resposta à presente ação até a data da audiência designada. Intimar. Oficie-se o Ministério Público. Intimar. Pls., 04jun2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0004.9335-4/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor: E. B. M.

Advogado: DRA. EDILAINE DE CASTRO VAZ

Réu: E. P. DE S.

DESPACHO: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. ... De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2009, às 15:00 hs. Intimar. Pls., 09jun2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

AUTOS: 2008.0006.5984-0/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor: C. H. D. DE L. E. S.

Advogado: DR. ISAIAS GRASEL ROSMAN

Réu: L. P. R. P.

Advogada: DRA. NÁDIA APARECIDA SANTOS

DESPACHO: "Vista a outra parte para responder aos embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao MP e autos conclusos. Pls., 09jun2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0002.0263-5/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor: J. L. C.

Advogado: DRA. ELIZABETE ALVES LOPES

Réu: I. S. N.

DESPACHO: "Faculto ao autor a emenda da inicial no prazo de dez dias nos termos do art. 282, IV c/c 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar. Pls., 09jun2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0001.5117-8/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: A. P. DA S. L. B. E OUTRO

Advogado: DR. POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRO

Réu: A. P. DA S.

DESPACHO: "Faculto ao autor a emenda da inicial no prazo de dez dias nos termos do art. 282, IV c/c 284 do CPC, haja vista que não há prova de total incapacidade do pai biológico para pagamento de alimentos (funcionário público), sendo necessária a

promoção de citação do pai biológico, bem como dos avós maternos do mesmo grau, se houverem. Cumpra-se. Pls., 04jun2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0004.8443-6/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: B. C. M.

Advogado: DR. RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO

Réu: C. F. S.

DESPACHO: " Intimar a autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento das custas processuais e taxa judiciária ou requerer o que de direito. Após, cls. Pls., 03jun2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0001.4029-0/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: I. F. A.

Advogada: DRA. KAREN REGO FERREIRA

Ré: G. F. DA S.

Advogada: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DECISÃO: "G. F. DA S., qualificada nos autos formulou pedido incidental de reconsideração contra a decisão que fixou alimentos provisórios de 20% dos proventos líquidos de fl. 23, sob o argumento de que o genitor do Requerente é melhor remunerado do que a Requerida, além de arcar com a despesa de duas filhas que embora maiores se dedicam aos estudos, bem como suporta o aluguel onde as filhas moram com a avó materna. Alega ainda que reside em Brasília e que faz mestrado, não possuindo condições de arcar com o valor de alimentos fixados anteriormente. Sucinto o Relatório. Passo a decidir. Por certo que as decisões provisórias podem ser revistas a qualquer tempo, mas se observa que não há mudança nas condições financeiras da Requerida que exerce cargo público, que justificasse o pedido de revisão por via de reconsideração quanto aos valores anteriormente fixados. Da mesma forma, ainda que o genitor aufera renda e ajude na educação do filho, é preciso salientar que é dever de ambos os genitores contribuir na formação do menor, e que assim, em juízo sumário, não há fundamentos suficientes para modificação do valor de alimentos provisórios, porque, ressalte-se, o dever é de ambos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revisão quanto aos alimentos provisionais, mantendo a decisão anterior. Intimem-se. Pls., 04mai2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

AUTOS: 2008.0010.6410-6/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: T. T. S.

Advogado: DR. VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES (UFT)

Réu: J. B. T.

Advogado: DR. VINICIUS COELHO CRUZ

DECISÃO: "J. B. T., qualificado, interpôs pedido incidental de reconsideração acerca do valor de alimentos fixados liminarmente em 20% de sua remuneração líquida. Alega que sempre ajudou a autora, sem ter sido acordado judicialmente, e nunca ter faltado alimentação, vestuário, lazer e educação. Afirma também que o referido valor comprometerá a própria sobrevivência e requer a fixação dos alimentos em no máximo R\$ 300,00 (trezentos reais). Decido. Indefiro o pedido de fl. 74/75, tendo em vista que não houve alteração nas condições econômicas do pai que justificasse a revisão do valor inicial, e não há prova de que não possua condições de arcar com o valor já fixado judicialmente. Intimar.. Pls., 09jun2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

AUTOS: 2006.0004.1051-9/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: E. F. DE A. P. T.

Advogado: DRA. ADRIANA DURANTE E OUTROS

Réu: J. T. F.

Advogado: DR. VIRGÍLIO R. C. MEIRELLES

DESPACHO: " Diante da concordância das partes com o laudo de avaliação de fls. 1362, e tornando efetiva a sentença prolatada nestes autos, oficie-se ao Deltran – TO para a liberação do veículo TOYOTA/COROLA, PLACA MVU 1979, PALMAS-TO, CHASSI Nº 9BR53ZEC238504330, ficando autorizada sua alienação e transferência. Intime-se. Cumpra-se. Pls., 27mar2009. (ass) AMBailão – Juíza de Direito Substituta".

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Pelo exposto, decide este Juízo da 1ª Vara de Família, conhecer os embargos opostos por J. T. F. em face de E. F. de A. P. T., e no mérito julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, para considerar: a) sobre a condenação em custas e honorários advocatícios, fixados estes em 15% do valor atribuído à cauda em ambas as ações, ficando a embargada sucumbente em 40% deste valor. b) que os bens relacionados no primeiro parágrafo do item VIII da sentença são aqueles assim nominados na petição inicial da ação de separação litigiosa. Os termos acima se incorporam à decisão de fundo, sentença de fls. 1326/1349, para todos os efeitos jurídicos-legais. Traslade-se cópia para os autos apensados de arrolamento de bens. P.R.I. Pls., 11mai2009. (ass) AMBailão – Juíza de Direito Substituta".

DESPACHO: " Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista ao apelado. Após, ao Ministério Público. Pls., 05jun2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0004.2677-0/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: O. A. S.

Advogado: DR. AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

Ré: V. C. S.

DECISÃO: "... Decide-se, em sede de liminar, pedido que encerra providência rigorosa, porquanto visa o afastamento da ré do lar conjugal, acrescido de determinação que autorize a permanência do autor na moradia do casal. Em princípio, convém registrar que embora se reconheça que, em questões de família, deve ser redobrada a cautela no recebimento de alegações vindas de somente uma das partes, não se ignora que o constrangimento resultante da divergência entre marido e mulher é fundamento suficiente para que se decrete a separação de corpos, mesmo porque, requerendo-a um dos cônjuges, não pode o juiz substituir as partes na avaliação da existência ou não do constrangimento, nem julgar se é ou não insuportável o convívio. Em assim sendo, cabe ao julgador apenas verificar se a prova produzida é suficiente ou não para justificar a concessão da medida extrema a fim de se decidir quem deverá permanecer no lar.No caso dos autos, verifica-se que o autor conseguiu demonstrar a existência dos requisitos

legais autorizadores da concessão da medida acautelatória por ele visada, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A fumaça do bom direito, assenta-se na plausibilidade de, em comprovando as alegações feitas, vir a obter a separação do casal. O perigo na demora, por sua vez, se patenteia por ter se tornado insuportável a convivência com a mulher sob o mesmo teto. Desta forma, ante as informações trazidas pelo autor, aptas a confirmar, em análise perfunctória, suas alegações, concluo que deve ser deferido o requerimento inicial, ao menos parcialmente. Por outro lado, o autor pretende que a mulher seja retirada da residência comum, onde encontra-se alojada, sendo que o mesmo, desde a separação de fato do casal, já se ausentou da referida propriedade, indo residir em um hotel conforme documento de fls. 11. Porquanto tenho que seria temerário, ao início da lide, determinar que esta se retire da residência comum, especialmente tendo em vista que aos autos se quer foram juntados documentos do imóvel. Ora, em assim sendo, é mais fácil que o réu, se acomode em outro lugar, como de fato já esta, ao menos até que decisão final seja proferida nestes autos ou na ação principal. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 796 e 888, VI do CPC, defiro parcialmente a liminar requerida para o efeito de decretar a separação de corpos do casal, O. A. S. e V. C. S. determinando, entretanto, o afastamento do autor da residência comum, autorizando que a mulher nele permaneça, até o final da instrução processual. Expeça-se mandado para o cumprimento da liminar ora concedida, intimando a ré para que conteste a ação, no prazo de cinco dias. O autor deverá propor, no trintídio legal, a ação principal. Intimem-se. Cumpra-se. Pls., 25mai2009. (ass) AMBailão – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2009.0002.6354-5/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: A. F. E. C.

Advogado: DR. DANTON BRITO NETO

Ré: R. A. F. E. C.

DESPACHO: * Faculto ao autor emenda da inicial, no prazo de dez dias, já que os beneficiários dos alimentos são os menores, e a ação deve ser contra eles proposta, sendo a genitora a representante, declinando, inclusive, o endereço. Intimar. Pls., 08jun2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2009.0004.7748-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: W. T. DA S. C.

Advogado: DRA. ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA E OUTRO

Executado: T. S. C.

DESPACHO: * Tendo em vista que a ação em que se fixou os alimentos executados tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, declino da competência para o julgamento deste e determino a remessa dos autos para a Vara respectiva, mediante as cautelas legais. Pls., 02jun2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2008.0003.6485-8/0

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Autor: S. L. V.

Advogado: DR. ALOISIO ALENCAR BOLWERK (UFT)

Ré: R. N. DA C.

DESPACHO: * Tendo decorrido o prazo solicitado para suspensão do processo, sem apreciação e não tendo a autora se manifestado, intimá-la para que, no prazo de quarenta e oito horas, diligencie pelo prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Pls., 05jun2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2009.0000.0879-0/0

Ação: ORDINÁRIA - PREVIDENCIÁRIA

Autor: ROGÉRIO DE ALMEIDA FILHO

Advogado: DRA. DINALVA MARIA BEZERRA COSTA

Ré: IGEPREV

DECISÃO: *Pelo exame do objeto do pedido, requer o Autor pensão por morte com base em união estável, sendo que esta não restaria comprovada naqueles autos. Todavia, há que se atentar que o juiz deve decidir conforme os limites do pedido, e no caso não se pode deferir o reconhecimento de união estável se sequer foi pedido, e ainda mais quando o pedido principal visa a concessão de benefício de pensão por morte. Certamente, nesta Vara de Família não se pode apreciar pedido de concessão de benefícios previdenciários por absoluta incompetência deste juízo, sob pena de nulidade dos atos praticados. Sendo assim, por se tratar de matéria estranha à competência desta Vara de Família e ainda mais por ser ação contra um Ente Público, há incompetência absoluta desta Vara para apreciar este pedido. Ensina Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que “a competência fixada em função do critério objetivo em razão da matéria é absoluta, pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não pode ser modificada e é inderrogável pela vontade das partes. As partes podem argui-la a qualquer tempo independentemente de exceção”. Por outro lado, “a incompetência absoluta não se prorroga pela sua não-arguição pela parte. Reconhecida a incompetência, tem o juiz de declinar os autos para o juízo competente (art. 113, §2º, CPC). Outrossim, segundo o art. 41, VI, da Lei Complementar nº 10/1996 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins), compete ao juiz de direito “no Juízo de Família e Sucessões, processar e julgar as causas cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária que versarem sobre questões subordinadas aos direitos de família e de sucessões e as relativas à capacidade de pessoas, ressalvada a competência do juizado Especial da Infância e da Juventude”. Ante o exposto, consoante o art. 113, §2º, c/c art. 115, II, ambos do CPC, suscito o conflito de competência perante o Pleno deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC. Pls., 03jun2009. (ass) BRGiovannini – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2007.0006.8408-0/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Autor: SIMONE DOWNAR BAKALARCZYK

Advogado: DR. GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO

DESPACHO: * Intime-se para comprovar a quitação, inclusive juntando cópia nos autos de inventário, em dez dias. Pls., 14mai2009. (ass) AMBailão – Juíza de Direito”.

EDITAL

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º) - AUTOS Nº: 2008.0003.1919-4/0

Ação: ALIMENTOS

Autoras: THUHAARLENN BONNEY BRASIL NUNES ARAÚJO

Adv: DRA. . EULERLENE ANGELIM G. FURTADO

Réu: C. R. A.

2º) - AUTOS Nº: 2008.0000.6726-8/0

Ação: ALIMENTOS

Autora: ADRIANA CRISTHINA ALVES PEREIRA

Adv: DR. ALOISIO ALENCAR BOLWERK

Réu: D. A. G.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que datilografei e subscrevi. Palmas-TO., 15 de junho de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 01

CITA JOSÉ LUÍS RUFINO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, pedreiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, Autos n.º 2009.0004.9279-0/0 que lhe move Dara Beatriz Vieira de Sousa, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 15 de junho de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02

CITA JORGE REZENDE DA CRUZ, brasileiro, casado, autônomo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2009.0004.1991-0/0 que lhe move Marilene de Araújo e Silva Rezende, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 15 de junho de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03

CITA CÍCERO LEAL CARVALHO, brasileiro, divorciado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação Divórcio Litigioso, Autos n.º 2009.0004.1587-6/0 que lhe move Raimunda Pinheiro Leal, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 15 de junho de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 04

CITA FRANCISCO TARCÍSIO DE SOUSA SAMPAIO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2009.0003.8479-2/0 que lhe move Maria Cleonice Evangelista Sampaio, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 15 de junho de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 05

CITA JOÃO PAULO DA ROCHA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2009.0004.9251-0/0 que lhe move Maria das Dores Mendes da Rocha, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 15 de junho de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 06

CITA FRANCISCO ALVES CARNEIRO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2009.0004.6638-1/0 que lhe move Maria de Oliveira Carneiro, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 15 de junho de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 07

CITA FREDERICO GOMES DE FREITAS, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2009.0004.9254-4/0 que lhe move Zali de Souza Barros Freitas, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 15 de junho de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 08

CITA VERÔNICA DA SILVA OLIVEIRA RIBEIRO, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2009.0004.9264-1/0 que lhe move Elismar Pereira Ribeiro, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 15 de junho de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 09

CITA MARIA EDUARDO SOUSA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2009.0005.1765-2/0 que lhe move Antônio Antonino de Sousa, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 15 de junho de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 10

CITA RAIMUNDO ALVES CARVALHO, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Autos n.º 2009.0004.8433-9/0 que lhe move Neude da Silva Neto, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 15 de junho de 2009.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de GUARDA, registrada sob o nº 2009.0002.9586-2/0, na qual figura como requerente JOSENÉLIA PIAGEM PEREIRA DE FREITAS, brasileira, casada, funcionária pública, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requeridos PAULO GUILHERME ILIDIO REIS e VANESSA PIAGEM VIEIRA, brasileiros, residentes e domiciliados em lugar incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR os requeridos PAULO GUILHERME ILIDIO REIS e VANESSA PIAGEM VIEIRA, brasileiros, residentes em lugar incerto ou não sabido, para tomarem conhecimentos dos termos da presente ação, para querendo contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e nove (15/06/2009). Eu Escrivão que o digitei e subscrevi. NELSON COELHO FILHO. JUIZ DE DIREITO.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 18/2009.

AUTOS Nº 2009.0004.7637-9/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: RENACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA e IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO
DESPACHO: "Cite-se o requerido para opor embargos em 30 (trinta) dias, sob pena de que se não o opuser no prazo legal, será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal, tudo nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Palmas, 22 de Maio de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0011.1138-4/0

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: SINDARE – SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
DECISÃO: "Vistos etc. Sendo assim, não se tratando de pedido econômico certo, o valor da causa, a princípio, não devesse corresponder, necessariamente à importância perseguida, sobretudo quando só se saberá o valor dessa, em sede de liquidação de sentença, caso o pedido venha a ser julgado procedente. Ex positis, julgo improcedente o presente incidente, mantendo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o valor atribuído à Ação de Cobrança apensa. Sem custas por se tratar a parte impugnante da Fazenda Pública Estadual. Sem condenação em honorários advocatícios. Não sendo interposto recurso voluntário no prazo legal, certifique-se a data do transito em julgado, e arquivem-se os autos mantendo-se em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 29 de maio de 2009. (AS) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2009.0000.1119-8/0

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: SISEPE – SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: RODRIGO COELHO
DECISÃO: "Vistos etc. Sendo assim, não se tratando de pedido econômico certo, o valor da causa, a princípio, não devesse corresponder, necessariamente à importância

perseguida, sobretudo quando só se saberá o valor dessa, em sede de liquidação de sentença, caso o pedido venha a ser julgado procedente. Ex positis, julgo improcedente o presente incidente, mantendo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o valor atribuído à Ação de Cobrança apensa. Sem custas por se tratar a parte impugnante da Fazenda Pública Estadual. Sem condenação em honorários advocatícios. Não sendo interposto recurso voluntário no prazo legal, certifique-se a data do transito em julgado, e arquivem-se os autos mantendo-se em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 29 de maio de 2009. (AS) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2009.0003.1078-0/0

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E GEOLOGOS NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUSA
DESPACHO: "I – Acerca da presente impugnação, ouça-se a parte impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias. II – Intime-se. Palmas – TO, 29 de maio de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0011.1191-0/0

AÇÃO: COMINATÓRIA
REQUERENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E GEOLOGOS NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: ROGERIO BEIRIGO DE SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Sobre a contestação e documentos de fls. 86/118, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. II – Após, com ou sem manifestação, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de maio de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2009.0001.2605-0/0

AÇÃO: COMINATÓRIA
REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAFEM DO ESTADO DO TOCANTINS-SEET
ADVOGADO: RODRIGO COELHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO
DESPACHO: "I – Sobre a contestação e documentos de fls. 63/100, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. II – Após, com ou sem manifestação, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de maio de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0006.2012-0/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: SIRLEY MARIA DA SILVA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO: WILLIAM PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: DERTINS – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se as partes a fim de se manifestarem acerca da apólice de seguro juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, visto que as partes dispensaram a produção de prova testemunhal e já tendo havido manifestação do Ministério Público, venham os autos conclusos. Palmas – TO, 29/05/2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0005.5430-6/0

AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: JONAS COELHO MACHADO
ADVOGADO: RODRIGO COELHO e DAIELLY LUSTOSA COELHO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Assiste razão quanto ao ponderado pela representante do Ministério Público às fls. 307/308. Assim, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de sanar tais irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias para o normal prosseguimento do feito. Em seguida, atendido o presente despacho com as providências, novas vistas ao MP. Palmas – TO, 29/05/2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0003.6465-3/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: WAINER DE MATOS
ADVOGADO: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Sobre a contestação e documentos de fls. 28/54, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. II – Após, com ou sem manifestação, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de maio de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0001.6631-2/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO
REQUERENTE: JOAO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA – DEFENSOR PUBLICO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: MARCIA REGINA DINIZ RUFINO
REQUERIDO: HEBE PEREIRA FONSECA
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
DESPACHO: "I – Sobre a contestação e documentos de fls. 225/288, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. II – Após, com ou sem manifestação, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de maio de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0009.7319-6/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS
REQUERENTE: SERGIO MURILO XAVIER
ADVOGADO: ANGELA ISSA HAONAT e HAMILTON DE PAULA BERNARDO
REQUERIDO: INSTITUTO PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PALMAS - PREVIPALMAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
DESPACHO: "I – Sobre a contestação e documentos de fls. 62/171, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. II – Após, com ou sem manifestação, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de maio de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2008.0003.9531-1/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: LEANDRO NAZARETH SIMCHEN
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e HENRIQUE DE SOUZA LOPES
REQUERIDO: DETRAN
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: BANCO PAN AMERICANDO S/A
ADVOGADO: ANNETTE RIVEROS
DESPACHO: "I – Sobre a contestação e documentos de fls. 80/118, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. II – Após, com ou sem manifestação, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de maio de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.2398-9/0

AÇÃO: AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: WELTON MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE – DEFENSOR PUBLICO
DESPACHO: "Recebo o Recurso por próprio e tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões ao recurso no prazo legal. Apresentadas ou não, as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Palmas, 04 de Junho de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 901/03

AÇÃO: REIVINDICATORIA C/C IMISSÃO DE POSSE
REQUERENTE: ANTONIO DAVI GOUVEIA
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES
REQUERIDO: THEOGENES NERI SOUSA e MARIA JUCINEIDE
ADVOGADO: EPITACIO BRANDÃO LOPES
SENTENÇA: "Vistos etc. Assim sendo, não satisfeitas as condições da ação, torna forçoso a extinção do feito sem resolução de mérito. Considerando o fato de que o autor não fizera prova de sua prioridade / domínio; considerando que os documentos acostados nos autos não se afiguram como capazes de cumprir tal mister, esta magistrada, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO uma vez que não fora verificado o interesse processual/adequação do autor, bem como sua legitimidade ad causam. Após o transitio em julgado desta sentença, remetam-se os autos para o arquivo. Custas remanescente. Pela parte autora. Condene, ainda, à parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 200,00 (duzentos reais), tendo como parâmetro o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de Junho de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 899/03

AÇÃO: CAUÇÃO
REQUERENTE: MARIA JUCINEIDE RIBEIRO ALVINO
ADVOGADO: RITA DE CACIA ABREU DE AGUIAR
REQUERIDO: AD-TOCANTINS-CODETINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "Vistos etc. Posto isto, e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 343,00 (trezentos e quarenta reais). Desentranhe-se o documento de fls. 05, e entregue-o em mãos da autora ou seu procurador, tudo mediante cópia e certidão nos autos. Após o transitio em julgado desta sejam os presentes autos arquivados, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de Junho de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2009.0005.3083-7/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETANTE: CLAUDINA DE FATIMA DO COUTO LIMA
ADVOGADO: RUBENS DARIO LIMA CAMARA
IMPETRADO: ATO DA DIRETORIA GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DONA REGINA-NICOLE RANGELY N. M. DE CARVALHO
DECISÃO: " Vistos etc. Posto isto, e pelo que acima restou demonstrado, tendo por base o disposto na Lei nº. 1.533 de 31 de dezembro de 1.951 (LMS), INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, determinando que se proceda à notificação da autoridade apontada como coatora, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, afim de que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, preste as informações que julgar necessárias. Tendo sido tomadas as providências retro determinadas, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de Junho de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2009.0004.8435-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETANTE: JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA
IMPETANTE: MARCELO CORREIA BOTELHO
IMPETANTE: ADILSON PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELAÇÃO PARA CURSO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO DE CABOS DA PM DO ESTADO DO TOCANTINS
SENTENÇA: "Vistos etc. Posto isto, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 8º, parte final, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, determinando que, após o transitio em julgado da presente sentença, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Custas pelos impetrantes, contudo, ficam as mesmas condicionadas ao que prescreve o art. 12, da Lei nº. 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 29 de Maio de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2009.0004.9361-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETANTE: RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADO: MARCIA CAETANO DE ARAUJO e VICTOR DE LUNA PAES
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
SENTENÇA: "Vistos etc. Posto isto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 18º, parte final, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, determinando que, após o transitio em julgado da presente sentença, sejam os autos arquivados as devidas baixas. Custas remanescentes pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 05 de Junho de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.9683-8/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO
REQUERENTE: LEONOR BARROS
ADVOGADO: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA
DESPACHO: "Intime-se a parte requerente a fim de que a mesma no prazo de 60 (sessenta) dias de cumprimento ao despacho de fls. 33. Palmas, 04/06/2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2009.0000.7274-0/0

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO
REQUERENTE: DENYS GARCIA DA SILVA
SENTENÇA: "Vistos etc. Assim sendo, considerando que o pedido do requerente preenche os requisitos legais nos termos da Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), DEFIRO o pedido formulado nos presentes autos, determinando, ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente que lavre no livro "E" o Registro de MAIARA JULIANA SILVA e LARA JULIANA SILVA e expeça a competente CERTIDÃO DE NASCIMENTO. Com o transitio em julgado desta sentença, após cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas de estilo, determino que seja o feito remetido ao arquivo. Determino, ainda, o desentranhamentos dos documentos acostados às fls. 14/15, qual seja, as Certidões de Registros de Nascimento originais, entregando-se ao requerente, mediante certidão nos autos. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de Junho de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 3.598/03; 3.491/03; 4.042/03; 2.521/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: ELIANE LIMA DE SOUSA; MARILENA MENDES DE OLIVEIRA; GILVAN DA SILVA RODRIGUES; TEREZINHA MARIA DE JESUS
SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo (fls. 07), tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo qualquer gravame que recaia sobre bens móveis ou imóveis da parte executada, referente a este processo, expeçam-se os ofícios necessários para liberação de tais bens. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Sem custas e sem honorários, uma vez não efetivada citação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 29 de Março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 3.993/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: RAIMUNDO ALMEIDA SANTOS
SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo (fls. 20), tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo qualquer gravame que recaia sobre bens móveis ou imóveis da parte executada, referente a este processo, expeçam-se os ofícios necessários para liberação de tais bens. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Sem custas e sem Honorários, uma vez não efetivada citação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 29 de Março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2.521/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: TEREZINHA MARIA DE JESUS
SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo (fls. 12), tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo qualquer gravame que recaia sobre bens móveis ou imóveis da parte executada, referente a este processo,

expeçam-se os ofícios necessários para liberação de tais bens. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Sem custas e sem honorários, uma vez não efetivada citação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 29 de Março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 3.365/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO COELHO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo (fls. 06), tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo qualquer gravame que recaia sobre bens móveis ou imóveis da parte executada, referente a este processo, expeçam-se os ofícios necessários para liberação de tais bens. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Sem custas e sem honorários, uma vez não efetivada citação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, 29 de Março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2009.0001.4601-8/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: CARLOS DE SOUZA LIMA JUNIOR

ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO

SENTENÇA: "Vistos etc. Assim sendo, considerando que o pedido do requerente preenche os requisitos legais, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.015/73, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado nos presentes autos, determinando ao Oficial do Cartório de Registro Civil competente que proceda à necessária retificação no assento de Nascimento do Srº. CARLOS DE SOUZA LIMA JÚNIOR, fazendo constar seu local de nascimento como sendo VILA de TUCUMÃ – PA, que a época pertencia ao Município de São Feliz do Xingu – Estado do Pará, ao invés de "TUCUMÃ – Estado de Goiás". Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. Custas pelo requerente. Contudo, fica as mesmas condicionadas ao que prescreve o art. 12, da Lei nº. 1.060/50. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 08 de Junho de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0000.2152-2/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO

REQUERENTE: HELENA PEREIRA MIRANDA

ADVOGADO: ESPEDITO PEREIRA LIMA

SENTENÇA: "Vistos etc. Em consequência, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução de mérito, determinando que após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados som as devidas baixas. Sem custas e sem honorários por se tratar de procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 08 de Junho 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0010.7485-5/0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAS

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: DOMINGOS GERSON BARBOSA MENDES

SENTENÇA: "Vistos etc. Com consequência, com fundamento no art. 267, inciso III, bem como, ainda, nos seus §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Custas pela parte autora, contudo, por se tratar da Fazenda Pública Estadual, fica a mesma isenta. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 08 de Junho de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0002.2557-4/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: NIVIO ANDRADE SOARES

ADVOGADO: JOSE ATILA DE SOUSA POVOA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Recebo o Recurso por próprio e tempestivo, apenas em seu efeito devolutivo, de acordo com o que preceitua o art. 520, inciso VII, do código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões ao recurso no prazo legal. Apresentadas ou não, as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Palmas, 09 de Junho de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2007.0000.4387-5/0

AÇÃO: ORDINARIA

REQUERENTE: TALITA PIMENTA FELIX

ADVOGADO: BRUNO MOREIRA FLUERY BRANDÃO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Recebo o Recurso por próprio e tempestivo, apenas em seu efeito devolutivo, de acordo com o que preceitua o art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões ao recurso no prazo legal. Apresentadas ou não, as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Palmas, 09 de Junho de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2009.0004.6793-0/0

AÇÃO: CIVIL PUBLICA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DECISÃO: "Vistos etc. Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos do requerente. Sendo assim, em razão dos

fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de Junho de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

Juizado da Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 3.564/09**

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (Emissão de Passaporte e Viagem Internacional)

Requerentes: D.E. DA O. A. representada por M.A.C.

Advogada: MICHELLE JANAINA C. DE ALBERNAZ OAB/DF 25.550

OBJETO: INTIMAÇÃO da advogada da Requerente do r. DESPACHO (fls.19): "Promova-se a intimação da parte requerente para, em 48:00 horas, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Palmas, 01 de Junho de 2009. SILVANA MARIA PARFIENIUK – Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude".

PALMEIRÓPOLIS**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº 2009.0001.0678-4

Natureza: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06

Acusado : Filogônio Salvador Augusto Júnior

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

Sentença: Ante as fundamentações supra, fixo a pena base do acusado Filogônio Salvador Augusto Júnior, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, vez que as circunstâncias judiciais, em sua maioria, são favoráveis ao imputado. Na segunda fase do Sistema Trifásico, deixo de aumentar ou diminuir a pena, haja vista a inexistência de qualquer agravante ou atenuante. Na Terceira fase do Sistema Trifásico, deixo de aumentar ou a pena. A certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a proximidade do local onde a droga foi encontrada de uma escola do município, não pode servir para majorar a pena. Não há nos autos qualquer prova de que o agente difundiu o uso ou criou a potencialidade da difusão naquele local. Portanto, fixo a pena, em definitivo em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos moldes da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210, de 1984). Verificando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal já analisados acima, bem como a situação financeira do acusado, fixo a pena multa em 700 (setecentos) dias multa. Atribuo o valor mínimo possível ao dia multa, ou seja, um trigésimo do salário mínimo em vigor na época do fato (art. 49, § 1º do CP, a ser atualizada quando da execução. Transitada em julgado, lance o nome do sentenciado no rol dos culpados, expeça-se a guia para cumprimento da pena e intime-o a pagar a pena pecuniária no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Distribuidor para atualização dos arquivos pertinentes ao sentenciado, assim como ao Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal para as anotações devidas. Também após a res judicata, oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins do Comando "FASE" e consequente suspensão dos direitos políticos do sentenciado nos exatos termos do artigo 15, inc, III, da Constituição Federal e súmula nº 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Oficie-se à Comarca de Palmas, para saber se há vaga no estabelecimento penal daquela cidade. O acusado não terá o direito de apelar em liberdade. Determino a restituição dos bens e valores em dinheiro apreendidos, haja vista não haver nos autos prova bastante que comprove que são produto de crime. Custas ex legis.

PARAÍSO**1ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS****JUSTIÇA GRATUITA**

ORIGEM: Processo: nº 2006.0006.8841-0/0;

Natureza da Ação: Ação Ordinária de Concessão E Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Idade Rural;

Autora: Maria Nazaré Rolins Barbosa;

Advogado da autora: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera - OAB/TO nº 3.407-A;

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

INTIMANDO(S): O advogado - Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO nº 3.407-A, brasileiro, advogado, inscrito no CPF nº 165.040.488-35, com escritório profissional na Rua Rio Claro, 74 – Centro – Catanduva – SP; e a autora – MARIA NAZARÉ ROLINS BARBOSA – CPF nº 520.860.891-04, brasileira, casada, trabalhadora rural, residente atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADES: INTIMAR o Advogado da autora – Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO nº 3.407-A, e a autora – Maria Nazaré Rolins Barbosa, para no prazo de CINCO (05) DIAS, dizerem sobre seu interesse no processo judicial nº 2006.0006.8841-0/0, referente a Ação de aposentadoria Por Idade Rural, requerendo o que entenderem de útil ao efetivo e regular andamento, inclusive manifestar-se sobre a não intimação da autora, por não ter sido encontrada em seu endereço e indicar seu novo endereço para intimações, bem como em relação às testemunhas, também não encontradas nos endereços indicados na inicial, indicando seu novo endereços ou substituindo-as, sob pena de extinção e arquivo, face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo: BEM COMO, ficam intimados a autora e advogado, para comparecerem perante o Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins –TO, para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 15-OUTUBRO-2009, às 09:30 horas, na sala de audiência da 1ª. Vara Cível de Paraíso do Tocantins – TO (Rua 13 de maio, nº 265 – 1º andar – Centro – Ed. Fórum de Paraíso - Paraíso do Tocantins – TO). ADVERTÊNCIAS: Não se manifestando nos autos, no prazo de CINCO (05) DIAS, findo o prazo deste edital, o Processo judicial será extinto e

arquivado, face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo: SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265 – 1º andar – Centro - Ed. Fórum de Paraíso do Tocantins, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins – TO., aos oito (08) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e nove (2.009). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS: 2009.0003.7695-1- SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: K. C.P. S

Adv. JOÃO INÁCIO NEIVA- OAB-TO 854

Requerido: J. V. DOS S.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: " Ante o exposto, com fundamento nos arts. 796 e 888, VI, do CPC defiro a liminar para o efeito de decretar a separação de corpos do casal Concedo a guarda provisória do menor ... , à requerente, dispensada a lavratura de termo de compromisso. Asseguro ao requerido direito de visitar o filho, provisoriamente regulamentada, em finais de semana alternados, de 800 horas de sábado à 18:00 horas do domingo. Fixo alimentos provisórios em favor do menor, no importe de 1 salário mínimo a ser pago diretamente à genitora, no dia 10 de cada mês, a contar da citação, mediante depósito na conta indicada na inicial ou recibo. Cite-se o requerido, se necessário por precatória, para contestar o pedido em 15 dias (art. 297, CPC). Advirtam-no de que a ausência de contestação acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora (art. 285, segunda parte e art. 319, CPC). Intimem-se as partes desta decisão. Paraíso do Tocantins, 26 de maio de 2009. Aline Marinho Bailão- Juíza Substituta."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais da 2ª Vara Cível de Paraíso –TO, abaixo relacionados

01) PROCESSO N. 2009.0004.3714- 4 - DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: Maria Dalva Barbosa coelho Souza

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza - OAB/TO – 748

Requerido: Valberto Alves de Souza

Advogada: Drª Iara Maria Alencar – OAB/TO – 78-B

Intima o Advogado do autor a se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 15 a 25.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

Nº 01- AUTOS Nº 2009.0004.7396-5 – AÇÃO PENAL – RÉU PRESO

Acusado(S): ROSELHA RODRIGUES DOS SANTOS e JOELSON FRANCISCO DE MORAIS.

Advogado: Dr. GIOVANI FONSECA DE MIRANDA, OAB Nº 2.529 - TO.

Vítima: M. C. S.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado acima referido INTIMADO a apresentar a DEFESA ESCRITA da acusada ROSELHA RODRIGUES DOS SANTOS, no prazo de dez (10) dias, por ter sido regularmente constituído nos autos da ação penal em epigrafe, haja vista ter decorrido "in albis" o prazo assinalado quando da citação da mesma para tal".

PEDRO AFONSO

Vara Criminal

EDITAL

TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e considerando o que preceituam os Arts. 439 e 440 do Código de Processo Penal.

FAZ SABER a todos, advogados e o público em geral, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, foi designado o dia 1º de julho de 2009, às 09:00 horas, audiência pública para o sorteio dos 25 (vinte e cinco) suplentes, que prestarão serviços nas sessões da primeira (1ª) temporada do Tribunal do Júri da Comarca de Pedro Afonso, a terem lugar no salão próprio do Fórum local, cabendo recurso contra a designação, dentro de 20 (vinte) dias a contar da publicação, para a instância superior.

Ficando já designados os seguintes dias e horários para a realização das seções de julgamento dos processos adiante relacionados: 01- Autos nº 2007.0007.0874-5/0 – Réu: LUIZ RODRIGUES FERREIRA – Dia 22 de julho de 2009, à 12h00min horas; 02– Autos nº 2007.0007.4731-7/0 – Réu: OSVALDO DA SILVA - Dia 22 de julho de 2009, à 12h00min horas; 03- Autos nº 2007.0009.3190-8/0 – Réu: JOSÉ MARTINS DOS REIS, vulgo "PAIXÃO" - Dia 24 de julho de 2009, à 08h00min horas.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no placard do fórum e também em local de grande afluxo de pessoas.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso-TO, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e nove (27/05/2009). Eu, Avaniilde Silva Conceição, Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi. M. LAMENHA DE SIQUEIRA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de quinze dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos da Ação Penal nº 2009.0005.3188-4/0, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move em desfavor do acusado: GILBERTO QUIXABEIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, nascido aos 13/11/1984, natural de Balsas/MA, filho de Maria Rosa Quixabeira de Sousa, residia no Povoado Batavo, em Balsas/MA., atualmente em lugar incerto ou não sabido, estando incurso nas sanções do artigo 155, § 2º, inc. I e II e art. 180, c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, fica o mesmo CITADO a responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A, do CPP. Na resposta, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A não apresentação da DEFESA PRELIMINAR implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "se o acusado, citado, por edital e não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção de provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do dispositivo no art. 312". Ficando também INTIMADO a comparecer na AUDIÊNCIA UNA, designada para o dia 13 de julho de 2009, às 14h00min horas, perante Juízo Criminal da Comarca de Pedro Afonso-TO. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (12/06/2009). Eu, Regina Célia Pereira Silva - Escrevente Judicial, que digitei. Eu, Avaniilde Silva Conceição – Escrivã Criminal, lavrei o presente. M. LAMENHA DE SIQUEIRA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Penal nº 2008.0010.1726-4, que o Ministério Público desta Comarca, como Autora, move contra o acusado: ERALDO CAVALCANTE RIBEIRO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 09/10/1961, natural de Pedro Afonso-TO, filho de Demétrio Cavalcante Ribeiro e Celvina Mamédia dos Santos sem endereço fixo. Estando denunciado nas sanções penais do artigo 213, combinado com o artigo 226, II, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c artigo 1º, V e VI, da Lei nº 8.072/90, estando atualmente em lugar incerto e não sabido como certificou o Oficial de Justiça incumbido da diligência. Fica o acusado CITADO nos termos da presente ação e INTIMADO a responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 403, do CPP, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interessa sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366, do Código de Processo Penal: "se o acusado, citado por edital, não comparecer e nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e nove (1º/06/2009).Eu, Regina Célia Pereira Silva– Escrevente o digitei. Eu, Avaniilde Silva Conceição- Escrivã, conferi e lavrei o presente. MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de quinze dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos da Ação Penal nº 2009.0001.6670-1/0, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move em desfavor do acusado: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE JESUS, brasileiro, solteiro, tratorista, nascido aos 11/02/1983, natural de Guarai/TO., filho de Ademar Pereira de Jesus e Maria Aparecida Marta de Jesus, residia na Rua Sousa Aguiar, nº 1665, em Pedro Afonso/TO, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido. Encontra-se incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal Brasileiro, fica o mesmo CITADO dos termos da presente ação e INTIMADO a responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do CPP. Na resposta, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A não apresentação da DEFESA PRELIMINAR implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "se o acusado, citado, por edital e não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção de provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do dispositivo no art. 312". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (12/06/2009). Eu, Regina Célia Pereira Silva - Escrevente Judicial, que digitei. Eu, Avaniilde Silva Conceição – Escrivã Criminal, lavrei o presente. M. LAMENHA DE SIQUEIRA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de quinze dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos da Ação Penal nº 2008.0010.5349-0/0, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move em desfavor dos acusados: MARIA DOS REIS OLIVEIRA, vulgo "MÁRCIA", brasileira, união estável, nascida aos 23/10/1973, natural de Barra do Corda/MA., filha de Rozimar Oliveira Fonseca, residia na Rua Bom Jesus, s/nº, Setor Maria Galvão, em Pedro Afonso/TO; ANTONIO DIAS PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/09/1988, natural de Colinas do Tocantins/TO., filho de Joaquim Pereira e Rosa Dias de Souza, residia na Rua Bom Jesus, s/nº, Setor Maria Galvão, em Pedro Afonso/TO; VANDA FERNANDES DE SOUSA, brasileira, solteira, nascida aos 11/05/1981, natural de Pedro Afonso/TO., filha de Maria Amélia Fernandes Maracaípe, residia na Rua 14, nº 507, Setor Aeroporto, em Pedro Afonso/TO; estando atualmente em lugares incertos ou não sabidos. Encontram-se os acusados incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, ficam os mesmos CITADOS dos termos da presente Ação Penal e INTIMADOS para oferecerem suas Defesas Escritas, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do CPP. Na resposta, os réus poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interessam às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. A não apresentação da DEFESA PRELIMINAR implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "se o acusado, citado, por edital e não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção de provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do dispositivo no art. 312". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (12/06/2009). Eu, Regina Célia Pereira Silva - Escrevente Judicial, que digitei. Eu, Avanilde Silva Conceição - Escrivã Criminal, lavrei o presente. M. LAMENHA DE SIQUEIRA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de quinze dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos da Ação Penal nº 2009.0002.2449-3/0, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move em desfavor do acusado: EDSON BISPO DOS SANTOS, brasileiro, união estável, diarista, nascido aos 26/08/1985, natural de Colinas do Tocantins-TO., filho de João Bispo dos Santos e Maria Vieira dos Santos, residia na Rua Alderina Alves, s/nº, em Tupirama-TO, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido. Encontra-se incurso nas sanções do artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, fica o mesmo citado dos termos da presente ação e INTIMADO a responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do CPP. Na resposta, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A não apresentação da DEFESA PRELIMINAR implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "se o acusado, citado, por edital e não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção de provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do dispositivo no art. 312". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (12/06/2009). Eu, Regina Célia Pereira Silva - Escrevente Judicial, que digitei. Eu, Avanilde Silva Conceição - Escrivã Criminal, lavrei o presente. M. LAMENHA DE SIQUEIRA. Juiz de Direito.

PIUM

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc....

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do requerido JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA, brasileiro, casado, pedreiro, CPF e RG ignorado, filho de Cristiano Januário de Souza e de Lourdes Araújo de Souza, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO nº 2008.0004.8768-2/0, promovida por MARLY PEREIRA ALMEIDA SOUZA em face de JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica a parte requerida ADVERTIDA de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 29/05/2009. ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc....

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO da requerida ANÉSIA GONÇALVES DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, endereço incerto e não sabido, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO nº 2009.0003.6924-6/0, promovida por RAIMUNDO NONATO DE SOUSA em face de ANÉSIA GONÇALVES DE SOUSA, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Fica a parte requerida ADVERTIDA de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 13/05/2009. ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA. Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 093/2009

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1 AUTOS/AÇÃO: 6668/02 – EXECUÇÃO FISCAL.

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

Procurador (A): Dr. Hércules Ribeiro Martins.

Requerido: JORGE LUIZ DA SILVA BRITO.

Advogada: Dr. Elimar José Teixeira. OAB/TO: 7596.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERIDO DA SENTENÇA DE FLS. 120:

"Diante do exposto, julgo extinto o processo e por consequência, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil. Sem honorários aqui, devendo a parte executada arcar com as eventuais custas pendentes. Pagas as custas, providencie-se o necessário para baixa da(s) constrição(ões), se o caso. P. R. I. Na ausência de inconformismo, certifique-se. Porto Nacional/TO, 03 de julho de 2009. (Ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito."

2. AUTOS/AÇÃO: 2007.0008.3556 - 9 – CARTA PRECATÓRIA.

Oriunda: da 2ª Vara Seção Judiciária do Estado do Tocantins

REQUERENTE: CONAB – COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO.

Advogado (A): Dr. Keyla Márcia Gomes Rosal. OAB/TO: 2412.

REQUERIDO: ALBERTO DE RIBAMAR RAMOS COSTA.

ADVOGADO (A): João Domingos da Costa Filho. OAB/TO: 7181.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA DO DESPACHO DE FLS.

105: "Fls. 101/104 e CPC, art. 398: Vista à outra parte. Int. (Ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito."

3. AUTOS/AÇÃO: 2008.0005.8923 - 0 – EXECUÇÃO FORÇADA.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado (A): Dr. José Arthur Neiva mariano. OAB/TO: 819.

REQUERIDO: GONÇALVES & ROSA LTDA.

ADVOGADO (A): Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 42:

"Vista à parte autora. Porto Nacional, 09.06.09. (Ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito."

4. AUTOS/AÇÃO: 4002/92.

Ação: EXECUÇÃO.

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Advogado (A): Dr. Alessandro de Paula Canedo. OAB/TO: 1334-a.

REQUERIDO: MILTON NUNES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO (A): Dr. Ayres José da Silva. OAB/TO: 012/P.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA DO DESPACHO DE FLS.

135: "Fl. 134: Diga a outra parte acerca da pretensão. Int. (Ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito."

5. AUTOS/AÇÃO: 2009.0002.3951-2.

Ação: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS.

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A.

Advogado (A): Dr. Marlon Alex Silva Martins. OAB/TO: 6976.

REQUERIDO: CLEUDIMAR ALVES DA SILVA.

ADVOGADO (A): Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 31:

"Diante do exposto e com fulcro no artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido para, por consequência, declarar consolidada a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem acima descrito em prol da parte autora. Condene a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo que fixo estes em R\$: 700,00 (setecentos reais). P. R. I. Porto Nacional/TO, 03 de junho de 2009. (Ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito."

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM Nº 032/2009**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01- AUTOS Nº 2.294/90

Ação Reivindicatória

Requerente: Polliana Barreira Leobas de F. Antunes e outras

ADVOGADO(A): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES

Requerido: Teófila Rosa

DESPACHO: Digam. Após, vista ao MP. Int. d.s. José Maria Lima - Juiz de Direito.

02- AUTOS Nº 2007.0003.3876-0

Ação: Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Mariano Rodrigues Coelho Filho

ADVOGADO(A): RITA CAROLINA DE SOUZA, ROBERTO HIDASI, JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO: Determino a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Dr. Túlio Gomes Franco, clínico geral, que deverá ser intimado para designar local e data para a realização da perícia. As partes poderão, em cinco dias, indicar assistentes e ofertar quesitos. Int. d.s. José Maria Lima - Juiz de Direito.

03- AUTOS Nº 6.057/04

Ação: Ordinária de Cobrança – Fase de execução de sentença

Requerente/executado: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(A): ENEAS RIBEIRO NETO

Requerido/exequente: Joaquim Pinheiro Neto

ADVOGADO(A): CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO

DESPACHO: Intime-se, observando-se o requerido em fls. 143 e o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Porto Nacional-TO, 10 de junho de 2009. Márcio Barcelos Costa - Juiz de Direito.

04- AUTOS Nº 2009.0002.2556-2

Ação: Manutenção de Posse

Requerente: Vanessa Cristina dos Santos Lisboa

ADVOGADO(A): MARCOS AIRES RODRIGUES

Requerido: Adenilson Carlos Vidovix e Vally Aparecido Macedo Vidovix

ADVOGADO(A): ADENILSON CARLOS VIDOVIX

Em cumprimento ao provimento nº 036/2002 – CGJ, seção 3, item 2.3.2.3, V, fica a parte autora intimada, através do seu advogado, para manifestação sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

05- AUTOS Nº 2009.0001.5327-8

Ação: Aposentadoria

Requerente: Maria Carvalho Neres

ADVOGADO(A): MARCOS PAULO FÁVARO, LILIAN BOTELHO AZEVEDO E OSVAIR CÂNDIDO SARTORI FILHO

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Em cumprimento ao provimento nº 036/2002 – CGJ, seção 3, item 2.3.2.3, V, fica a parte autora intimada, através do seu advogado, para manifestação sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

06- AUTOS Nº 2006.0008.5967-2

Ação: Monitoria

Requerente: Leobas e Barreira Ltda

ADVOGADO(A): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES

Requerido: Gerivon Adão Pereira Rosa

ADVOGADO(A): não constituído

DESPACHO: Defiro os itens "a" e "b" de fls. 49. Expeça-se o necessário. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

07- AUTOS Nº 2008.0001.2678-7

Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica

Requerente: João Batista de Almeida e Lori Jean Almeida

ADVOGADO(A): RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA, ANTÔNIO LUIZ COELHO, CORIOLANO SANTOS MARINHO, LUANA GOMES COELHO CÂMARA

Requerido: Jânio Vieira Assunção

ADVOGADO(A): OSWALDO PENNA JR.

DESPACHO: Não há que se falar em novo prazo para defesa. É prazo peremptório. Qualquer desídia da advogada não faz renascer novo prazo. Decreto a revelia do requerido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS- 2008.10.9887-6/0

AÇÃO – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO

Requerente- MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES COSTA

Advogado- ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407

Requerido – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procuradora- PATRÍCIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

INTIMAÇÃO da decisão a seguir: " Afasto, portanto, as preliminares aduzidas pela defesa. – Assim, nos termos do parágrafo 3º do Código de Processo Civil, declaro o presente processo saneado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho deste ano, às 14:00 horas, no fórum desta comarca. – Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, via Diário de Justiça. – Intimem-se as testemunhas arroladas na petição inicial, via Oficial de Justiça. Tocantinópolis, 28 de maio de 2009- Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto".

APOSTILA

AUTOS Nº 2008.06.3256-9/0

Ação: PARTILHA DE BENS IMÓVEIS

Requerente: G.A.A.

Advogado: DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO – OAB – TO 2460

Requerida: A.P.S.

Advogado: ANTONIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA – DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO do despacho a seguir: "Defiro a cota ministerial de fl. 51. – Após o recebimento da informação a ser requerida por este Juízo (item 1), coloque-se em

pauta a audiência de instrução e julgamento (item 2). – cumpra-se. Tocantinópolis, 01/06/2009. Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.06.3256-9/0

Ação: PARTILHA DE BENS IMÓVEIS

Requerente: G.A.A.

Advogado: DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO – OAB – TO 2460

Requerida: A.P.S.

Advogado: ANTONIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA – DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO do despacho a seguir: "Defiro a cota ministerial de fl. 51. – Após o recebimento da informação a ser requerida por este Juízo (item 1), coloque-se em pauta a audiência de instrução e julgamento (item 2). – cumpra-se. Tocantinópolis, 01/06/2009. Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 1.043/97

Ação: INVENTÁRIO

Inventariante: S.P.C.

Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES – OAB – TO 732

Inventariados: M.F.P.C. e outro (Falecidos)

INTIMAÇÃO da sentença a seguir: "...Ante a carência da ação, por falta de legitimidade da requerente para figurar no pólo ativo dela, bem como pela superveniente falta de interesse processual da requerente, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 459, caput, última parte, todos do Código de processo Civil. – Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por estar a requerente sob o pálio da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. – Publique-se. Registre-se. Intimem-se. – Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. – Tocantinópolis, 29 de maio de 2009. – Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 1.087/97

Ação: REIVINDICATÓRIA

Requerente: SHEILA PEREIRA DE CASTRO

Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES – OAB – TO 732

Requerido: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: MÁRCIO JUNHO PIRES CÂMARA – PROCURADOR ESTADUAL

INTIMAÇÃO do despacho a seguir: "Vistos hoje. – Intimem-se as partes, para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 79/91 e 96. – Após, à conclusão. – Tocantinópolis, 13 de maio de 2009. – Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.10.3242-9/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA PELO RITO SUMÁRIO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: MARIA ALVES SANTOS

Advogado: SAMUEL FERREIRA BALDO - OAB – TO 1689

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: CECÍLIA FREITAS LEITÃO DE ARANHA – PROCURADORA FEDERAL

INTIMAÇÃO da decisão a seguir: "...Assim, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por não ter comprovado o respectivo preparo, quando exigido pela legislação pertinente (Lei Estadual nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos, e adota outras providências. – Intimem-se. - Tocantinópolis, 29 de maio de 2009. – Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.03.5920-8/0

Ação: CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ITAMAR TEODORO MOURA

Advogado: MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA – OAB – TO 1110

Requerido: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO da sentença a seguir: "...Ante o exposto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 459, caput, ambos do Código de Processo Civil. – Sem custas processuais, por estar o requerente sob o pálio da assistência judiciária. – Publique-se. Registre-se. Intimem-se. – Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos (nº 268/2009), com as cautelas de praxe. - Tocantinópolis, 29 de maio de 2009. – Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.04.6160-6/0

Ação: MONITÓRIA

Requerente: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Advogado: DAIANY CRISTINY G. P. JÁCOMO - OAB – TO 2460

Requerido: ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ

INTIMAÇÃO da sentença a seguir: "...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. – Deixo de condenar o requerente a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária. – Publique-se. Registre-se. – Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. – Tocantinópolis, 25 de maio de 2009. Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2008.10.9880-9/0**

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: EUZELITA DE FÁTIMA BELTRÃO

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - OAB – TO 3407

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: GUSTAVO RAMOS FERREIRA - PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO da decisão a seguir: "Assim, nos termos do parágrafo 3º do Código de Processo Civil, declaro o presente processo saneado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho deste ano, às 09:20 horas, no fórum desta comarca. – Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, via Diário de Justiça. – Intimem-se as testemunhas arroladas na petição inicial, via Oficial de Justiça. - Tocantinópolis, 28 de maio de 2009. – Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2008.10.9877-9/0**

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: RAIMUNDA ABREU PAZ

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - OAB – TO 3407

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: PATRÍCIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO - PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO da decisão a seguir: "Assim, nos termos do parágrafo 3º do Código de Processo Civil, declaro o presente processo saneado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho deste ano, às 08:30 horas, no fórum desta comarca. – Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, via Diário de Justiça. – Intimem-se as testemunhas arroladas na petição inicial, via Oficial de Justiça. - Tocantinópolis, 28 de maio de 2009. – Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2008.09.4354-8/0**

Ação: INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: ITAMAR TEODORO MOURA

Advogado: MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA – OAB – TO 1110

Requerido: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: LETÍCIA BITTECOURT – OAB – TO 2174-B

INTIMAÇÃO da sentença a seguir: "...Todos os pressupostos da transação restaram atendidos: as partes são capazes para transigirem e, assim, dispõem de seus direitos patrimoniais, nos termos da lei. – Assim sendo, homologo o acordo de fls. 151/152, com a ressalva constante de fls. 160/162, e extingo a execução, nos termos ds artigos 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. – Custas, nos termos da lei. - Tocantinópolis, 29 de maio de 2009. – Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2009.01.0179-0/0**

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: H.V.G.

Advogado: ANTONIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: H.R.L.

Advogado: ANTONIO SINHOR FACUNDES DA SILVA – OAB – TO 992

INTIMAR da decisão a seguir: "...Assim sendo redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2009, às 14:15 horas, no fórum desta comarca, em que deverá apresentar contestação sob pena de revelia, devendo as partes trazerem suas testemunhas, independentemente de intimação. Como houve o reconhecimento do requerente como seu filho, fixo os alimentos provisórios no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo a ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta 1705-1, agência 0810-9 do Banco do Brasil S/A, em nome da genitora. Oficie-se ao Gurupi Esporte Clube para que desconte e deposite o valor de 1/3 do salário mínimo acima fixado, bem como informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto recebe o requerido como profissional do clube, fazendo provas com documentos (contrato, carteira de trabalho etc). Oficie-se também ao Cartório de Registro Civil desta comarca para que inclua no registro de nascimento do requerente o nome do pai, dos avós paternos e acrescento o sobrenome Leitão, nos termos da Escritura Pública fl. 17, a qual deve instruir o ofício. – Saindo os presentes intimados. – Intime-se. – Cumpra-se. – Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2009.02.2669-0/0**

AÇÃO: SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA

Requerente: MANOEL BATISTA ALVES DAMASCENO

Advogado: DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO – OAB – TO 2460

Requerido: MARIA NEUSA BARBOSA DAMASCENO

Advogado: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO SOUSA – DEFENSORA PÚBLICA

INTIMAR o requerente, nos termos do provimento 006/90, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 23/29.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS- 2008.10.9888-4/0**

AÇÃO – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Requerente- RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado- ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407

Requerido – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador- GUSTAVO RAMOS FERREIRA- MATRÍCULA 1585329

INTIMAÇÃO da decisão a seguir: " Não há que se falar em falta de interesse processual da parte requerente (carência da ação), a teor do que reza o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988. - Afasto, portanto, essa preliminar aduzida pela defesa. – Assim, nos termos do parágrafo 3º do Código de Processo Civil, declaro o presente processo saneado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30

de julho deste ano, às 15:40 horas, no fórum desta comarca. – Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, via Diário de Justiça. – Intimem-se as testemunhas arroladas na petição inicial, via Oficial de Justiça. Tocantinópolis, 28 de maio de 2009- Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto"

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2008.0009.2825-5**

Ação: Anulatória de Contrato Bancário c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Requerente: Abílio Pereira da Silva

Advogado: Samuel Ferreira Baldo

Requerido: Banco Bonsucesso S/A

Advogado: Carlos André Moraes Anchieta

Intimação: Defiro a penhora "on-line" porque atende à gradação legal. Dr. Nilson Afonso da Silva - Juiz de Direito. Toc. 15/06/2009.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2007.0009.5936-5**

Ação: De Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT

Requerente: Ali Yussef Nagum

Advogado: Keila Alves de Sousa

Requerido: Centauro Seguradora

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos

Intimação: Intime-se o credor para indicar o CNPJ/CGC da requerida. Dr. Nilson Afonso da Silva - Juiz de Direito. Toc. 15/06/2009.

WANDERLÂNDIA
Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2006.0003.9897-7/0**

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: J.L. F. DA S., W.F. DOS S., e, M. L. DA S., representados por sua mãe, L. F. DOS S.

ADVOGADO: DRA. TÉSSIA GOMES CARNEIRO – DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO: D. L. DA S.

ADVOGADO: DRA. MARIA RAMOS PESCONI OAB/PA 12.419

INTIMAÇÃO/DESPACHO/REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: "...Considerando que foi designada apenas audiência de conciliação, e não conciliação, instrução e julgamento nos termos do artigo 5º da Lei nº 5.478/1968, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 01 de Setembro de 2009, às 09h30min. Intime-se o requerido. Intimados os presentes". LOCAL DA AUDIÊNCIA: Edifício do Fórum de Wanderlândia, sito à Praça Antonio Neto das Flores, 790, centro.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2008.0005.6195-5/0**

AÇÃO: DESPEJO PARA USO PRÓPRIO.

REQUERENTE: IVANILDE DOS REIS SILVA

ADVOGADO: DR. ÁLVARO SANTOS DA SILVA

REQUERIDA: VALERIA RODRIGUES DE SENA

ADVOGADA – DRA. TÉSSIA GOMES CARNEIRO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DOD TOCANTINS/COMARCA DE WANDERLÂNDIA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Diante do exposto, acolho a preliminar de carência da ação, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transitio em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão archive-se."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2009.0002.4280-7/0**

AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTES: RENATO DAMIÃO DE FREITAS e FERNANDO DAMIÃO DA ROCHA FREITAS.

ADVOGADO: DR. JULIO AIRES RODRIGUES OAB/TO 361-A

REQUERIDO: ODILON DE TAL, ANTONIO DE TAL E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB/TO 14.445

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS 233/2004(Lei nº 9.0099/95)**

AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

RECLAMANTES: MARIA DO ESPIRITO SANTO COSTA PINTO e OLEGARIO PINTO DE ANDRADE

ADVOGADA: DRA. IVANEA MEOTTI FORNARI OAB/TO 767

RECLAMADOS: SEGURADORA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A e FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO.

ADVOGADOS: JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB/TO 3678-A e DRA. GABRIELA G. FERRAZ OAB/MA7.111

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Nestas condições, tendo em vista a satisfação da obrigação perseguida através da petição inicial, DELCARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Isento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transitio em julgado, dê-se baixa distribuição e archive-se."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2008.0005.6163-7/0**

AÇÃO: REINTERGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: VALERIA RODRIGUES DE SENA

ADVOGADA – DRA. TESSIA GOMES CARNEIRO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS/COMARCA DE WANDERLÂNDIA

REQUERIDO: IVANILDE DOS REIS SILVA

ADVOGADO: DR. ÁLVARO SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Reintegração de Posse formulado pela parte autora VALERIA RODRIGUES DE SENA em face de IVANILDE DOS REIS SILVA. Confirmo a Liminar anteriormente concedida. Condene ainda a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo."

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, autuada sob o nº 2007.0007.7286-9, proposta por CLAUDIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA em desfavor de LIDVANIA OLIVEIRA DIAS; sendo o presente, para INTIMAR a Requerida: LIDVANIA OLIVEIRA DIAS, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: "Vistos... CLAUDIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, requereu Divórcio Direto Litigioso contra LIDVANIA OLIVEIRA DIAS. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. A requerida foi citada por edital, prejudicada a reconciliação, ante a ausência da requerida. Foi nomeada curadora à revel, que contestou o pedido por negativa geral. O feito foi saneado. A audiência de Instrução e Julgamento ocorrerá na data de hoje, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo mesmo. Encerrada a instrução o autor reiterou o pedido inicial. A curadora manifestou pela procedência do pedido. O Ministério Público emitiu parecer favorável. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Divórcio Litigioso, com fundamento na separação de fato dos cônjuges. É o chamado Divórcio remédio, que visa regularizar a situação civil dos litigantes. A prova oral coligida demonstra que a separação ocorrerá há mais de dois anos, sem possibilidade de reconciliação. Em divórcio dessa natureza não há necessidade de indagar sobre qual dos cônjuges é culpado pela separação. O lapso temporal de dois anos de separação é o quanto basta para decretação do divórcio. Não amealharam bens, assim prejudicada a partilha. ISTO POSTO, com fundamento na Lei de divórcio e na Constituição Federal, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de CLAUDIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e LIDVANIA OLIVEIRA DIAS, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente. O requerente pagará alimentos ao filho menor, no valor equivalente a 25,80 % do salário mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). A pensão deverá ser paga mediante depósito em conta da avó materna do menor, como já vem sendo feito pelo requerente, até o dia 30 (trinta) de cada mês. Após o trânsito em Julgado, expeça-se de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. Publicada em audiência, intimados os presentes. Intime-se a requerida por edital. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado em jornal de grande circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, (10.06.2008). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2008.0007.5305-6/0**

AÇÃO: REITEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARREDAMENTO MERCATIL

ADVOGADO: DR. MARCIO ROCHA OAB/TO 16.550

REQUERIDO: ANTONIO SOARES DA SILVA

ADVOGADA: DRA. TESSIA GOMES CARNEIRO – DEFENSORIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO/DESPACHO/REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR:

"Ante a ausência justificada da Defensora do requerido e a não devolução do Aviso de Recebimento da correspondência enviada a parte requerente, redesigno a audiência para o dia 25 de agosto de 2009, às 09h00min. Renovem-se as diligências. Intimados os presentes." LOCAL DA AUDIÊNCIA: Edifício do Fórum de Wanderlândia, sito à Praça Antonio Neto das Flores, 790, centro.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2007.0004.4303-2/0**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRA. MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB/TO 1.597

REQUERIDO: SUPERMERCADO NATHALIA LTDA

ADVOGADO: EMERSON COTINI OAB/TO 2.098

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, ante o pedido de desistência da ação pela parte autora, revelado pela manifestação de não possuir interesse na continuidade do feito, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII e §4º do Código de Processo Civil. Intime-se o depositário para que restitua imediatamente o bem à parte requerida. Custas pela parte autora. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquive-se, com as cautelas de costume".

PUBLICAÇÕES PARTICULARES
ARAGAGUAÍNA**Escrivania da 1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Doutora Adalgiza Viana de Santana Bezerra, MM, Juíza de Direito da 1ª vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação, com o Prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Primeira Vara Cível, processam os autos de ação de EXECUÇÃO Nº 2007.0003.5678-4/0. proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em desfavor M G FRANZ - ME, sendo o presente para: 1º)- CITAR a Executada M G FRANZ, pessoa jurídica de direito privada, CNPJ nº 02.018.780/0001-22 através de sua representante legal MÔNICA GRANHEN FRANZ. brasileira, casada, comerciante, CPF nº 645.728.114-15 atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de três (03) dias, PAGAR a dívida exequenda no valor de R\$ 5.475,85 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de juros, custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba esta que será reduzida pela metade em caso de pagamento integral no prazo de três (03) dias. 2º)- CIENTIFICÁ-LA de que, querendo, poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste Edital. 3º)- CIENTIFICÁ-LA AINDA, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução. inclusive custas e honorários de advogado, poderá a executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e Juros de 1% (um por cento) ao mês, caso em que: 1- sendo a proposta deferida por este juízo, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos, ficando a executada advertida de que, nesta hipótese o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e prosseguimento do processo, com imediato início dos atos executivos, imposta a executada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargo; 2- sendo a proposta indeferida pelo juízo, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. 4o)- Não sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, proceder-se-á de imediato à PENHORA de bens e sua AVALIAÇÃO, suficientes para satisfação total do debito, lavrando-se o respectivo autos e de tais atos intimando, a executada, bem como seu cônjuge se a penhora recair sobre imóvel. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e 02 (duas) vezes em Jornal de Grande Circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e nove. Eu, (J. Nazareno do R. Cunha). Escrivão Judicial, que digitei e subscrevi.

ADALGIZA VIANA DE SANTANA BEZERRA
JUÍZA DE DIREITO**PORTO NACIONAL**
Cartório do 2º Cível**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 30 DIAS**

Processo n.º 2007.0003-2209-0

Ação: Execução

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Requerido: JOSE DA SILVA BARRETO

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA o executado JOSE DA SILVA BARRETO, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do CPF 015.730.801- 44, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito e da petição inicial, cuja cópia(s) segue(m) em anexo, como parte(s) integrante(s) desta bem assim para proceder, à sua escolha: 1 - ao PAGAMENTO DO VALOR EXECUTADO, no prazo de 3 (três) dias; 2- REQUERIMENTO, EM 15(QUINZE) DIAS, DE PARCELAMENTO para pagamento em até 6(seis) parcelas mensais (acrescido o valor de correção e juros de um por cento ao mês) e se comprovado o depósito de ao menos trinta por cento da quantia executada, inclusive com incidência em acréscimo das custas e honorários advocatícios sem desconto, sendo que tal escolha implicará em reconhecimento obstativo da oferta de embargos; 3 - OFERECIMENTO DE EMBARGOS, no prazo de 15(quinze) dias, independentemente da garantia do juízo, bem como INTIMA para tomar ciência de que o arresto efetivado sob o bem imóvel "Lote n° 136-A, desmembrado de uma área que faz parte do lote 136, do loteamento "Gleba Pindorama" e Registrado no Livro - H - fls. 03/v, sob Matrícula 1.592 com área total de: 72.66.05ha (setenta e dois hectares, sessenta e seis ares e cinco centiares) com limites e confrontações constantes na matrícula), não constando nos autos o valor do bem arrestado converter-se-á em penhora em caso de não pagamento, tudo em conformidade com o despacho proferido à fl 188 dos Autos supramencionados, pelo MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível com teor abaixo transcrito.

DESPACHO: "Fls. 180: 1) Expeça a certidão requerida; 2) Cite-se por edital, com o prazo de 20 dias Int. ds. José Maria Lima - Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Luiz Leite Ribeiro, n.º 05 Setor Aeroporto, Porto Nacional -TO. Fone: (63) 3363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 29 de abril de 2009. EU, Elvanir Matos Gomes, escrevente digitei. Eu, Silma Pereira de Sousa-Escrivã, conferi e subscrevo.

JOSÉ MARIA LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL
HÉLCIO CASTRO E SILVA
DIRETORA ADMINISTRATIVO
DANIELA OLIVO
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
ADRIANA MARIA GONÇALVES BORGES
DIRETOR DE INFORMÁTICA
PAULO PÉRCIO QUINTANILHA GUELPELI
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA GRACY MOREIRA CRUZ

Assessora de Comunicação
ALDENES LIMA DA SILVA

Seção Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br